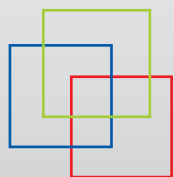




Organização
Internacional
do Trabalho

Migração Laboral no Brasil:

Políticas, Leis e Boas Práticas (2007 a 2016)



**Migração Laboral no Brasil:
Políticas, Leis e Boas Práticas
(2007 a 2016)**

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2016

Primeira edição: 2016

As publicações da Organização Internacional do Trabalho gozam de proteção de direitos de propriedade intelectual em virtude do Protocolo 2 da Convenção Universal sobre Direitos Autorais. No entanto, pequenos trechos dessas publicações podem ser reproduzidos sem autorização, desde que a fonte seja mencionada. Para obter direitos de reprodução ou de tradução, solicitações para esses fins devem ser apresentadas ao Departamento de Publicações da OIT (Direitos e permissões), International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Suíça, ou por correio eletrônico: rights@ilo.org. Solicitações dessa natureza serão bem-vindas.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no site www.ifrro.org

Migração Laboral no Brasil: Políticas, Leis e Boas Práticas (2007 a 2016) / Organização Internacional do Trabalho, Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2016.

ISBN: 978-92-2-831203-4 (print); 978-92-2-831204-1 (web pdf)

Organização Internacional do Trabalho; Escritório da OIT no Brasil.

Migração laboral / Boas práticas / Legislação migratória / Políticas migratórias / Brasil

14.09.1

Dados de catalogação da OIT

As denominações empregadas e a forma na qual dados são apresentados nas publicações da OIT, segundo a praxe adotada pelas Nações Unidas, não implicam nenhum julgamento por parte da Organização Internacional do Trabalho sobre a condição jurídica de nenhum país, zona ou território citado ou de suas autoridades e tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade pelas opiniões expressadas nos artigos, estudos e outras colaborações assinados cabe exclusivamente aos seus autores e sua publicação não significa que a OIT ou o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada as endosse.

Referências a empresas ou a processos ou produtos comerciais não implicam aprovação por parte da Organização Internacional do Trabalho ou do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o fato de não serem mencionadas empresas ou processos ou produtos comerciais não implica nenhuma desaprovação.

As publicações e produtos eletrônicos da OIT podem ser obtidos nas principais livrarias e em redes de distribuição digital, enviando pedidos para: ilo@turpin-distribution.com. Para mais informações, visite o nosso site ilo.org/publns ou entre em contato pelo email ilopubs@ilo.org.

Impresso no Brasil

FICHA TÉCNICA

Esta publicação foi produzida no âmbito do Projeto de Cooperação Sul-Sul para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Migrantes na Região da América Latina e Caribe (RLA/14/01/BRA) implementado pelo escritório da OIT no Brasil em parceria com o governo brasileiro (Ministério do Trabalho e Agência Brasileira de Cooperação).

Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Peter Poschen

Diretor do Escritório da OIT no Brasil

Cyntia Sampaio

Coordenadora do Projeto de Cooperação Sul-Sul para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Migrantes na Região da América Latina e Caribe

Thais Fortuna

Oficial do Projeto de Cooperação Sul-Sul para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Migrantes na Região da América Latina e Caribe

Maia Anita Sprandel

Elaboração

Escritório da OIT no Brasil

Conselho Nacional de Imigração/Ministério do Trabalho

Revisão de Conteúdo

Glória Moreno e Cyntia Sampaio

Coordenação Geral e Edição Técnica

Júlio Américo Leitão

Projeto Gráfico

Conselho Nacional de Imigração / Ministério do Trabalho

Ronaldo Nogueira

Ministro do Trabalho

Hugo Medeiros Gallo da Silva

Coordenador-Geral de Imigração

Paulo Sérgio de Almeida

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Luiz Alberto Matos dos Santos

Coordenador do Conselho Nacional de Imigração

ÍNDICE

Prefácio (OIT/CNig).....	10
Introdução.....	13
1. A atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no tema da migração laboral.....	19
1.1. Convenção 97 sobre Trabalhadores Migrantes (promulgada no Brasil por meio do Decreto no. 58.819, de 14 de julho de 1966).....	20
1.1.1. Recomendação 86 (que acompanha a C97).....	22
1.1.2. Solicitações Diretas (CEACR) da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT ao governo brasileiro sobre a C97 e R86.....	24
1.2. Convenção nº 143. Convenção sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes.....	27
1.2.1. R151 - Recomendação sobre os trabalhadores migrantes, 1975.....	30
1.2.2. A Convenção 143 e a Recomendação 151 da OIT: circunstâncias de sua rejeição pelo Congresso Nacional brasileiro, em outubro de 1989.....	31
1.3. Outros documentos da OIT, iniciativas de organismos regionais e das Nações Unidas.....	41
2. Legislação migratória em vigor e novas propostas em discussão.....	52
3. Estrutura governamental voltada à execução de políticas migratórias.....	76
3.1. Ações realizadas.....	78
4. Avaliação pós-política e impasses atuais.....	91
5. Anexos.....	93
5.1. Contribuições para a Construção de Políticas Públicas voltadas à Migração para o Trabalho.....	93
5.2. Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966 - Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes.....	99
5.3. Convenção no. 97 sobre os Trabalhadores Migrantes.....	99
5.4. R086 - Migration for Employment Recommendation (Revised), 1949 (no. 86).....	99
5.5. Convenção nº 143 - Convenção sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes.....	100
5.6. R151 - Migrant Workers Recommendation, 1975 (no. 151).....	100
5.7. CEACR de 1989 A 2009.....	100

5.8. Resoluções do CNlg.....	102
5.9. Sistematização de boas práticas brasileiras.....	108
5.9.1 Acordo de Residência do Mercosul	108
5.9.2. CNlg	109
5.9.3. Núcleos de Atendimento ao Trabalhador: brasileiros no exterior, brasileiros retornados e imigrantes no Brasil	111
5.9.4. Material Informativo sobre Proteção dos Direitos dos Trabalhadores	113
5.9.5. OBMigra.....	116
5.9.6. COMIGRAR	117
5.9.7. CPMig	118
5.9.8. Oficinas de Trabalho e Emprego para solicitantes de Refúgio	121
5.9.9 Missão Paz	122

SIGLAS E ABREVIATURAS

ABA	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA
ABIN	AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA
AC	ESTADO DO ACRE
ACNUR	ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS
ADITAL	AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES FREI TITO PARA A AMÉRICA LATINA E CARIBE
ADUS	INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DO REFUGIADO
AGU	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ASSEMBOL	ASSOCIAÇÃO DE EMPREENDEDORES BOLIVIANOS DA RUA COIMBRA
BA	ESTADO DA BAHIA
C	CONVENÇÃO
CAAM Laboral	SUBCOMITÉ ANDINO DE AUTORIDADES DE MIGRACIÓN LABORAL
CAN	COMUNIDAD ANDINA DE NACIONES
CARICOM	COMUNIDADE CARIBENHA
CCA	CONFEDERACIÓN DE EMPLEADORES DEL CARIBE
CCJ	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CCL	CONGRESO DEL TRABAJO DEL CARIBE
CDHIC	CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE
CDT	COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO
CEACR	COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS
CEASA	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
CELAC	COMUNIDAD DE ESTADOS DE LATINOAMÉRICA Y EL CARIBE
CELS	CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES
CEPPAC	CENTRO DE PESQUISAS E PÓS-GRADUAÇÃO SOBRE AS AMÉRICAS
CGIg	COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO
CGTB	CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL
CIE	CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO
CIESS	CENTRO INTERAMERICANO DE ESTUDIOS DE SEGURIDAD SOCIAL
CIMT	CONFERENCIA INTERAMERICANA DE MINISTROS DE TRABAJO
CLIA ABREAMAR	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRUZEIROS MARÍTIMOS
CNA	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
CNBB	CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL
CNC	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
CNF	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
CNI	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
CNIg	CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO
CNM	CONSEJO NACIONAL DE MIGRACIÓN/ FORO SOBRE POBLACIÓN MIGRANTE
CNPD	COMISSÃO NACIONAL DE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
CNT	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES
COEBIVECO	COOPERATIVA DOS EMPREENDEDORES BOLIVIANOS E IMIGRANTES EM VESTUÁRIO E CONFECÇÃO
COMIGRAR	CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE MIGRAÇÕES E REFÚGIO
CONARE	COMITÉ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS
CPMig	COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA MIGRANTES
CRAI	CENTRO DE REFERÊNCIA E ACOLHIDA PARA IMIGRANTES
CSA	CONFEDERAÇÃO SINDICAL DE TRABALHADORES E TRABALHADORAS DAS AMÉRICAS



CTB	CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL
CTPS	CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CUT	CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
DBR	DIVISÃO DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS
DEEST	DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIEESE	DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS
DOU	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
DPF	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DPU	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EM	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
ENAFRON	ESTRATÉGIA NACIONAL DE FRONTEIRAS
EUA	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
FPS	FÓRUM DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL
FS	FORÇA SINDICAL
FUB	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
GT	GRUPO DE TRABALHO
IBGE	INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
ICMPD	INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT
IMDH	INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS
ITTC	INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA
LAEMI	LABORATÓRIO DE ESTUDOS SOBRE MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS
MAPA	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
MCT	MINISTÉRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
MDIC	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
MEC	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
MERCOSUL	MERCADO COMUM DO SUL
MG	ESTADO DE MINAS GERAIS
MIGM	MESA INTERSECTORIAL DE GESTIÓN MIGRATORIA
MJ	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
MJC	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
MMM	MARCHA MUNDIAL DAS MULHERES
MRE	MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MTb	MINISTÉRIO DO TRABALHO
MTE	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
MTPS	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
MTUR	MINISTÉRIO DO TURISMO
NIATRE	NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E APOIO A TRABALHADORES RETORNADOS DO EXTERIOR
OAB	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
OBMigra	OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES
OEA	ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
OIM	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES
OIT	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
OLA	OBSERVATORIO LABORAL ANDINO
PAL	PRESENÇA DA AMÉRICA LATINA
PB	ESTADO DA PARAÍBA
PCdoB	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
PE	ESTADO DE PERNAMBUCO
PEC	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PL	PROJETO DE LEI
PLANAPIR	PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL
PLS	PROJETO DE LEI DO SENADO
PNDH	PLANO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
PNETP	PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS
PNUD	PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO
PPS	PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
PR	PARTIDO DA REPÚBLICA
PRONASCI	PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA
PRONATEC	PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO
PSC	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
PSDB	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
PT	PARTIDO DOS TRABALHADORES
PTN	PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
PUC	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
R	RECOMENDAÇÃO
RAIS	RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS
RN	RESOLUÇÃO NORMATIVA
SBPC	SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA
SDH/PR	SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SEFRAS	SERVIÇO FRANCISCANO DE SOLIDARIEDADE
SEGIB	SECRETARÍA GENERAL IBEROAMERICANA
SEPP/PR	SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SGEB	SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
SGT	SUBGRUPO DE TRABALHO
SICA	SISTEMA DE LA INTEGRACIÓN CENTROAMERICANA
SIPDH	SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS
SISCA	SECRETARÍA DE INTEGRACIÓN SOCIAL
SMDHC	SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
SNJ	SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
SP	ESTADO DE SÃO PAULO
SPM/PR	SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SPPS/MPS	SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
SRT	SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
TLCAN	TRATADO DE LIBRE COMERCIO DE AMÉRICA DEL NORTE
UGT	UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES
UNASUR	UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS
UNB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
UNODC	ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME
USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



PREFÁCIO

A mobilidade humana, como fenômeno imemorial e definidor dos próprios rumos da história, sempre esteve próxima à dinâmica do *trabalho*. As pressões para emigrar e os atrativos para imigrar podem ser expressos à luz de variadas abordagens, entre elas antropológicas, sociais, políticas, demográficas e securitárias. No entanto, é em torno da dimensão laboral que gravitam as principais forças que explicam a migração. Hoje e outrora, pessoas se deslocam em busca de mais oportunidades de trabalho, melhores postos, condições mais adequadas e salários mais dignos. Portanto, são homens e mulheres que buscam ter um acesso mais pleno ao *Trabalho Decente*, conceito este defendido pela Organização Internacional do Trabalho e pelas agendas de vários governos, entre as quais a *Agenda Nacional de Emprego e Trabalho Decente* do Governo Brasileiro.

O conceito de ‘trabalho decente’ pressupõe o direito de todo homem ou mulher ao exercício de um trabalho produtivo, adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade e segurança. Ele é não somente a garantia de uma vida digna para o trabalhador e para a trabalhadora, mas também uma condição básica para a superação da pobreza e redução das desigualdades sociais. É, igualmente, uma garantia para a governabilidade democrática e para um desenvolvimento autônomo e sustentável. O Trabalho Decente está no coração de grande parte das migrações, as quais, por sua vez, têm obtido crescente prioridade nas políticas públicas de países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento.

Por um lado, é importante notar que há uma demanda crescente pelo trabalho migrante e uma facilidade de locomoção nunca antes experimentada na história. O século XIX foi marcado por massas humanas que se realocaram em um mundo contrastado por colônias e países independentes jovens, os quais demandavam trabalho e ofereciam oportunidades atraentes. O mundo pós-guerra dos anos 1940, devastado pela guerra e em processo de reconstrução, contava com o desafio de reacomodar refugiados e exilados, além de demandar vastos contingentes de mão de obra de maneira emergencial. Mais recentemente, países mais desenvolvidos depararam-se com uma sociedade em rápido envelhecimento, baixas taxas de natalidade e com lacunas de determinadas especialidades em seu mercado de trabalho.

Em paralelo, uma globalização mais acentuada favorece o encontro das demandas e das ofertas de trabalho devido ao desenvolvimento dos transportes, das comunicações, das interfaces econômicas e da transnacionalização dos fatores de produção (entre eles, o trabalho). Somam-se a isto, as assimetrias de desenvolvimento entre os países, com suas diferenças de pressão e atração socioeconômicas, deslocam trabalhadores entre os hemisférios sul e norte, leste e oeste. Conclui-se com estes fatos que a oferta e demanda, aliadas à facilidade de transporte e às assimetrias de desenvolvimento entre regiões, impulsiona homens e mulheres a buscarem mais e melhores empregos.

Por outro lado, apesar de reconhecer que o fenômeno das migrações laborais não é novo e que é o alicerce histórico de como as sociedades se constituíram, é inegável que esse mesmo fenômeno adquiriu características mais complexas frente à globalização. As migrações contam com elementos benéficos tal qual a troca de experiências e habilidades profissionais, intercâmbio tecnológico, rejuvenescimento das populações, estímulo ao desenvolvimento econômico através dos fluxos de remessas financeiras internacionais, crescimento e maior dinamismo da economia local, além do abastecimento de setores produtivos deficitários de determinadas qualificações de mão-de-obra.

Entretanto, ao considerar a ausência de políticas públicas mais abrangentes, integradas e atualizadas frente aos desafios que o novo contexto migratório apresenta, uma série de revezes pode advir às sociedades e aos trabalhadores migrantes. Um número significativo de trabalhadores migrantes e suas famílias sofre privações e abusos de seus direitos mais fundamentais, más

condições de trabalho, distanciamento da proteção social, dificuldade de acesso ao direito de associação, discriminação no trabalho, vulnerabilização de todo seu núcleo familiar e exclusão social. Não é raro notar que estatísticas laborais da região apontam que índices de seguridade social e salários diferem entre migrantes regulares e trabalhadores nacionais. Além disso, trabalhadores e trabalhadoras mais vulneráveis em sua condição socioeconômica acabam por serem presas fáceis de organizações ilícitas. Estas se aproveitam dos gargalos legislativos e operacionais do Estado para o exercício de práticas criminosas, tais quais o contrabando de migrantes e o tráfico internacional de pessoas (tal como reconhecido por instrumentos internacionais ratificados por vários países, entre eles o Brasil).

Em última instância, outro desafio está no bom acolhimento de migrantes que retornam aos seus países de origem, trazendo consigo novas habilidades, qualificação, experiência, conhecimento e capital para investir localmente. Esses benefícios só poderão ser potencializados na medida em que haja condições equitativas e apropriadas para um melhor aproveitamento dos migrantes que retornam. Em um contexto atual em que as assimetrias das taxas de câmbio entre países desenvolvidos e em desenvolvimento não são mais favoráveis para as remessas internacionais como outrora, o fluxo de retorno de migrantes se intensifica, bem como os desafios para os governos de origem em prover a segurança necessária, acesso a políticas públicas e reinserção no mercado laboral, aproveitando toda a nova bagagem de seus nacionais que retornam.

De modo a potencializar os benefícios das migrações e minimizar os malefícios às trabalhadoras e aos trabalhadores migrantes e suas famílias, empresas e sociedades, se faz necessário romper com o paradigma que trata os fluxos migratórios meramente à luz da 'segurança nacional' e, sim, tratá-los à luz do paradigma maior do 'trabalho'. O diálogo social envolvendo Governo, representantes de trabalhadores e de empregadores para a criação de uma política pública migratória mais abrangente e sensível às dinâmicas estruturais do trabalho é, portanto, uma iniciativa que se faz premente diante dos novos contextos nacionais.

O Brasil possui um Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão colegiado (tripartite), criado pela Lei n. 6.815/1980, vinculado ao Ministério do Trabalho, com a seguinte finalidade:

- I. Formular a política de imigração;
- II. Coordenar e orientar as atividades de imigração;
- III. Efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;
- IV. Definir as regiões de que trata o art. 18 da Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, e elaborar os respectivos planos de imigração;
- V. Promover ou fornecer estudos de problemas relativos à imigração;
- VI. Estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos;
- VII. Dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes;
- VIII. Opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, quando proposta por qualquer órgão do Poder Executivo;
- IX. Elaborar seu regimento interno, que deverá ser submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho.

Em parceria com a OIT, o CNIg desenvolveu, em 2010, a Política Nacional de Imigração e Proteção ao (a) Trabalhador (a) Migrante, incluindo diversos aspectos relacionados ao tema da migração.



Desde 2010, muitos avanços foram alcançados pelo Brasil e novos desafios surgiram o que levou o CNIg e a OIT a buscarem uma sistematização dos avanços do país à luz da Política Nacional e das legislações nacionais e internacionais no âmbito do Projeto de Cooperação Sul-Sul para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Migrantes na Região da América Latina e Caribe implementado pelo escritório da OIT no Brasil em parceria com o governo brasileiro (Ministério do Trabalho e Agência Brasileira de Cooperação).

Peter Poschen

Diretor do Escritório da OIT no Brasil

Paulo Sérgio de Almeida

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal sistematizar os avanços do Brasil no tema das migrações internacionais à luz dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Imigração e Proteção ao (a) Trabalhador (a) Migrante¹, aprovada pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) em 18 de agosto de 2010.

Referida proposta de política resultou do seminário Diálogo Tripartite sobre Políticas Públicas de Migração para o Trabalho, realizado em agosto de 2008 na cidade de Itapeverica da Serra (São Paulo), por iniciativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) / Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Essa união de esforços foi precedida pela assinatura da Declaração Conjunta Relativa à Cooperação na Área de Migrações Laborais entre o MTE e a OIT. Por meio dessa declaração, ambas as instituições estabeleceram as bases de um trabalho compartilhado para a promoção e construção de políticas migratórias no marco das metas voltadas a trabalhadores migrantes estabelecidas na Agenda Hemisférica do Trabalho Decente das Américas, na Agenda Nacional do Trabalho Decente do Brasil e dentro do estabelecido no **Marco Multilateral da OIT para Migrações Laborais: Princípios e Diretrizes não vinculantes para um enfoque das migrações laborais baseado em direitos**².

Foram definidas as seguintes ações a serem implementadas em conjunto:

- Promoção de políticas que elevem ao máximo a contribuição da migração ao desenvolvimento nacional com a proteção necessária dos direitos do trabalhador migrante;
- Elaboração de políticas para uma migração ordenada e para o fortalecimento de instituições destinadas a apoiar os trabalhadores brasileiros emigrantes no exterior;
- Promoção de políticas de trabalho decente nas migrações como instrumento de desenvolvimento, em coordenação com os países receptores;
- Incorporação do tema migratório e de livre circulação de trabalhadores nos processos de integração regional, com especial ênfase ao MERCOSUL;
- Estudo de minimização das assimetrias entre o mercado laboral e entre as normativas dos países de origem e de destino de trabalhadores migrantes na região;
- Cooperação técnica na realização de estudos e pesquisas, além do desenvolvimento de instrumentos de informação destinados aos trabalhadores migrantes;
- Fortalecimento normativo e sua aplicação, com ênfase nos instrumentos multilaterais sobre o tema, como as Convenções núm. 97 e 143, que instam à cooperação entre Estados e à adoção de medidas sobre os fluxos migratórios e à proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes³.

Nesta visão comum, a realização do Seminário e Oficina de Trabalho “Diálogo Tripartite sobre Políticas Públicas de Migração para o Trabalho” foi concebida como um espaço de diálogo e concertação amplo e democrático, incorporando os diversos atores sociais e governamentais que

¹ Disponível em http://www2.mte.gov.br/politicamigrante/imigracao_proposta.pdf

² Fonte: introdução ao documento “Contribuições para a Construção de Políticas Públicas Voltadas à Migração para o Trabalho”, assinado por Paulo Sérgio de Almeida e Thais Dumê Faria. Brasília, Escritório Internacional do Trabalho, 2009.

³ Idem.



atuam na área das migrações. O objetivo do evento foi pensar políticas que pudessem contribuir para a gestão mais ordenada dos fluxos internacionais migratórios brasileiros e para uma maior proteção ao trabalhador e à trabalhadora migrante, em consonância, como já foi dito, com os objetivos e metas da Agenda Hemisférica e da Agenda Nacional do Trabalho Decente.

A abertura do seminário foi presidida pelo Ministro do Trabalho e Emprego e pela Diretora do Escritório da OIT no Brasil, contando com a presença de cerca de 250 pessoas, em grande parte imigrantes. Participaram das oficinas de trabalho que sucederam o Seminário de abertura mais de cinquenta pessoas, representando cerca de trinta instituições, entre elas diversos ministérios, Ministério Público, órgãos governamentais locais, organizações internacionais, sindicalistas, empresários, pesquisadores e acadêmicos e organizações não-governamentais com atuação junto a migrantes⁴.

Além de exposições de especialistas em migrações da Organização Internacional do Trabalho, aconteceram oficinas que debateram temas específicos: normatização e legislação; base de conhecimento: estudos e estatísticas; inserção no mercado de trabalho: desafios e alternativas; e proteção do trabalhador migrante. Por meio de duas reuniões plenárias (uma intermediária e outra final) foi possível garantir a participação e contribuição dos presentes e um resultado final consensuado.

O Documento Final aprovado, denominado ***Contribuições para a Construção de Políticas Públicas voltadas a Migração Laboral***⁵, relaciona uma série de recomendações aos órgãos elaboradores de políticas públicas migratórias, especialmente o CNlg, dentre as quais se destacam: a elaboração de novas leis e medidas normativas, como a urgência de uma nova Lei Migratória para o país; a ratificação de convenções internacionais, especialmente a Convenção das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos do Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias de 1990; a necessidade de construção de bases de dados sólidas sobre os fluxos migratórios no Brasil; a necessidade do avanço na livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL e na América do Sul; a importância e a necessidade de políticas específicas voltadas para a mulher enquanto trabalhadora migrante; a necessidade de mais medidas de vinculação e apoio às trabalhadoras e aos trabalhadores brasileiros no exterior; a necessidade de maior proteção ao trabalhador e à trabalhadora migrante e a igualdade nas oportunidades e condições de trabalho; e o incremento no combate ao tráfico de pessoas.

Após amplo processo de consulta pública, seu texto final foi aprovado pelo CNlg em 18 de agosto de 2010⁶, como Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes, estratégias e ações em relação aos fluxos migratórios internacionais, com vistas a orientar as entidades e órgãos brasileiros na atuação vinculada ao fenômeno migratório, a contribuir para a promoção e proteção dos Direitos Humanos dos migrantes e a incrementar os vínculos das migrações com o Desenvolvimento. Seu objetivo é que os movimentos migratórios possam ocorrer de forma regular ou documentada, em coerência em relação às políticas e diretrizes estabelecidas em relação à defesa dos direitos das Comunidades Brasileiras no Exterior.

O documento ressalta que a elaboração da Política Nacional de Imigração e Proteção ao (a) Trabalhador (a) Migrante deve ser realizada por meio do diálogo social, com a participação de Governo, Representação de trabalhadores, Representação de empregadores e Representação da Sociedade Civil, por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNlg).

A Política é apresentada como coerente, articulada e integrada com as Políticas e Planos Nacionais já existentes, à exemplo da Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006), do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR) (Decreto nº

⁴ Idem.

⁵ Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/contribuicao_para_construcao_374.pdf

⁶ Uma vez aprovado pelo CNlg, o documento iniciou sua tramitação entre os órgãos do Poder Executivo com competência na temática migratória, que precisam igualmente aprova-lo.

6.872/2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) (Decreto nº 7.037/2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Decreto nº 6.387/2008).

São quinze (15) os princípios e diretrizes da Política:

1. A migração e o desenvolvimento no local de origem são direitos inalienáveis de todas as pessoas;
2. A admissão de migrantes no território nacional é ato soberano do Estado. Os procedimentos de admissão, entretanto, não serão arbitrários ou discriminatórios, assegurados os direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal, pelos Tratados e Acordos Internacionais e pelas Leis Brasileiras, em especial a proteção aos direitos humanos;
3. Os(as) migrantes documentados(as) ou em situação regular no território brasileiro terão igualdade de oportunidades e de tratamento e serão sujeitos(as) aos mesmos direitos e obrigações que os(as) cidadãos(a) brasileiros (as), independentemente de qualquer consideração de raça, cor, gênero e orientação sexual, idioma, convicção religiosa, opinião política, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio e estado civil, respeitados os termos da Constituição da República e da Legislação Federal;
4. Todo (a) migrante e sua família, independentemente de sua condição migratória, tem direito ao acesso à Justiça, inclusive a gratuita, à educação, em especial a criança e o adolescente, à atenção de saúde e, sob responsabilidade do empregador, aos benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concernentes à relação de trabalho;
5. A integração dos (as) migrantes será promovida, para o melhor aproveitamento de suas capacidades pessoais e laborais e para o bem-estar social, a fim de contribuir com o desenvolvimento do país;
6. A migração não documentada, ou irregular, é uma infração administrativa e não está sujeita à sanção penal;
7. As políticas de desenvolvimento, em âmbito nacional, regional e local, deverão considerar as migrações de forma a maximizar seus efeitos positivos ao país e ao (a) próprio (a) migrante;
8. Às mulheres migrantes deve ser assegurada atenção específica, objetivando sua inserção social em igualdade de condições, em especial nos mercados de trabalho, seu protagonismo e situação de maior vulnerabilidade nos processos de migração internacional;
9. As trabalhadoras e os trabalhadores migrantes e suas famílias devem ter seus direitos protegidos, com especial atenção à situação da mulher, à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como às famílias de emigrantes brasileiros que permanecem no Brasil;
10. Aos (às) migrantes é assegurado o direito à reunião familiar nos termos da Lei;
11. O diálogo com Estados de origem, trânsito e destino de movimentos migratórios deve ser fortalecido, bem como cooperações incentivadas, com vistas à maior proteção dos direitos humanos dos (as) migrantes;
12. O enfrentamento à discriminação, à xenofobia e ao racismo em relação a migrantes deve ser fortalecido, com vistas a plena integração do (a) migrante à sociedade; A formulação de políticas, diretrizes e programas relacionados às migrações internacionais por meio do diálogo social deve ser fortalecida;



13. A formulação de políticas, diretrizes e programas relacionados às migrações internacionais por meio do diálogo social deve ser fortalecida;
14. Aos (às) trabalhadores (as) migrantes em situação regular são assegurados os mesmos direitos e as mesmas garantias dos trabalhadores nacionais;
15. O movimento temporário de profissionais estrangeiros (as) deve estar em sintonia com a geração de emprego e renda para brasileiros (as) e com as políticas de desenvolvimento industrial, científico e tecnológico do país; e
16. A elaboração de normas e recomendações migratórias adotará tratamento especial às migrações no âmbito dos processos de Integração Regional.

São dezoito (18) as diretrizes específicas da política:

1. A emissão de documentos dos (as) migrantes deve ser célere com vistas a garantir o regular exercício de direitos e deveres;
2. Os órgãos públicos encarregados de atendimento a migrantes devem garantir tratamento humanizado, justo e igualitário, bem como proporcionar o acesso dos (as) migrantes às informações referentes aos serviços prestados pelo órgão, bem assim a cada interessado (a) em relação ao pedido em tramitação;
3. A atuação das agências privadas de recrutamento e envio de trabalhadores (as) brasileiros (as) ao exterior deve ser regulada, de forma a prevenir a ocorrência de trabalho irregular ou degradante;
4. Aos (às) migrantes serão promovidas condições de trabalho decente com objetivo de coibir a exploração do (a) trabalhador (a);
5. Os direitos e deveres dos (as) migrantes serão promovidos e difundidos, conforme o estabelecido na Constituição da República, nos compromissos internacionais e na legislação vigente;
6. As remessas de recursos oriundos do trabalho dos (as) migrantes aos seus países de origem devem ter procedimentos simplificados e custo acessível, por meio dos canais legais existentes;
7. O Estado manterá locais de atendimento aos (às) migrantes, especialmente em pontos de fronteira, oferecendo-lhes informações e realizando encaminhamentos para acesso a serviços públicos para garantia de seus direitos fundamentais;
8. Os procedimentos para a obtenção de vistos, de autorizações para trabalho, de prorrogações de estada, de transformações de vistos, de alterações de condição migratória e de residências devem ser padronizados, com vistas à simplificação, à desburocratização e à transparência;
9. Os procedimentos para alteração de residência, de condição de estada ou de tipo de visto dos migrantes devem ser simples e sem acarretar na obrigação de saída do país;
10. Os custos, tarifas e taxas referentes a serviços prestados pelos órgãos públicos brasileiros a migrantes devem ser acessíveis e orientados pelo princípio da razoabilidade;
11. As bases de dados do Governo Federal com informações sobre migração internacional devem ser integradas entre os órgãos envolvidos, tais como: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Banco Central do Brasil;
12. As informações e os dados que possibilitem o conhecimento e acompanhamento das migrações internacionais devem ser disponibilizados de forma pública;

13. A capacitação de servidores públicos que atuam no atendimento aos migrantes, deve ser fortalecida, reforçando o tratamento humanizado e coerente com as suas necessidades;
14. As políticas públicas de trabalho, emprego e renda serão aplicadas visando à integração dos (as) imigrantes e suas famílias e dos (as) brasileiros (as) que regressam do exterior, conforme suas necessidades específicas;
15. Os (as) integrantes da família do (a) migrante, residentes no Brasil, terão acesso aos mesmos direitos assegurados ao próprio migrante;
16. Os (as) migrantes identificados (as) em situação migratória irregular serão informados (as) pelas autoridades públicas brasileiras sobre a existência de normas ou acordos bilaterais ou multilaterais vigentes que possibilitem sua regularização no Brasil;
17. As pessoas em deslocamento fronteira devem ter tratamento específico, respeitando as peculiaridades das cidades de fronteira; e
18. Às pessoas em deslocamento internacional de curta duração ao Brasil, para fins de trabalho, aplicam-se a legislação específica e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

A proposta de política tem um item voltado especificamente à mulher migrante, no qual é defendida sua participação na formulação de políticas e em sua implementação, monitoramento e avaliação.

O documento também determina que (1) as informações e estatísticas disponibilizadas pelos diferentes órgãos que atuam no tema migratório deverão contemplar a perspectiva de gênero e sexo; (2) temas como tráfico de pessoas, violência doméstica e exploração laboral e sexual devem ser incluídos nas capacitações dos agentes públicos para identificar situações que demandem medidas específicas ou o encaminhamento às redes de proteção social existentes e (3) o Estado deve intensificar as medidas de proteção à migrante nas ocupações em que haja predomínio de mulheres, a exemplo do trabalho doméstico.

Em seguida, o texto da política lista **19 (dezenove)** ações que deverão compor um **Plano Nacional** específico:

1. Elaboração de programa para qualificação de servidores públicos, fortalecendo o atendimento humanizado de migrantes;
2. Realização de ações que promovam a regularização dos (as) migrantes, resguardada a soberania do Estado no controle do ingresso de imigrantes. Este controle deve ser coerente com os direitos humanos e com o tratamento exigido aos (às) brasileiros (as) no exterior;
3. Aos (às) migrantes autorizados (as) a residir no Brasil e que aguardam a expedição de identificação serão assegurados documentos que garantam o regular e imediato exercício de direitos e obrigações no Brasil;
4. Produção de Informações, estatísticas e estudos qualificados que apreendam as especificidades do cotidiano dos (as) migrantes e das redes sociais de migração envolvidas;
5. Realização de seminários para divulgação dos acordos do MERCOSUL e outros relacionados nas áreas migratória, trabalhista e previdenciária serão realizados, visando fortalecer a integração regional e a garantia dos direitos dos nacionais dos Estados Partes;
6. Ampliação do acesso dos (as) migrantes e suas famílias às políticas públicas de trabalho, emprego e renda nas regiões do território brasileiro que sejam origem, destino ou trânsito de migrantes;
7. Encaminhamento da Convenção das Nações Unidas para Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias à ratificação;



8. Negociação de acordos bilaterais de dispensa de consularização de documentos públicos com os países que recebam fluxos migratórios relevantes de brasileiros (as) ou com países de origem de fluxos imigratórios relevantes;
9. Realização de campanhas informativas, nos vários idiomas, para divulgação dos direitos e deveres dos (as) migrantes e da Política Migratória Brasileira;
10. Organização e consolidação de base de conhecimentos, com disponibilização de acesso, contemplando: sistema de informações estatísticas e o conhecimento qualitativo existente mediante pesquisas, documentos, legislações e normas jurídicas nacionais e internacionais;
11. Na estruturação do sistema de informações estatísticas, os dados devem permitir a verificação quanto às dimensões de gênero, nacionalidade e outros fatores de influência na vulnerabilidade dos (as) migrantes;
12. Realização de campanhas de conscientização envolvendo os setores da comunicação sobre o tema das migrações, considerando a vulnerabilidade das mulheres à exploração e à discriminação;
13. Desenvolvimento de planos de proteção e integração das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes, em especial nas áreas de fronteira;
14. Promoção de ações específicas, diretamente ou em parceria com a sociedade civil, para possibilitar aos (às) migrantes o acesso às políticas públicas voltadas a assistência, a educação, a saúde e a integração socioeconômica e cultural;
15. Promoção de diálogo direto e permanente dos órgãos governamentais com as organizações que trabalham diretamente com migrantes, associações de migrantes e especialistas da área, contemplando, inclusive, a sensibilização na temática do tráfico de pessoas e de migrantes;
16. Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e participação social, por meio da ampliação da representação, no CNlg, de associações e organizações que trabalham com migrantes e de brasileiras (os) retornadas (os); e por meio da realização de conferências;
17. Recomendação aos Conselhos Nacionais para que incorporem em suas políticas o tema das migrações internacionais;
18. O diálogo e a prestação de serviços a migrantes serão estimulados nos âmbitos estaduais e municipais; e
19. Responsabilização das empresas que empregam migrantes em situação migratória irregular.

O presente trabalho, ao apresentar a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no tema da migração laboral, a legislação migratória em vigor (e novas propostas em discussão) e a estrutura governamental voltada a execução de políticas migratórias (com as principais ações realizadas), busca identificar o quanto a legislação e as políticas públicas brasileiras estão em conformidade com as Convenções da OIT e com a proposta do CNlg de um Plano Nacional de Imigração.

Nas considerações finais, são elencadas etapas a serem cumpridas para que o País implemente de fato uma política migratória voltada para a proteção ao trabalhador, acompanhada/precedida de um arcabouço legislativo que a fundamente a legitime. Devido ao dinamismo das migrações internacionais e seus desdobramentos, cabe ressaltar que o presente documento possui a data de corte de 30.09.2016.

1. A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NO TEMA DA MIGRAÇÃO LABORAL

No Preâmbulo da **Constituição da OIT** (1919)⁷ consta o compromisso com a “proteção dos interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro”. Este compromisso com trabalhadores migrantes como sujeitos de direitos humanos e trabalhistas está contido nas convenções internacionais do trabalho adotadas pelos membros tripartites da OIT, dada sua condição de *trabalhadores*.

Ao ratificar as Convenções da OIT, os Estados membros concordam em implementar suas disposições na legislação e em políticas públicas. Além disso, existe um conjunto de princípios e direitos em oito convenções fundamentais que devem ser respeitados, promovidos e realizados por todos os membros da OIT, mesmo que não tenham ratificado aquelas convenções.

Convenções Fundamentais da OIT

CONVENÇÃO	Ratificada pelo Brasil?
C87 - Liberdade de Associação e Proteção ao Direito de Organização (1948)	NÃO
C98 – Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva (1949)	SIM
C29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930)	SIM
C100- Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor (1951)	SIM
C105 – Abolição do Trabalho Forçado (1957)	SIM
C111- Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958)	SIM
C138 - Idade Mínima para Admissão (1973)	SIM
C182 Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (1999)	SIM

Tais princípios também estão indicados na **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho** (1998)⁸, em cujo preâmbulo a OIT se compromete a “prestar especial atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes, mobilizar e estimular os esforços nacionais, regionais e internacionais encaminhaos à solução de seus problemas, e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego”.

Quatro categorias formam os princípios e direitos fundamentais no trabalho:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Todos trabalhadores migrantes, independentemente de sua situação migratória, devem ter estes direitos garantidos.

⁷ Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf

⁸ Disponível em http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf



Além disso, existem duas Convenções da OIT dedicadas especificamente aos trabalhadores migrantes, a **C97 – Trabalhadores Migrantes (Revista)**⁹, de 1949, ratificada pelo Brasil em 1965, e a **C143 – Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares)**¹⁰, de 1975, não ratificada pelo Brasil¹¹. Adicionalmente, há duas Recomendações, **R86 (Recomendação sobre os trabalhadores migrantes - 1949)**¹² e a **R151 (Recomendação sobre os trabalhadores migrantes- 1975)**¹³.

1.1. Convenção 97 sobre Trabalhadores Migrantes (promulgada no Brasil por meio do Decreto no. 58.819, de 14 de julho de 1966)¹⁴

Determina, inicialmente, que todo Membro da OIT para o qual se ache em vigor a referida convenção obriga-se a:

- 1) colocar à disposição da Repartição Internacional do Trabalho e de qualquer outro Membro, quando o solicitem, informações sobre a política e a legislação nacionais referentes a emigração e imigração; informações sobre disposições especiais relativas ao movimento de trabalhadores migrante e às suas condições de trabalho e de vida; e informações sobre os acordos gerais e os entendimentos especiais nestas matérias, celebrados pelo Membro em apreço. [art. 1]
- 2) manter um serviço gratuito adequado incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes e, especialmente, de proporcionar-lhes informações exatas ou assegurar que funcione um serviço dessa natureza. [art. 2]
- 3) sempre que a legislação nacional o permita, a tomar todas as medidas cabíveis contra a propaganda sobre a emigração e imigração que possa induzir em erro. Para estes fins, colaborará, quando seja oportuno, com outros Membros interessados. [art. 3]
- 4) ditar disposições, quando for oportuno e dentro dos limites de sua competência, com objetivo de facilitar a saída, a viagem e a recepção dos trabalhadores migrantes. [art. 4]
- 5) manter, dentro dos limites de sua competência, serviços médicos adequados, incumbidos de: certificar-se, quando necessário tanto no momento de sua saída como no de sua chegada se é satisfatório o estado de saúde dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias autorizados a acompanhá-los ou a eles reunir-se; velar por que os trabalhadores migrantes e os membros de sua família gozem de uma proteção médica adequada e de boas condições de higiene no momento de sua saída, durante a viagem e à chegada ao país de destino. [art. 5]
- 6) aplicar aos imigrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos:
 - a) sempre que estes pontos estejam regulamentados pela legislação ou dependam de autoridades administrativas: a remuneração, compreendidos os abonos familiares

⁹ Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/523>

¹⁰ Disponível em <https://agnu201513minionu.wordpress.com/convencao-c143-da-oit/>

¹¹ Enviada ao Congresso Nacional em 08 de setembro de 1987, por meio a Mensagem nº 293, de 1987, juntamente com as Convenções nº 135 (Proteção de Representantes de Trabalhadores) e Convenção nº 161 (Serviços de Saúde no Trabalho). O Decreto Legislativo nº 86, de 14 de dezembro de 1989, aprova os textos das Convenções nºs 135 e 161 e **rejeita a de nº 143**, da Organização Internacional do Trabalho.

¹² Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:R086

¹³ Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312489:NO

¹⁴ Em janeiro de 2016, a C97 constava com 49 ratificações, 27 delas com exclusões.

quando estes fizerem parte da mesma, a difusão de trabalho, as horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições do trabalho a domicílio, idade de admissão no emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalhos das mulheres e dos menores; a filiação a organizações sindicais e gozo das vantagens que oferecem as convenções coletivas do trabalho; a habitação;

- b) a seguridade social (isto é, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doença, velhice e morte, desemprego e encargos de família, assim como a qualquer outro risco que, de acordo com a legislação nacional esteja coberto por um regime de seguridade social, sob reserva;
 - i) de acordos adequados visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos de aquisição;
 - ii) de disposições especiais estabelecidas pela legislação nacional do país de imigração sob auxílios ou frações de auxílio pagos exclusivamente pelos fundos públicos e sobre subsídios pagos às pessoas que não reúnam as condições de contribuição exigidas para a percepção de um benefício normal;
 - c) os impostos, taxas e contribuições, concorrentes ao trabalho percebidas em relação à pessoa empregada;
 - d) as ações judiciais relativas às questões mencionadas na seguinte convenção. [art. 6]¹⁵
- 7) que seu serviço de emprego e seus demais serviços relacionados com as migrações colaborem com os serviços correspondentes dos demais Membros e garantir que as operações efetuadas por seu serviço público de emprego não acarretem despesa alguma para os trabalhadores migrantes. [art. 7]
 - 8) O trabalhador migrante que tenha sido admitido a título permanente e os membros de sua família que tenham sido autorizados a acompanhá-lo ou a ele se reunirem não poderão ser recambiados ao seu território de origem ou ao território de onde tenham emigrado, quando por motivo de enfermidade ou acidente o trabalhador imigrante não puder exercer seu trabalho, a menos que a pessoa interessada o deseje ou assim o estipule um acordo internacional em que seja parte o Membro. Quando os trabalhadores imigrantes forem admitidos de maneira permanente deste a sua chegada ao país de imigração, a autoridade competente deste país poderá decidir que as disposições do parágrafo 1º do presente artigo não tornarão efetivas se não depois de transcorrido um período razoável o qual não será, em caso algum, superior a cinco anos contados a partir da data de admissão de tais migrantes. [art. 8]
 - 9) permitir, dentro limites fixados pela legislação nacional sobre importação e exportação de divisas a transferência de qualquer parte dos ganhos e das economias do trabalhador migrante que este último deseja transferir. [art. 9]

¹⁵ No caso de Estado Federal, as disposições do presente Artigo deverão aplicar-se sempre que as questões as quais se refiram estejam regulamentadas pela legislação federal ou dependam das autoridades administrativas federais. A cada Membro caberá determinar em que medida e em que condições serão estas disposições regulamentadas pela legislação dos estados federados, províncias, cantões, aplicadas às questões que estejam ou que dependam de suas autoridades administrativas. O Membro indicará em seu relatório anual sobre a aplicação da Convenção e em que medida as questões compreendidas no presente artigo se acham regulamentadas pela legislação federal ou dependam das autoridades administrativas federais. No que diz respeito às questões regulamentadas pela legislação dos estados federados, províncias, cantões ou que dependam de suas autoridades administrativas, o Membro agirá em conformidade com as disposições constantes do parágrafo 7b do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. [art. 6]



- 10) quando o número de migrantes que se transferirem de um território de um Membro para o de outro Membro for considerável, as autoridades competentes dos territórios em questão deverão, sempre que isso seja necessário ou conveniente, celebrar acordos para regular as questões de interesse comum que possam se apresentar na aplicação das disposições da presente Convenção. [art. 10]

O artigo 11 define “trabalhador migrante” como toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente [regularmente, na tradução portuguesa] admitida como trabalhador migrante. Também esclarece a quem não se aplica¹⁶ a C97: aos trabalhadores fronteiriços; à entrada, por um curto período, de pessoas que exerçam profissão liberal e de artistas; e aos marítimos.

Os artigos 12 a 22 tratam de questões referentes a ratificações, renúncias e outras questões afetas ao processo burocrático de uma adesão à convenção internacional. Destes, destaca-se o 14, que permite a ratificação sem a adesão aos três anexos ou a um deles.

O Anexo 1, com 8 artigos, trata do regulamento, colocação e condições de trabalho dos trabalhadores imigrantes que não tenham sido contratados em virtude de acordos sobre migrações coletivas celebradas sob controle governamental. O art. 8 prevê sanções a pessoas que encorajem a migração clandestina ou ilegal.

O Anexo II, com 13 artigos, trata do recrutamento, colocação e condições de trabalho dos trabalhadores migrantes que tenham sido recrutados em virtude de acordos sobre migrações coletivas celebrados sob controle governamental. O art. 13 prevê sanções a pessoas que encorajem a migração clandestina ou ilegal.

O Anexo III, com 2 artigos, refere-se à importação de artigos de uso pessoal, ferramentas e equipamento dos trabalhadores migrantes.

1.1.1. Recomendação 86 (que acompanha a C97)

Composta de 8 partes e um anexo. A parte I repete as definições de “trabalhador migrante”, “recrutamento”, “introdução”, “colocação” e a que grupos não se aplica a Convenção.

A parte II recomenda que os membros deveriam ter por norma o desenvolvimento e uso de as possibilidades de emprego e deveriam facilitar a distribuição internacional da mão de obra e, em particular, seu movimento dos países onde haja excedentes para os países que tenham um déficit. Recomenda também que o governo consulte as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as questões de caráter geral relativas às migrações de trabalhadores.

A parte III recomenda que o serviço gratuito estabelecido em cada país para ajudar aos migrantes e suas famílias, especialmente para proporcionar-lhes informações exatas, deveria ser dirigido por autoridades públicas; por uma ou várias organizações voluntárias que exerçam sua atividade sem fins lucrativos, aprovadas por autoridades públicas e sujeitas a sua vigilância ou parte por autoridades públicas e parte por organizações voluntárias. Referido serviço deveria aconselhar aos migrantes e suas famílias, em seus idiomas ou dialetos, ou, ao menos, em um idioma que possam compreender, acerca das questões referentes a emigração, imigração, condições de trabalho e de vida, compreendidas as condições de higiene lugar de destino, regresso ao país de origem ou de emigração e, de maneira geral, acerca de qualquer outra questão que possa interessar-lhes em sua qualidade de migrantes. O serviço deveria também facilitar aos migrantes e suas famílias, se for necessário, o cumprimento das formalidades administrativas e demais gestões que necessitem fazer para realizar seu regresso ao país de origem de emigração.

¹⁶ No Decreto há um erro, afirma que a Convenção “se aplica”.

Para facilitar a adaptação dos migrantes, deveriam ser organizados, quando se considerem necessários, cursos preparatórios destinados a informar aos migrantes sobre as condições gerais e os sistemas de trabalho que prevaleçam no país de imigração e a ensinar-lhes o idioma desse país. Os países de imigração e emigração deveriam pôr-se de acordo para a organização destes cursos. Ainda na parte III, se recomenda que cada Membro proporcione à Oficina da OIT e a qualquer membro que o solicite informação sobre sua legislação relativa à emigração e imigração, compreendida qualquer disposição administrativa referente a (1) restrições a emigração e as facilidades concedidas aos emigrantes, e indicações úteis sobre as categorias de pessoas que desejam emigrar e (2) permissões de entrada, no caso em que sejam necessários, do número e qualificações profissionais dos imigrantes desejados, da legislação relativa a admissão de trabalhadores migrantes e de qualquer facilidade especial outorgada aos migrantes, assim como de toda medida destinada a favorecer sua adaptação à organização econômica e social do país de imigração. Sempre que possível, um prazo razoável deveria separar a data de publicação da entrada em vigor de qualquer disposição que modifique as condições a que estejam sujeitas as autorizações para emigrar e imigrar ou a admissão ao trabalho dos migrantes, para que estas condições sejam comunicadas em tempo oportuno às pessoas que se preparam para emigrar. Também se deveriam ditar disposições para dar suficiente publicidade, no momento oportuno, às medidas mais importantes indicadas acima (e nos idiomas mais generalizados entre os migrantes).

A parte III também recomenda que deveriam ser facilitadas as migrações com medidas apropriadas destinadas a (1) assegurar aos trabalhadores migrantes, em sua chegada no país de destino, em caso de necessidade, casa, alimentos e roupas adequadas; (2) assegurar, se for necessário, uma formação profissional que permita aos trabalhadores migrantes adquirir as qualificações exigidas no país de imigração; (3) permitir, levando em consideração os limites fixados pela legislação nacional relativa a exportação e importação de divisas, a transferência de qualquer parte dos ganhos e das economias do trabalhador migrante que este deseje transferir; (4) providenciar a transferência de capital dos trabalhadores migrantes, se estes assim o desejarem, ao país de imigração, dentro dos limites permitidos pela legislação nacional relativa a exportação e importação de divisas, quando se trata de migrações permanentes; (5) assegurar o acesso dos imigrantes e dos membros de suas famílias às escolas. Finalmente, a parte III recomenda que deveria ajudar-se aos migrantes e aos membros de suas famílias para que possam beneficiar-se das medidas relativas ao recreio e ao bem-estar, e deveriam tomar-se medidas, quando necessário, para assegurar aos migrantes o desfrute de facilidades especiais durante o período inicial de instalação no país de imigração; e que os trabalhadores migrantes recrutados em virtude de acordos de migrações coletivas celebrados sob controle governamental deveriam desfrutar da assistência médica prestada aos nacionais.

A parte IV recomenda que, quando o interesse do migrante o exija, os Membros deveriam obrigar a qualquer intermediário que se dedique ao recrutamento, introdução ou colocação de trabalhadores migrantes em nome de um empregador que tenha um mandato escrito deste empregador, ou outro documento que prove que está atuando em sua representação. Este documento deveria ser redigido ou traduzido no idioma oficial do país de emigração e deveria conter todos os dados necessários sobre o empregador, a natureza e importância das operações de recrutamento, introdução ou colocação confiadas ao intermediário e o emprego oferecido, inclusive a remuneração. Seguem-se várias recomendações sobre o processo de seleção/recrutamento. A parte IV ainda vai fazer recomendações sobre reunião familiar.

A parte V recomenda que os trabalhadores migrantes autorizados a residir em um território e os membros de sua família autorizados a acompanhá-los ou a reunir-se com eles deveriam, sempre que possível, ser admitidos ao trabalho nas mesmas condições dos nacionais. Nos países onde o emprego de trabalhadores migrantes está sujeito a restrições, estas deveriam, sempre que possível, (1) cessar de ser aplicadas aos trabalhadores migrantes que tenham residido no país de imigração por um tempo determinado, cuja duração deveria, a princípio, não exceder 5 anos e (2) cessar de ser aplicadas à mulher e aos filhos em idade de trabalhar, que estejam autorizados a acompanhar o trabalhador migrante ou a reunir-se com ele, ao mesmo tempo que cessem de aplicar-se a este



último. Nos países onde o número de trabalhadores migrantes seja bastante elevado, as condições de emprego destes trabalhadores deveriam ser objeto de uma vigilância especial, que poderá faturar, segundo as circunstâncias, por um serviço especial de inspeção ou por inspetores do trabalho ou outros funcionários especializados nesta tarefa.

A parte VI recomenda que quando um trabalhador migrante tenha sido regularmente admitido no território de um Membro, este Membro deveria abster-se, em todo possível, de retirar de seus territórios este trabalhador ou aos membros de sua família por motivo da insuficiência de recursos do trabalhador ou da situação do mercado de trabalho, a menos que se haja celebrado um acordo a este respeito entre as autoridades competentes dos territórios de emigração e imigração interessados. As autoridades dos países interessados deveriam tomar medidas apropriadas a fim de que as organizações de empregadores e de trabalhadores sejam consultadas a respeito as operações de recrutamento, introdução e colocação de trabalhadores migrantes.

A parte VII recomenda que quando os trabalhadores ou os membros de sua família que tenham conservado a nacionalidade de seu Estado de origem regressem a ele, este Estado deveria conceder às referidas pessoas o benefício de quaisquer medidas que estejam vigentes sobre a assistência aos desamparados a aos desempregados, assim como aquelas para facilitar a reintegração ao trabalho dos desempregados, eximindo-lhes ao mesmo tempo de toda condição de residência ou de ocupação prévia no país ou na localidade.

A parte VIII recomenda que os Membros deveriam, quando fosse pertinente, completar a Convenção sobre trabalhadores migrantes (revisada) de 1949 e os parágrafos precedentes da Recomendação, mediante acordos bilaterais que deveriam especificar os métodos para aplicar os princípios contidos no Convenção e na Recomendação. Ao celebrar tais acordos, os Membros deveriam ter em conta as disposições do acordo-tipo anexado à recomendação, no que se refere a elaboração de cláusulas apropriadas para a organização das migrações de trabalhadores e a regulamentação das condições de traslado e de emprego dos trabalhadores migrantes, compreendidos os refugiados e as pessoas deslocadas.

1.1.2. Solicitações Diretas (CEACR) da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT ao governo brasileiro sobre a C97 e R86¹⁷

A solicitação direta mais recente foi de 2013¹⁸ (CEACR - Adotada em 2013. Publicação na 103ª reunião/2014).

Em relação ao Artigo 1 da Convenção (obrigação de envio de informações sobre políticas e legislação), a Comissão afirma ter anotado que o Governo brasileiro enviou ao Congresso o PL 5655, de 2009, que estabelece um novo regime migratório e modifica o mandato do Conselho Nacional de Imigração. Na memória enviada, o Governo indica que a ampliação do mandato busca cobrir também aos trabalhadores brasileiros que emigram e que a mesma foi submetida a consultas a nível interno do Conselho e também a consultas públicas. O Governo indica além disso que, embora até 2008 tenha havido um fluxo crescente de emigrantes, devido a atual crise financeira, a situação se reverteu, constatando-se então um aumento do retorno de brasileiros que viviam no exterior. O Governo também assinalou que tem dado uma atenção especial as medidas de retorno ao mercado de trabalho dos brasileiros emigrados. Por outro lado, lembrou que o fluxo migratório para o Brasil aumentou de maneira considerável. A Comissão anota também que, em 2008, o Conselho Nacional de Imigração realizou o diálogo tripartite sobre políticas públicas de migrações para o

¹⁷ Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3113071:NO

¹⁸ Solicitações diretas, cobrindo o período de 1989 a 2009, podem ser lidas no anexo.

trabalho que resultou, em 2010, em uma proposta de Política Nacional de Imigração e proteção do trabalhador migrante que é a base da atuação do Conselho e que se encontrava em trâmite ante no Governo federal para possível adoção de um decreto presidencial. A Comissão anotou as resoluções normativas adotadas pelo Conselho relativas a as autorizações de trabalho temporário e permanente, em particular a resolução que dá autorização permanente de trabalho aos nacionais de Haiti.

A Comissão pede ao Governo que continue proporcionando informação sobre o avance do projeto de lei número 5655, de 2009, que estabelece um novo regime migratório e que modifica o mandato do Conselho Nacional de Imigração assim como sobre a adoção da Política Nacional de Imigração e proteção do trabalhador migrante e as medidas concretas adotadas no marco da mesma e seu impacto. A Comissão pede ao Governo que continue informando sobre as resoluções normativas adotadas por o Conselho Nacional de Imigração.

No que se refere ao inciso c do art. 1 (informações sobre acordos gerais e arranjos especiais) o Governo brasileiro informou em sua memória que por meio do decreto 6975, de outubro de 2009, entrou em vigor o acordo de residência para os nacionais dos Estados parte do MERCOSUL, o Estado Plurinacional de Bolívia e Chile, que dá acesso pleno ao mercado de trabalho aos cidadãos destes países. Desde 2011, este benefício alcança também aos cidadãos peruanos e equatorianos (decisões números 04/11 e 21/11) e, em 2012, também aderiu a Colômbia. Os trabalhadores cobertos pelo acordo podem obter uma autorização de trabalho e de previsão social. Em virtude da instrução normativa nº 111, de 2010, podem registrar empresas. Atualmente, se estão tomando medidas para a certificação dos diplomas obtidos em algum outro dos países do MERCOSUL. Desde 2010, 32.760 imigrantes obtiveram residência. A Comissão registra a ampla informação estatística disponível no sítio web do Conselho Nacional de Imigração a respeito de trabalhadores provenientes do MERCOSUL, dos outros países de América do Sul e do resto do mundo.

A Comissão pede ao Governo que continue proporcionando informação sobre os acordos gerais ou arranjos especiais celebrados, sobre sua aplicação prática e as dificuldades encontradas para implementá-los, em particular sobre todo acordo alcançado no marco do MERCOSUL, inclusive sobre o Plano Regional sobre Inspeção de Trabalho, o Acordo Multilateral de Seguridade Social e todo avanço na modificação da declaração sociolaboral mencionados na memória anterior.

Sobre os Artigos 2, 4 e 7.(serviços adequados e gratuitos e medidas para facilitar o processo migratório), a Comissão anota que o Governo indicou que foram adotadas diversas medidas de orientação e de informação destinadas a os trabalhadores brasileiros no exterior, tais como a publicação de diversas cartilhas de informação (também disponíveis na internet), entre as quais a cartilha destinada a os trabalhadores que desejem trabalhar em qualquer país do MERCOSUL, a organização de semanas de informação nos lugares de destino dos trabalhadores migrantes brasileiros e a criação de casas de migrantes em zonas fronteiriças. Participou destes projetos, diante de denúncias de abusos, violência e exploração de que são vítimas as mulheres migrantes, a Secretaria de Políticas para as Mulheres. Com o objetivo de a proteção as mulheres, o Conselho Nacional de Imigração adotou medidas concretas e incluiu um título a respeito em sua proposta de política nacional. Também criou um grupo de trabalho especial sobre migração e gênero e criou um número de telefone para receber denúncias de mulheres brasileiras na Espanha, Itália e Portugal. O Governo informou ainda que foram adotadas diversas resoluções para que a legislação migratória seja mais simples e coerente com o objetivo de facilitar a viagem e o recebimento dos trabalhadores migrantes. Também informou que está em tramitação no Congresso o processo de ratificação da Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e de seus familiares, 1990. Que, levando em consideração o número de trabalhadores que retornam do exterior, se estabeleceu um «Núcleo de informação e apoio a brasileiros que regressaram do exterior», inaugurado em 2011, e que busca assistir na obtenção de emprego em particular a os aproximadamente 100.000 brasileiros que regressaram do Japão desde 2009.



A Comissão pede ao Governo que continue enviando informação sobre as medidas concretas adotadas com o objetivo de proteção dos trabalhadores brasileiros que migram ao exterior, em particular as medidas tendentes a prevenir o abuso, a exploração e a violência contra as trabalhadoras migrantes. A Comissão pede também ao Governo que indique as atividades levadas a cabo pelo grupo de trabalho especial sobre migração e gênero estabelecido e sobre os avanços no processo de ratificação da Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e de seus familiares, 1990. Que também informe sobre as medidas de assistência proporcionadas a os trabalhadores imigrantes e a os trabalhadores migrantes retornados, incluindo o número de trabalhadores que se beneficiam desta assistência e os setores econômicos onde se estabelecem.

Em relação ao Artigo 3 (Propaganda enganosa), o Governo, na memória enviada, indica que, segundo informações do Ministério Público Federal, a aplicação do artigo 206 do Código Penal que tipifica como delito de recrutamento de trabalhadores mediante fraude com o objetivo de levá-los ao estrangeiro, deu lugar a mais procedimentos policiais que judiciais. Nos casos analisados, se constatou que embora existissem contratos de prestação de serviços, anúncios em periódicos, informações sobre os salários e sobre a empresa na qual os trabalhadores desempenhariam suas funções, na realidade, uma vez chegando ao lugar de destino, os trabalhadores eram submetidos a servidão por dívidas em condições desumanas. O Governo deu exemplos concretos de procedimentos judiciais a respeito que deram lugar a sentenças penais de reclusão e multa dos responsáveis.

A Comissão pede ao Governo que continue proporcionando informação sobre as medidas adotadas com o objetivo de evitar que os trabalhadores migrantes sejam vítimas de propaganda enganosa, as ações judiciais e administrativas iniciadas contra aqueles que se valem de propaganda enganosa para recrutar trabalhadores migrantes assim como sobre as sanções impostas. Também informação sobre toda medida concreta de cooperação adotada com outros Estados.

Outra observação se refere ao Artigo 6 (igualdade de tratamento). Em sua memória, o Governo brasileiro indica, em primeiro lugar, que só a União pode discutir sobre as condições de trabalho e estabelecer as regras aplicáveis a todos os estados da federação. O Governo assinala também que como os trabalhadores estrangeiros no Brasil possuem os mesmos direitos e deveres que os nacionais, as autoridades administrativas, seja a Inspeção do Trabalho ou o Ministério Público do Trabalho, assim como as autoridades judiciais, estenderam aos trabalhadores estrangeiros, incluídos aqueles em situação irregular, os mesmos direitos dos trabalhadores brasileiros. O Governo dá exemplos de decisões do Tribunal Superior do Trabalho e da Inspeção do Trabalho. A Comissão destaca a decisão da Inspeção de Trabalho que determinou a responsabilidade solidária entre a empresa tomadora de trabalho e a empresa prestadora do serviço a respeito dos trabalhadores migrantes aos que não se haviam respeitado os direitos previstos na lei. Por outra parte, o Conselho Nacional de Imigração, prevê em sua Política Nacional de Imigração e Proteção do Trabalhador Migrante os mesmos direitos aos trabalhadores nacionais e aos migrantes, sem discriminação de gênero, raça, opinião política, origem nacional, origem étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio e estado civil. Os trabalhadores que gozam de residência permanente podem participar do programa “Minha Casa Minha Vida” que permite o acesso ao financiamento de imóveis de baixo custo. Segundo a informação proporcionada pelo Governo, a proposta de um novo estatuto do estrangeiro (lei nº. 6815/80) ainda se encontra em trâmite. O Governo acrescenta, por outra parte, que imediatamente depois da adoção da Convenção sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, 2011 (núm. 189) o Governo iniciou os trâmites para sua ratificação e o Conselho Nacional de Imigração elaborou um folheto explicativo para as domésticas migrantes.

A Comissão pede ao Governo que continue enviando informação sobre as medidas concretas adotadas em aplicação do artigo 6 do Convenção e seu impacto concreto em obter a igualdade de tratamento entre os trabalhadores migrantes que se encontram legalmente o país e os trabalhadores nacionais, em particular no marco da organização da futura Copa Mundial de Futebol. A Comissão pede ao Governo que informe sobre a evolução da reforma do estatuto do

estrangeiro (lei nº6815/80). E que continue a enviar informação sobre as medidas adotadas a respeito das trabalhadoras domésticas migrantes e os progressos no processo de ratificação da Convenção sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, 2011 (núm. 189).

Em relação ao Anexo I (agências privadas de emprego), o Governo brasileiro informa que em 2010 o Ministério de Trabalho elaborou um projeto de decreto presidencial para regulamentar a aplicação do anexo I do Convenção, o qual se encontra em trâmite na Presidência da República.

A Comissão ***pede ao Governo que continue enviando informação sobre a evolução do trâmite de aprovação do decreto presidencial para regulamentar a aplicação do anexo I do Convenção.***

Finalmente, a Comissão pede ao ***Governo que envie estatísticas agrupadas por sexo e setor econômico, além de continuar enviando informação sobre toda ação administrativa e judicial relativas à aplicação da Convenção e sobre as atividades do serviço de Inspeção do Trabalho relativas à matéria.***

1.2. Convenção nº 143. Convenção sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes¹⁹. (Não ratificada pelo Brasil)

A Convenção 143 traz uma novidade em seu preâmbulo, a referência a “existência de tráfico ilícito ou clandestinos de mão-de-obra”, exigindo “novas medidas dirigidas, em especial, contra tais abusos”. Daí que sua Parte 1 (“Migrações em condições abusivas”), composta de 9 artigos, determinando que:

1. Os membros deverão comprometer-se a respeitar os direitos fundamentais do homem de todos os trabalhadores migrantes; [art. 1]
2. Os membros deverão comprometer-se a determinar, sistematicamente, se existem migrantes ilegalmente empregados no seu território e se existem, do ou para o seu território, ou ainda em trânsito, migrações com fim de emprego nas quais os migrantes sejam submetidos, durante a sua deslocação, à sua chegada ou durante a sua estada e período de emprego, a condições contrárias aos instrumentos ou acordos internacionais aplicáveis, multilaterais ou bilaterais, ou ainda às legislações nacionais. As organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores deverão ser plenamente consultadas e ter a possibilidade de fornecer as suas próprias informações sobre este assunto. [art. 2]
3. Todo Membro deverá tomar as medidas necessárias e apropriadas, quer da sua própria competência, quer as que exijam a colaboração de outros Estados Membros, a fim de suprimir as migrações clandestinas e o emprego ilegal de migrantes; e contra os organizadores de movimentos ilícitos ou clandestinos de migrantes com fins de emprego, provenientes do seu território ou que a ele se destinam, assim como os que se efetuam em trânsito por esse mesmo território, bem como contra aqueles que empregam trabalhadores que tenham imigrado em condições ilegais, a fim de prevenir e eliminar os abusos citados no artigo 2. [art. 3]
4. Os Membros deverão, nomeadamente, adotar, a nível nacional e internacional, todas as medidas necessárias para estabelecer contatos e trocas sistemáticas de informações com os outros Estados sobre este assunto, consultando igualmente as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores. [art.4]

¹⁹ Em janeiro de 2016, a C143 tinha 23 ratificações, uma delas (Albânia) excluindo a parte II.



5. As medidas previstas nos artigos 3 e 4 deverão ter por objetivo processar os autores de tráfico de mão-de-obra, qualquer que seja o país a partir do qual estes exerçam as suas atividades. [art. 5]
6. No âmbito das várias legislações nacionais, deverão ser tomadas disposições para uma detecção eficaz de emprego ilegal de trabalhadores migrantes e para a definição e aplicação de sanções administrativas, civis e penais, incluindo penas de prisão, no que diz respeito a emprego ilegal de trabalhadores migrantes e à organização de migrações com fins de emprego que impliquem os abusos definidos no artigo 2 e ainda a assistência prestada conscientemente a tais migrações, com ou sem fins lucrativos. O empregador processado em virtude da aplicação das disposições tomadas no presente artigo deverá ter o direito de fazer prova da sua boa-fé.
7. As organizações representativas de empregadores e de trabalhadores deverão ser consultadas no que diz respeito à legislação e às outras medidas previstas pela presente Convenção com vista a prevenir ou eliminar os abusos acima referidos e dever-lhes-á ser reconhecida a possibilidade de tomar iniciativas para esse efeito. [art. 7]
8. Desde que tenha residido legalmente no país com fim de emprego, o trabalhador migrante não poderá ser considerado em situação ilegal ou irregular pela simples perda do seu emprego, a qual, por si só, não deverá acarretar a revogação da sua autorização de residência ou, eventualmente, da sua autorização de trabalho. Por conseguinte, deverá beneficiar de tratamento igual ao dos nacionais, especialmente no que diz respeito às garantias relativas à segurança de emprego, à reclassificação, aos trabalhos de recurso e à readaptação. [art. 8]
9. Sem prejuízo das medidas destinadas a controlar os movimentos migratórios com fins de emprego garantindo que os trabalhadores migrantes entram no território nacional e aí são empregados em conformidade com a legislação aplicável, o trabalhador migrante, nos casos em que a legislação não tenha sido respeitada e nos quais a sua situação não possa ser regularizada, deverá beneficiar pessoalmente, assim como a sua família, de tratamento igual no que diz respeito aos direitos decorrentes de empregos anteriores em relação à remuneração, à segurança social e a outras vantagens. Em caso de contestação dos direitos previstos no parágrafo anterior, o trabalhador deverá ter a possibilidade de fazer valer os seus direitos perante um organismo competente, quer pessoalmente, quer através dos seus representantes. Em caso de expulsão do trabalhador ou da sua família, estes não deverão custeá-la. Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá os Estados Membros de conceder às pessoas que residem ou trabalham ilegalmente no país o direito de nele permanecerem e serem legalmente empregadas. [art.9]

A parte II (igualdade de oportunidades e de tratamento) aprofunda e amplia direitos já previstos na C97. Assim:

1. Os Membros comprometem-se a formular e a aplicar uma política nacional que se proponha promover e garantir, por métodos adaptados às circunstâncias e aos costumes nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, de segurança social, de direitos sindicais e culturais e de liberdades individuais e coletivas para aqueles que se encontram legalmente nos seus territórios na qualidade de emigrantes ou de familiares. [art. 10]
2. Para fins de aplicação do disposto nesta parte II da Convenção, o termo «trabalhador migrante» designa uma pessoa que emigra ou emigrou de um país para outro com o fim de ocupar um emprego não por conta própria; compreende todo e qualquer indivíduo regularmente admitido como trabalhador migrante. A Parte II não se aplica à aos trabalhadores fronteiriços; aos artistas e aos indivíduos que exerçam uma profissão

liberal que tenham entrado no país por período curto; aos trabalhadores do mar; aos indivíduos vindos especialmente com fins de formação ou de educação; aos indivíduos empregados por organizações ou empresas que laborem no território de um país e que tenham sido admitidos temporariamente nesse país, a pedido do seu empregador, a fim de cumprir funções ou executar tarefas específicas durante um período limitado e determinado e que devem abandonar o país logo que sejam dadas por terminadas tais funções ou tarefas.[art. 11]

3. Todo o Estado Membro, através de métodos adaptados às circunstâncias e aos costumes nacionais, deverá (a) esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como de outros organismos adequados, a fim de impulsionar a aceitação e a aplicação da política prevista no artigo 10 ; (b) deverá promulgar as leis e encorajar programas de educação capazes de assegurar a aceitação e a aplicação mencionadas; (c) deverá tomar medidas, encorajar programas de educação e desenvolver outras atividades com o objetivo de proporcionar aos trabalhadores migrantes o conhecimento mais completo possível da política adotada, dos seus direitos e obrigações, assim como das iniciativas que se destinam a prestar-lhes uma assistência efetiva com vista a assegurar a sua proteção e a permitir o exercício dos seus direitos; (d) deverá revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas incompatíveis com a política enunciada; (e) consultando as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, deverá elaborar e aplicar uma política social conforme às condições e costumes nacionais a fim de que os trabalhadores migrantes e suas famílias possam beneficiar das mesmas vantagens que os nacionais, tendo em conta as necessidades especiais que possam ter até que a sua adaptação à sociedade do país de emprego seja uma realidade, sem, no entanto, lesar o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento; (f) deverá tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de ajudar e encorajar os esforços dos trabalhadores migrantes e suas famílias tendentes a preservar as suas identidades nacionais e étnicas, assim como os laços culturais com os países de origem e, inclusivamente, dar às crianças a possibilidade de beneficiar de um ensino da sua língua materna; e (g) deverá garantir a igualdade de tratamento em matéria de condições de trabalho entre todos os trabalhadores migrantes que exerçam a mesma atividade, sejam quais forem as condições específicas dos respectivos empregos). [art. 12]
4. Todo o Membro poderá tomar as medidas necessárias, dentro da sua competência, e colaborar com outros Membros no sentido de facilitar o reagrupamento familiar de todos os trabalhadores migrantes que residam legalmente no seu território (cônjuge do trabalhador migrante, assim como, quando a seu cargo, seus filhos, seu pai e sua mãe). [art. 13]
5. Todo o Estado Membro (a) poderá subordinar a livre escolha de emprego, assegurando, no entanto, o direito à mobilidade geográfica, à condição de que o trabalhador migrante tenha residido legalmente no país, com fins de emprego, durante um período prescrito que não deverá ultrapassar dois anos ou, caso a legislação exija um contrato de duração determinada inferior a dois anos, que o primeiro contrato de trabalho tenha caducado; (b) após consulta oportuna às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, poderá regulamentar as condições de reconhecimento das qualificações profissionais, incluindo certificados e diplomas obtidos no estrangeiro; (c) poderá restringir o acesso a certas categorias limitadas de emprego e de funções quando tal for necessário ao interesse do Estado. [art. 14].

Da Parte III (Disposições finais), importante registrar o art. 16, que todo o Estado Membro que ratifique a Convenção poderá excluir da sua aplicação a parte I ou a parte II por meio de uma declaração anexa à sua ratificação.



1.2.1. R151 - Recomendação sobre os trabalhadores migrantes, 1975

A Recomendação determina que os Membros devem aplicá-la no marco de uma política coerente de migrações internacionais com finalidade de emprego, baseada nas necessidades econômicas e sociais dos países de origem e de emprego, e deveria levar em consideração não só as necessidades de mão-de-obra a curto prazo, mas também as consequências econômicas e sociais das migrações a longo prazo, tanto para os migrantes como para as comunidades interessadas. A R151 está subdividida em três partes: “Igualdade de Oportunidades e Tratamento”; “Política Social” e “Emprego e Residência”.

I. Igualdade de Oportunidade e de Tratamento - os trabalhadores migrantes e suas famílias que se encontrem legalmente no território de um Membro devem desfrutar de igualdade de oportunidades e de tratamento com os trabalhadores nacionais no que se refere a (a) acesso aos serviços de orientação profissional e de colocação; (b) acesso à formação profissional e ao emprego de sua própria escolha, de acordo com suas aptidões pessoais, levando em consideração as qualificações adquiridas no estrangeiro, no país de emprego; (c) promoção, de acordo com suas qualidades pessoais, experiência, aptidões e aplicação ao trabalho; (d) garantia de emprego, obtenção de outro emprego, obras para absorver o desemprego e readaptação profissional; (e) remuneração por trabalho de igual valor; (f) condições de trabalho, inclusive a duração do trabalho, os períodos de descanso, as férias anuais pagas, as medidas de segurança e de higiene do trabalho, assim como as medidas de segurança social e os serviços e prestações sociais relacionados com o emprego; (g) afiliação às organizações sindicais, exercício dos direitos sindicais e possibilidade de ocupar cargos nos sindicatos e organismos de relações profissionais, incluídos os órgãos de representação dos trabalhadores nas empresas; (h) direito a adesão a cooperativas de todo tipo; (i) condições de vida, incluídos o alojamento e o acesso aos serviços sociais e as instituições docentes e sanitárias.

II - Política Social - Todo Membro, ouvidas as organizações representativas de trabalhadores e empregadores, deve elaborar e colocar em prática uma política social adequada às condições e práticas nacionais, para que os trabalhadores migrantes e suas famílias possam beneficiar-se das vantagens concedidas aos nacionais, levando em consideração as necessidades particulares que possam ter até sua completa adaptação. Para responder da melhor forma possível às necessidades dos trabalhadores migrantes e de suas famílias, esta política deveria fundar-se no exame também das condições do país de origem.

No que se refere à reunião familiar, recomenda que os países de origem e de emprego devam unir esforços para facilitar a reunião dos trabalhadores migrantes com suas famílias o mais rapidamente possível. Tais medidas deveriam incluir legislação e acordos bilaterais ou multilaterais. Para facilitar a reunião familiar, todo Membro deve, em sua política habitacional, levar em consideração as necessidades dos trabalhadores migrantes e suas famílias. Também recomenda medidas de facilitação para que o trabalhador possa visitar sua família que não pode trazer ou para que a mesma venha visitá-lo.

No que se refere à proteção da saúde dos trabalhadores migrantes, recomenda que se adotem todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco à sua saúde. Estes deveriam receber formação em matéria de segurança e higiene do trabalho, em seu idioma ou com outro que esteja familiarizado, sobre elementos básicos da legislação, regulamentação e disposições das convenções coletivas relativas à proteção dos trabalhadores e à prevenção de acidentes.

As recomendações sobre o acesso aos serviços sociais são numerosas, e partem do pressuposto que os trabalhadores migrantes e seus familiares devem beneficiar-se das atividades dos serviços sociais e ter acesso a eles nas mesmas condições que os nacionais. Mais do que isso, deveriam ser disponibilizados serviços sociais que realizem funções em benefício dos trabalhadores migrantes e suas famílias, tais como a ajuda necessária para que se adaptem ao meio econômico, social e cultural do país, como informações e assessoria dos organismos competentes (ex: intérpretes e tradutores)

para que aproveitem plenamente os serviços e facilidades oferecidos nas áreas de educação, formação profissional e ensino, saúde, seguridade social, habitação, transportes e lazer; e informar os colegas de trabalho e supervisores sobre a situação e problemas dos trabalhadores migrantes.

1.2.2. A Convenção 143 e a Recomendação 151 da OIT: circunstâncias de sua rejeição pelo Congresso Nacional brasileiro, em outubro de 1989

A Mensagem do Poder Executivo nº 293, de 1987, assinada pelo então presidente José Sarney, “submete à consideração do Congresso Nacional os textos das Convenções adotadas em distintas sessões da Conferência Internacional do Trabalho”. São elas:

- Durante a 56ª Sessão, em 1981: Convenção nº 135, concernente à “Proteção de Representantes de Trabalhadores”;
- Durante a 60ª Sessão, em 1975: Convenção nº 143, concernente à “Migrações Abusivas Trabalhadores Migrantes – Promoção de Igualdade de Tratamento”;
- Durante a 71ª Sessão, em 1985: Convenção nº 161, concernente a “Serviços de Saúde no Trabalho”.

Acompanha a Mensagem nº 293, de 1987, documento assinado pelo chanceler Roberto Costa de Abreu Sodré, que esclarece que:

- A Convenção nº 135 recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTb nº 3.360, de 30 de janeiro de 1986, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14 de maio de 1987, cujo relator foi Eugênio Roberto Haddock Lobo.
- **A Convenção nº 143 recebeu pareceres contrários à sua ratificação**, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTb nº 3.568 de 19 de dezembro de 1985, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14 de maio de 1987, cujo relator foi Cid José Sitrângulo.
- A Convenção nº 161 recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTb nº 3.089, de 20 de março de 1986, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho, em 14 de maio de 1987, cujo relator foi José Maciel Neves.

No **Diário Oficial da União (DOU)** de 03 de novembro de 1986, foi publicada a **Portaria 3.362, do Ministério do Trabalho**, instituindo Comissão Tripartite para examinar a Convenção nº 143 e a Recomendação nº 151 da Organização Internacional do Trabalho. Foram indicados para integrar a Comissão Eunice de Sá Oliveira, representante da Secretaria de Imigração, Orlando da Silva Vila Nova, representante da Secretaria de Relações do Trabalho, Paulo Monteiro Freitas, representante da Confederação Nacional das Profissões Liberais, José Dias Trigo, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Renato Rodrigues, representante da Confederação Nacional do Comércio e Zoraide Amaral de Souza, representante da Confederação Nacional da Indústria. A Comissão teria 60 dias para concluir seus trabalhos.

Em ofício de 23 de fevereiro de 1987, a Comissão Tripartite encaminha seu relatório final, com base nos pareceres das entidades patronais e dos trabalhadores, concluindo pela não ratificação da Convenção nº 143 e Recomendação nº 151 da OIT, conforme o voto da maioria de seus representantes e contra o voto da representante da Confederação Nacional da Indústria e abstenção do representante da Confederação Nacional das Profissões Liberais (ausente em todas as reuniões).

No quadro a seguir, são transcritas as observações feitas pela Comissão Tripartite em relação aos artigos da Convenção (por ela resumidos):



Convenção 143 (conforme resumida pelo Relatório da Comissão Tripartite)

MTb - 000.804/87 – Relatório Final

PARTE I

Migrações irregulares

ARTIGO 1

Os Estados membros comprometem-se a respeitar os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes.

A Constituição Brasileira, art. 153, “assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

ARTIGO 2

1 – Recomenda a Convenção, a todo Membro, tratamento sistemático para determinar se em seu território existe trabalhador migrantes empregado ilegal, se existem movimentos migratórios com fins de emprego, provenientes ou com destino ao seu território, ou em trânsito por este, em condições que possam contrariar instrumentos internacionais, acordos multilaterais/bilaterais pertinentes, ou a legislação nacional.

A entrada do estrangeiro no Brasil, com qualquer fim, a estada, a prorrogação do prazo, os direitos e deveres, são regidos pela Lei 6.815, de 19/08/80, republicado no DOU de 10/12/81, com as alterações introduzidas pela Lei 6.964, de 09/12/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10/12/81, DOU de 11/12/81, conjunto que constitui o novo Estatuto do Estrangeiro.

Na aplicação da Lei, atender-se-á, especialmente, à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos, culturais e à defesa do trabalhador nacional. A concessão do visto, prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionados aos interesses nacionais (arts. 2º e 3º da Lei). (grifo no original)

ARTIGO 3

Recomenda que todo Estado Membro deverá adotar medidas no âmbito de sua jurisdição e em colaboração com outros Estados para: a) suprimir as migrações clandestinas com fins de emprego e o emprego ilegal;

b) medidas contra os organizadores de movimentos ilegais ou clandestinos de migrantes, que procedam, se dirijam ou transitem pelo mesmo e contra os que empregam estrangeiros que emigram em condições ilegais.

Não existem movimentos migratórios com fins de emprego “proveniente, com destino ao nosso território ou em trânsito para este”, conforme o texto da OIT. O Governo Brasileiro combate o tráfico de mão-de-obra ilegal. A Legislação Trabalhista – CLT – pune o trabalho ilegal tanto do brasileiro quanto como do estrangeiro, bem assim a concessão de emprego nessas condições pelo empregador, com sanções administrativas de ordem trabalhista, que poderão ser, até, penais, dependendo da gravidade. O Código Penal, no Título IV – “Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho”, arts. 197 e seguintes, estabelece sanções contra aqueles que tentam o tráfico do trabalhador clandestino ou em situação irregular.

O Estatuto do Estrangeiro veda a legalização do clandestino e do irregular, estabelecendo a pena de deportação para o que infringir a Lei (arts. 38 e 57).

O Governo está modernizando os órgãos de fiscalização (Ministério da Justiça) através do Departamento de Polícia Federal/Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteira, com a instalação do “Programa de Atendimento, Orientação e Controle Interno de Estrangeiros e Passageiros do Tráfego Internacional” (PROCOTI) – sistema de computarização- e a instituição do “modelo único de Identidade para Estrangeiro”, com cadastramento dos já radicados (portaria nº 559, 07/1286, DOU 19/11/86), e (Ministério do Trabalho), através da Secretaria de Imigração, pelo Controle da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, além da “autorização de trabalho”, com ou sem contrato de trabalho, previamente processados.

ARTIGO 4

Recomenda que os Membros deverão adotar as medidas necessárias nos planos nacional e internacional para estabelecer, sobre esta matéria, contatos e intercâmbios sistemáticos de informação com os demais Estados Membros, em consulta com as organizações representativas de empregadores e trabalhadores.

Os contatos e intercâmbios de informações, sempre que necessários, são determinados pelo Poder Executivo.

A atual política de imigração recomenda a entrada do estrangeiro com pré-colocação, em caráter temporário, de acordo com a disponibilidade de profissional brasileiro na região geográfica, visando a transmissão de “know how”, ouvido o respectivo órgão de classe local.

ARTIGO 5

Recomenda que as medidas previstas nos artigos 3 e 4 devem ter por objeto ação judicial contra os traficantes de mão-de-obra, seja qual for o país que sirva de base para as operações.

Além das medidas já enunciadas, de fiscalização e controle, tratam da matéria o Estatuto do Estrangeiro – Títulos VII – Da Deportação, VIII – Da Expulsão e IX – Da Extradicação – quando o estrangeiro, de qualquer forma, atentar contra a segurança ou a economia nacional, a ordem política ou social e a tranquilidade ou moralidade pública, e o Código Penal (arts. 197 a 207).

ARTIGO 6

Deverão adotar-se disposições na legislação nacional para investigar o emprego ilegal de trabalhadores migrantes, definição e aplicação de sanções administrativas, civis e penais, incluindo prisão, para o emprego ilegal de trabalhadores migrantes, para a organização de migrações com fins de emprego – definidas como irregular no art. 2º - e para a assistência deliberadamente prestada, com fins lucrativos ou não, a tais migrantes.

A CLT/Consolidação das Leis do Trabalho, no Título VII, estabelece normas para a fiscalização, autuação e imposição de multas, para o fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho (arts. 626/634); o Capítulo II, arts. 635/638, estabelece que de toda decisão caberá recurso. O Estatuto do Estrangeiro, Título VII, prevê a deportação para os casos de entrada ou estada irregular de estrangeiros no país; o Título VIII, a expulsão do estrangeiro que atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social; a tranquilidade ou a moralidade pública e a economia popular, o Título X fixa os direitos e deveres do estrangeiro, uma vez no território nacional. O direito de defesa é garantido a empregados e patrões.

ARTIGO 7

Prevê a consulta às organizações de empregadores e trabalhadores relativamente à legislação e demais medidas previstas na Convenção, a fim de evitar ou suprimir os abusos mencionados, com direito às representações de classe tomarem iniciativa a este respeito.

A consulta às organizações de empregadores e trabalhadores é praxe na organização brasileira do trabalho. A Secretaria de Imigração, nas autorizações de trabalho para estrangeiro, ouve os órgãos de classe da região onde o estrangeiro vai exercer a função.

ARTIGO 8

1 – Na condição de haver residido em país com fins de emprego, o trabalhador migrante não poderá ser considerado em situação ilegal ou irregular pela perda do emprego; perder sua autorização de residência ou, conforme o caso, sua autorização de trabalho.

2 – Deverá, em consequência, beneficiar-se de trato igual aos nacionais, especialmente no que se refere às garantias em matéria de segurança no trabalho, obtenção de outro emprego, oportunidade para absorver o desemprego e a readaptação.

O art. 95 da Lei nº 6.815/80 determina que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das Leis, no entanto, a mesma Lei específica estabelece, sem contrariar aquele dispositivo, tipos de visto de entrada diferentes, dependendo do que o estrangeiro venha fazer no território nacional, com definição de procedimento peculiar de cada tipo de visto.

Consideramos paternalista a disposição do artigo da Convenção e um incentivo à mudança de emprego. O estrangeiro com residência permanente tem pleno acesso ao mercado de trabalho. O temporário, com autorização de trabalho, só pode exercer sua atividade junto à empresa que o contratou, por ocasião da concessão do visto – art. 100 da Lei 6.815/80. Como já foi dito, com referência ao art. 3º (OIT), o Brasil não abriga o tipo de imigrante prescrito na Convenção.



ARTIGO 9

1 - Sem prejuízo das medidas adotadas para controlar os movimentos migratórios com fins de emprego, que assegurem aos trabalhadores migrantes ingressarem no território nacional e sejam admitidos ao emprego de acordo com a legislação pertinente, o trabalhador migrante deverá, no caso em que dita legislação não tenha sido respeitada e sua situação não possa regularizar-se, desfrutar, com a família, de igualdade de trato no que concerne a direitos derivados de empregos anteriores em matéria de remuneração, segurança e outros benefícios..

2 - Em caso de controvérsia sobre os direitos a que se refere o parágrafo anterior, o trabalhador deverá ter a possibilidade de defender-se perante um organismo competente, pessoalmente ou por intermédio de seu representante.

3 - Em caso de expulsão do trabalhador ou da sua família, não deveriam estes correr com os custos da expulsão.

4 - Nada, na presente Convenção impedirá aos Membros a concessão às pessoas que residam ou trabalhem de forma ilegal, no país, o direito de permanecer e ser legalmente empregadas.

1. O trabalhador migrante que está no território nacional goza de todos os direitos, perante a Constituição e as Leis em vigor, relativamente a direitos adquiridos por trabalho anterior.

2. Brasileiros e estrangeiros podem recorrer à Justiça, para reivindicar seus direitos.

3. No Brasil, a expulsão do estrangeiro corre por conta do Governo.

4. O Estatuto do Estrangeiro veda a legalização de clandestino e irregular.

Pelo Estatuto, quando de sua aprovação em 09/09/80, DOU de 21/08/80, foi concedida anistia a todos os estrangeiros que estavam no País, em situação ilegal, nas condições previstas nos arts. 132, 133 e 134, com prazo de 120 dias para a apresentação do pedido de regularização.

O texto da mesma Lei, republicado no DOU de 10/12/81, por força da Lei nº 6.964 que a alterou, refletiu igual disposição do Governo para com os ilegais, prorrogando a anistia por mais 120 dias (arts. 133, 134, 135 e 136); tal, porém, foi revogado com o advento da Lei nº 7.180, de 20/12/83.

No território brasileiro, existe grande número de estrangeiros trabalhando ilegalmente – fronteiriços ou nos grandes centros – e as autoridades buscam soluções, tanto para controlar a entrada de mais estrangeiros nas mesmas condições, sem adotar medidas que causem qualquer dano ao próprio ilegal (ver consideração ao art. 3º), como para regularizar a situação, na medida do possível, dos que já se encontram no território nacional.

PARTE II

Igualdade de oportunidades e de tratamento

ARTIGO 10

Todo Membro que aprovar a presente Convenção, compromete-se a formular e aplicar uma política nacional, destinada a promover e garantir, por métodos adaptados às circunstâncias e usos nacionais, a igualdade de trato em matéria de emprego e profissão, serviço social, direitos sindicais e culturais, liberdade individual e coletiva ao trabalhador migrante e sua família, que se encontrem legalmente em seu território.

A matéria já está regulada pela Convenção nº 111, promulgada pelo Governo brasileiro, pelo Estatuto do Estrangeiro, na CLT, salvo o acesso a alguns cargos e funções que, por razões de ordem pública e segurança nacional, são limitados aos brasileiros. O sistema jurídico brasileiro assegura igualdade entre todos, independentemente de raça, credo religioso, sexo ou nacionalidade.

ARTIGO 11

1 - Para a aplicação da presente Convenção, a expressão “trabalhador migrante” compreende toda pessoa que emigra ou tenha emigrado de um país para outro para ocupar um emprego que não seja por conta própria; inclui, também, toda pessoa admitida regularmente como trabalhador migrante.

2 - A presente parte da Convenção não se aplicará às alíneas de a) a e) que tratam dos estrangeiros não abrangidos pela Convenção.

Os trabalhadores estrangeiros, aos quais não se aplica as disposições da Convenção 143 (letras *a* e *e*, do nº 2, do art. 11) são, justamente, os trabalhadores migrantes que são admitidos pela Legislação específica brasileira – admitida a entrada do profissional estrangeiro pré-colocado, com processo formal de chamada, sob a responsabilidade da empresa contratante, com contrato de trabalho, passagens e repatriamento no fim da contratação.

O próprio imigrante que entra com base no art. 16 da Lei nº 6.815/80, pelo Acordo Brasil/Países Baixos, e os japoneses agricultores, pelo Acordo Brasil/Japão, fazem jus a emprego certo e garantias trabalhistas, sob a responsabilidade dos respectivos empregadores.

Na política de imigração brasileira, não há o tipo do migrante protegido pela Convenção.

ARTIGO 12

Todo Membro deverá, mediante métodos adequados às condições e práticas nacionais, observar:

a) Convenção alínea de a) a g) as providências quanto à adoção de medidas legislativas necessárias à aplicação da Convenção; programas educativos; fomentar atividades no sentido de transmitir ao migrante conhecimentos, a política da prática, obrigações e efetiva ajuda no exercício de seus direitos e proteção; revogar a toda legislação e prática administrativa incompatível com a política da Convenção; política social adequada que permita ao trabalhador migrante e sua família desfrutarem dos benefícios acordados; medidas para que o migrante e sua família preservem a identidade nacional, vínculos culturais, inclusive a possibilidade dos filhos receberem educação na língua materna; a igualdade de trato qualquer que sejam as condições de trabalho.

A ratificação de uma Convenção implica no reconhecimento de que as recomendações nela contidas devem ser aceitas. O Governo através dos órgãos que tratam da imigração, não pode tomar para si outros compromissos, além dos já assumidos. Não terá condições para alterar a legislação pertinente nem as normas que tratam da matéria, em atendimento às recomendações alinhadas no artigo por questões econômicas. Não terá condições para introduzir inovações à norma vigente.

ARTIGO 13

1 - As medidas necessárias, em colaboração com outros Membros, a fim de facilitar a reunião de famílias do trabalhador migrantes que resida legalmente no país.

2 - O presente artigo refere-se ao cônjuge do trabalhador migrante, na medida em que estiverem sob sua responsabilidade.

Em vigor, os esclarecimentos do parágrafo 12.

ARTIGO 14

a) Norma sobre livre escolha de emprego, direito à movimentação geográfica, desde que o trabalhador migrante haja residido legalmente no país, com fins de emprego, durante período prescrito que não exceda de dois anos, ou, se a legislação exige contrato de duração determinada, inferior a 2 anos, que o trabalhador haja cumprido seu primeiro contrato de trabalho;

b) depois de consulta às organizações dos trabalhadores e empregadores, regulamentar as condições de reconhecimento das qualificações de trabalho, adquiridas fora do país, inclusive certificados e diplomas obtidos no exterior;

c) restringir o acesso a determinadas categorias de empregos ou funções, quando assim o exija o interesse do Estado.

Na política migratória atual, não há o “trabalhador migrante”, conforme prescrito na Convenção. O estrangeiro que está no território nacional na condição de permanente, goza de mobilidade geográfica e livre escolha de emprego. É praxe nas normas brasileiras reguladoras da imigração o reconhecimento de certificados e diplomas obtidos no exterior, como prova de qualificação para o exercício da atividade profissional no Brasil.

A Constituição Federal, por interesse do Estado e Segurança Nacional, resguarda para os nacionais certas categorias de empregos e funções, além das restrições contidas na Lei nº 6.815/80 (artigos 95 a 106).

PARTE III

Disposições finais

As disposições finais dizem respeito a recomendações de ordem normativa e processual dentro da OIT, para o país membro que ratificar a Convenção.



Após estas considerações, a Comissão Tripartite apresenta seu Relatório, datado de 16 de março de 1987, nos seguintes termos:

A Convenção 143, em estudo, complementarará dois convênios/OIT ratificados pelo Brasil:

Convenção 97- "Trabalhador Migrante" promulgada pelo Decreto 58.819, de 14/07/66, e Convenção 111- "Discriminação em matéria de emprego e profissão" – Dec. 62.150, de 19/11/68.

O cliente objeto do convênio em estudo é o estrangeiro, conforme descrito no art. 11 da Convenção, ao definir a expressão "Trabalhador Migrante":

Toda pessoa que emigra de um país para outro, com fim de emprego, que não seja por conta própria, inclusive, toda pessoa admitida como trabalhador migrante.

O atual ESTATUTO DO ESTRANGEIRO deu nova direção à imigração, mais restritiva, limitada à suplementação de mão-de-obra especializada. A entrada do estrangeiro, para ocupar emprego, só pode ocorrer com pré-colocação, isto é, as empresas ou instituições legalmente instaladas, quando necessitam de profissionais especializados, em falta no mercado interno, solicitam autorização de trabalho para esses profissionais, caso a caso, junto à Secretaria de Imigração, órgão do Ministério do Trabalho, obedecendo normas baixadas por portarias publicadas no Diário Oficial da União. À vista dessa documentação, relativa à empresa e ao próprio estrangeiro, a autorização poderá ser concedida, em caráter temporário, após exame, ainda, da disponibilidade do mercado de trabalho local, observada a região geográfica das perspectivas de transmissão de "know how" a trabalhadores nacionais e de manifestação do respectivo órgão de classe.

Face às características brasileiras de país em desenvolvimento, com dimensões continentais –m 8.511.965 km² – as normas para a imigração têm de atender estas dimensões no que diz respeito à segurança, fiscalização e proteção do trabalho, não só para os brasileiros como para os estrangeiros que estão em situação legal no território nacional. Difícil estabelecer e manter um sistema de fiscalização num país com 15.719 km de fronteira e 7.408 km de costa marítima.

O Governo busca solução para os problemas do mercado, aumento de oferta relativa à demanda, com 55% da população na faixa etária entre 15-64 anos e elevado número de estrangeiros em situação irregular. Daí a política migratória restritivamente praticada (pré-colocada, temporária, sem patrocinar movimentos migratórios); a imigração dirigida e a espontânea, voltadas para o que determina o artigo 3º do ESTATUTO DO ESTRANGEIRO:

A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionados aos interesses nacionais.

O Conselho Nacional de Imigração, dentro dos limites de sua competência e quando possível, tem contribuído para a regularização de estrangeiros que estavam no país em situação ilegal com as famílias, inclusive de investidores.

A Convenção 143, conforme declara no seu preâmbulo, complementar a Convenção 97 –trabalhadores migrantes, e a Convenção 111 – discriminação em matéria de emprego e profissão, estas ratificadas pelo Brasil em 1966 e 1968, época em que era permitida a entrada de mão-de-obra estrangeira de forma mais ampla, especialmente para a agricultura, as quais vem sendo cumpridas.

A industrialização do país e o crescimento da população, a grande concentração das cidades aumentaram a oferta de mão-de-obra em todos os setores da economia; a industrialização desenvolveu novas tecnologias que, por sua vez, propiciaram a falta de profissionais especializados. Tais acontecimentos levaram à política de imigração hoje praticada.

A entrada de estrangeiros por “movimentos migratórios” não é aconselhada para o Brasil, pela impossibilidade de se manterem serviços de fiscalização e inspeção adequados, inclusive de saúde.

Convém, aqui, registrar o equívoco de tradução, detectado no Decreto nº 58.919, de 14/07/66, que promulga a Convenção 97, artigo 11, nº 2, onde consta:

“2. A presente Convenção se aplica:....”

No texto da OIT, a redação correta é:

“2. O presente convênio não se aplica:...”

Consideramos de difícil aceitação, perigoso mesmo, o estabelecido no art. 8, nº 1 e 2, do texto proposto para a Convenção 143. Igualmente, consideramos pouco provável o atendimento, caso a Convenção seja ratificada, de algumas disposições do art. 12.

Consideramos, outrossim, que a recomendação contida no artigo 8 constitui incentivo à troca de emprego, obrigando o país a aceitá-lo.

Pelas considerações apresentadas no presente trabalho, que tem por objeto a apreciação do texto da Convenção 143 para dizer da conveniência de sua aceitação, ou não, por parte do Governo brasileiro, a maioria dos membros votou pela não ratificação, por parte do Brasil, do referido texto, contra o voto favorável da Confederação Nacional da Indústria - CNI e a abstenção do voto da Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. A aceitação da Convenção 143 levaria à necessidade de reformulação da atual política imigratória com fins de emprego, dado a incompatibilidade entre suas disposições e a legislação interna.

Fonte: Diário do Congresso Nacional (Seção I), terça-feira, 29 de setembro de 1987. pp. 2911-2912.
Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29SET1987.pdf#page=>



A Comissão também analisou a Recomendação nº 151, por meio do ofício MTb-008.804/87, de 27 de fevereiro de 1987:

Recomendação 151	MTb-008.804/87 - Relatório
I. Igualdade de oportunidade e de tratamento (itens 2 a 8)	A entrada do estrangeiro no Brasil, com qualquer fim, a estada, a prorrogação do prazo, os direitos e deveres, são regidos pela Lei nº 6.815, de 19/08/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964 de 09/12/81, republicada no DOU de 10/12/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10/12/81, DOU de 11/12/81, conjunto que constitui o Novo Estatuto do Estrangeiro. Na aplicação da Lei, atender-se-á especialmente, à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses político, sócio-econômicos, culturais e à defesa do trabalhador nacional. A concessão do visto, sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais (arts. 2º e 3º da Lei). O estrangeiro, quando no território nacional em situação ilegal, goza de igualdade de direitos com os nacionais, os diplomas legais que tratam da matéria, asseguram ao imigrante as disposições mencionadas nesta parte, exceto aquelas que, por interesse de segurança nacional, são restritas a brasileiros – arts. 153 e 165 da Constituição Federal; arts. 461 e seguintes da Consolidação das Leis do trabalho; e Título X, da Lei 6.815/80 alterada pela Lei nº 6.964/81 que fixa os direitos e deveres do estrangeiro. A renovação do prazo do visto de estada no país está prevista no Estatuto do Estrangeiro, no Título IV, Capítulo II, da Lei e Título III, Capítulos I e II, do Regulamento. Não obstante nosso sistema jurídico assegurar direito iguais para todos, restringe aos nacionais, por razões de ordem pública, o exercício das atividades previstas na alínea “g” do item 2. O Estatuto do Estrangeiro, no Título X, relativo aos Direitos e Deveres do Estrangeiro, define as possibilidades e restrições conferidas ao migrante, quando no território nacional. Pela legislação brasileira, em caso de expulsão, o Governo arca com as despesas decorrentes, disposição que atende ao item 8, inciso 5 desta parte.
II. Política Social (itens 9 a 12)	As linhas gerais da política social e de assistência previdenciária brasileira compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social /MPAS e dela podem beneficiar-se estrangeiros e nacionais, em condições de igualdade, sendo de difícil reexame periódico.
A. Reunião das Famílias (itens 13 a 19)	Toda pessoa, estrangeira ou não, em condições normais e legais, é livre para sair e entrar no Brasil. Embora esta parte diga respeito a medidas a serem adotadas, obedecendo as possibilidades de cada país, nem a longo prazo teria o governo brasileiro condições para atender, por exemplo, as recomendações dos itens 16 e 18. Durante os períodos de férias regularmente, pela legislação brasileira (CLT – Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho – capítulo 4- Das férias anuais), o trabalhador pode desfrutar de mobilidade geográfica, inclusive sair do País, tendo garantidos seus direitos trabalhistas, até o fim dos prazos do contrato de trabalho e do visto consular.

B. Proteção da Saúde dos Trabalhadores Migrantes (itens 20 a 22)	A lei 6.815/80 determina os exames médicos e atestados que devem ser apresentados, e a fiscalização que deve ser exercida, no momento do ingresso do estrangeiro no território brasileiro (art. 7º, item V e 22 da lei 6.815/80); a resolução nº 7/86, do Conselho nacional de Imigração, determina que, para a prorrogação do prazo de estada no país, o estrangeiro deve submeter-se a exames de saúde; a Portaria/DNS/DIPAF nº 1, de 19/10/87, publicada no DOU, de 23/01/87, fixa estes exames; a higiene., saúde, segurança e fiscalização das condições de trabalho nos locais de trabalho estão afetas à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho que as disciplina através de Normas Regulamentadoras.
C. Serviços sociais (itens 23 a 29)	O serviço social no país está afeto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no âmbito nacional; na esfera estadual, às Secretarias estaduais. Dos serviços sociais existentes, brasileiros e estrangeiros em situação legal podem usufruir.
III. Emprego e Residência (itens 30 a 34)	As condições de trabalho encontram-se reguladas pela legislação vigente, principalmente os direitos trabalhistas e de defesa – Consolidação das Leis do Trabalho e disposições complementares. Os custos com a expulsão do estrangeiro correm por conta do Governo Federal. Com referência ao instituído no item 34.1), alínea a) a c) a Lei 6.815/80 (arts. 38 e 57) veda a legalização do clandestino e do irregular, estabelecendo a pena da deportação para quem infringir a Lei. A permanência do trabalhador no emprego depende diretamente das condições exigidas pelo empregador; a do empregado estrangeiro, ainda, da situação favorável do mercado do trabalho, face à preferência legalmente conferida, aos nacionais; resguardados os direitos trabalhistas.

Fonte: Diário do Congresso Nacional (Seção I), terça-feira, 29 de setembro de 1987. pp. 2912-2913.
Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29SET1987.pdf#page=>

Segue-se o relatório, nos seguintes termos:

Na política imigratória brasileira não existem movimentos migratórios com fins de emprego, provenientes, com destino ao nosso território ou em trânsito por este, em condições que possam contrariar instrumentos internacionais, acordos multilaterais/bilaterais pertinentes, ou a legislação nacional.

O Novo Estatuto do Estrangeiro definiu uma imigração mais restritiva, seletiva, limitada à suplementação de mão-de-obra especializada, com a entrada do estrangeiro, para ocupar emprego, pré-colocado. As empresas ou instituições, legalmente estabelecidas, quando necessitam de profissionais especializados, em falta no mercado interno, solicitam “autorização de trabalho” para esses profissionais, processando, caso a caso, perante a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, obedecendo normas baixadas por portarias publicadas no Diário oficial da União. Dependendo da região geográfica a que se destina, da sua especialidade, da entrada de “know how” ou manifestação do órgão de classe dos trabalhadores, a autorização poderá ser concedida ou não.

A Recomendação contém disposições e define benefícios ainda não admitidos pelo vigente estatuto do estrangeiro, logo, de difícil aceitação considerando-se que sua aprovação importaria na adequação da legislação nacional ao estatuto na Recomendação, estando o Governo brasileiro impossibilitado de fazê-lo, mesmo a longo prazo.

Assim, a maioria dos membros votou contrariamente à aceitação da Recomendação nº 151 da OIT, contra o voto favorável da Confederação Nacional da Indústria/CNI e a abstenção do voto da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais/CNPL

Fonte: Diário do Congresso Nacional (Seção I), terça-feira, 29 de setembro de 1987. pp. 2913.
Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29SET1987.pdf#page=>



Em 30 de abril de 1987, reunida em São Paulo, a Comissão de Direito do Trabalho, tendo como relator Cid José Sitrângulo, referendou a decisão da Comissão Tripartite, pela rejeição da Convenção 143 e da recomendação 151. Para além dos argumentos da Comissão Tripartite, a Comissão de Direito do Trabalho afirma que:

(...) 4. Sem prejuízo dos enunciados, que contêm princípios lógicos e consentâneos com o estágio atual da cultura brasileira, como bem ponderaram os membros da Comissão Tripartite, há dispositivos que, se ratificada a Convenção, implicariam na alteração de questões de interesse atual da política migratória do Brasil.

5. Não seria, por certo, o fato de já haver legislação abrangente, como o Estatuto do Estrangeiro e normas constitucionais e legais, garantidoras da igualdade entre trabalhadores estrangeiros e nacionais, que tornariam difícil a ratificação do instrumento internacional em exame.

Ao contrário, desde que princípios contidos na Convenção encontram eco na legislação brasileira já existente, a norma internacional ratificada não teria como consequência senão consagrar as nossas normas desse terreno.

6. Sucede, todavia, que há, no corpo da Convenção, algumas prescrições que se tornam de difícil aplicação pelo Brasil, destacando-se, desde logo, a consequente necessidade de elevação de recursos e meios para uma efetiva fiscalização de migrações ilegais, em decorrência da nossa extensão territorial.

7. Há, também, o registro de que o país já ultrapassou as fases de migrações, que foram admitidas para propiciar seu desenvolvimento econômico.

Por isso, talvez, o relatório da Comissão Tripartite tenha posto em destaque a inconveniência da entrada de estrangeiros por “movimentos migratórios”, na idéia implícita de que, ratificada agora a Convenção 143, estar-se-ia reabrindo um capítulo de nossa história, já contado.

O relatório da Comissão Tripartite Consiste em que, na política migratória atual, não há o “trabalhador” migrante, como previsto na Convenção.

8. Resta, afinal, examinar até que ponto não ratificando a convenção estaria o Brasil deixando de observar os princípios de igualdade desejáveis entre nacionais e estrangeiros.

Nossa Constituição já consagra o princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros e nossa legislação do trabalho não só assegura direitos trabalhistas e previdenciários aos estrangeiros, como a estes garante o caminho do Poder Judiciário, para a manutenção dos exercícios desses direitos.

9. Desde que grande parte dos princípios contidos na Convenção já se integram na legislação pátria e, ainda, levando em conta que as preocupações de direito internacional mais particularizadas não são problemas que no Brasil afetam os princípios de convivência entre os países e- quanto aos trabalhadores nacionais e estrangeiros- também entre eles, é preciso convir que algumas normas da Convenção só viriam, se aprovada, modificar uma política migratória, que hoje se caracteriza por uma linha restritiva e seletiva, porque tendente, agora, à garantia de oferta de emprego aos nacionais, sem barrar a colaboração de mão de obra especializada.

10. Não convém ao país, com essas premissas, alargar a faixa de obrigações com estrangeiros – e não há de falar-se em movimentos migratórios- como, por exemplo, a obrigação, praticamente impossível, de garantir-se ao migrante e sua família que preservem a identidade nacional, vínculos culturais, incluindo a possibilidade de os filhos receberem a educação na língua materna.

A condição genérica de garantir-se legalidade da permanência, em caso de perda de emprego, por exemplo, também implicaria em modificações de dispositivos da Lei de Estrangeiro, relativos às hipóteses de concessão de vistos de permanência.

11. *Em resumo, os princípios de igualdade entre as pessoas, contidos na Convenção, já se integram na legislação e na cultura brasileira; não está o Brasil no alvo de preocupações decorrentes de respeito à pessoa humana, diante de correntes migratórias, já agora inexistentes e ainda controladas para garantia de emprego aos nacionais; o controle da entrada de migrantes em condições ilegais já é objeto de cuidados contidos nas normas específicas.*

12. *Por todo o exposto, e à vista das ponderações e opinião da Comissão tripartite, no sentido de que a aprovação do instrumento só viria comprometer diretrizes da política migratória, no estágio atual da vida brasileira, somos de opinião que não é oportuna, e por isso, não conveniente, no momento, a ratificação da Convenção 143 da OIT, s.m.j..*

13. *A Recomendação n° 151, por seu alcance, não só exacerba os motivos restritivos já apontados no exame da Convenção n° 143, mas também reflete problemas que surgem com movimentos migratórios. Visa ela, afinal, uma longa série de benefícios aos trabalhadores migrantes, com a responsabilidade de garantia de sua observância pelo país que os recebe.*

Mesmo aceitando, obviamente, a justiça do tratamento humano aos migrantes, é bem de ver que a Recomendação n° 151 não é de fácil execução.

14. *O Brasil, com sua complexa economia, com suas disparidades regionais e com um elevado e crescente número de procura de novos empregos a cada ano, não pode assegurar, a todos os trabalhadores nacionais, grande parte dos preceitos contidos na Recomendação.*

E, além dos problemas nacionais, imlemente abordados, não tem hoje o Brasil movimentos migratórios, com propósitos de empregos, para cogitar da reciprocidade do interesse econômico do país com o interesse social dos imigrantes e dos problemas emergentes.

15. *Se, com menores obrigações, opinamos pela não ratificação da Convenção n° 143, agora, com mais argumentos expendidos, também se percebe que não é exequível a Recomendação n° 151, no seu todo e, assim, também opinamos pela sua não adoção.*

Fonte: Diário do Congresso Nacional (Seção I), terça-feira, 29 de setembro de 1987. pp. 2907-2908.
Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29SET1987.pdf#page=>

A Comissão de Direito do Trabalho encaminhou suas conclusões ao Ministério das Relações Exteriores por meio do Parecer/CDT n° 003, de 14 de maio de 1987, para posterior submissão ao Congresso Nacional.

Ou seja, o texto da Convenção 143 e da Recomendação 151 já foram enviados ao Congresso Nacional com indicativo de rejeição, o que de fato aconteceu. O Projeto de Decreto Legislativo n° 86, de 14 de dezembro de 1989, “Aprova os textos das Convenções n°s 135 e 161 e rejeita a de n° 143, da Organização Internacional do Trabalho – OIT”.

1.3. OUTROS DOCUMENTOS DA OIT, INICIATIVAS DE ORGANISMOS REGIONAIS E DAS NAÇÕES UNIDAS

Em 2004, a Conferência Internacional do Trabalho, que contou com a participação de 177 delegações tripartites e na qual o Brasil desempenhou um papel chave nas discussões, adotou por consenso a **Resolução e Conclusões relativas a um compromisso equitativo para os trabalhadores migrantes na economia globalizada**²⁰, que definiu a agenda ampliada da OIT sobre migração laboral, sublinhando que o seu mandato no mundo do trabalho, assim como suas competências e sua estrutura tripartite, lhe conferem uma responsabilidade especial em relação aos trabalhadores

²⁰ Ver <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc92/pdf/rep-vi.pdf> e <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc92/pdf/pr-22.pdf>



migrantes, com o trabalho decente como denominador comum. Nesta perspectiva, a OIT pode desempenhar uma função central na promoção de políticas destinadas a elevar ao máximo os benefícios e reduzir ao mínimo os riscos da migração baseada no trabalho.

A resolução e as conclusões da 92ª Reunião da Oficina Internacional do Trabalho, indicaram a necessidade de elaboração de um **Plano de Ação para os Trabalhadores Migrantes** composto de sete elementos: a elaboração de um marco multilateral não vinculante para um enfoque das migrações laborais baseado nos direitos, que leve em conta as necessidades dos mercados de trabalho e que proponha diretrizes e princípios para a formulação de políticas baseadas em boas práticas e nas normas internacionais; a identificação das medidas úteis que deveriam adotar-se para uma aplicação mais ampla das normas internacionais do trabalho e de outros instrumentos pertinentes; o apoio da aplicação do Programa Global de Emprego da OIT no plano nacional; a criação de capacidades, no fomento da conscientização e da assistência técnica, o fortalecimento do diálogo social; a melhora da informação e da base de conhecimentos sobre as tendências globais sobre migrações laborais, as condições dos trabalhadores migrantes, e a adoção de medidas eficazes para proteger seus direitos; e os mecanismos necessários para assegurar o seguimento do plano de ação pelo Conselho de Administração da OIT e a participação da Organização nas iniciativas internacionais pertinentes sobre as migrações.

Em 2005, a OIT convocou uma reunião tripartite de especialistas, que debateu e adotou o **Marco Multilateral da OIT para Migrações Laborais: Princípios e Diretrizes não vinculantes para um enfoque das migrações laborais baseado em direitos**²¹, divulgado em 2006. O Marco multilateral para as migrações laborais é pensado como uma resposta as solicitações de orientações práticas e medidas que permitam a todas as partes aproveitar ao máximo a contribuição das migrações laborais. O Marco:

- aborda as questões principais enfrentadas pelos formuladores de políticas sobre migração nos planos nacional, regional e internacional;
- integra uma ampla série de princípios, orientações e práticas sobre políticas relativas aos trabalhadores migrantes, resultantes dos instrumentos internacionais correspondentes e de um exame global das políticas de migração laboral e das práticas dos mandantes da OIT;
- aborda os temas do trabalho decente para todos, da boa gestão da migração, da proteção dos trabalhadores migrantes, da promoção de vínculos entre migração e desenvolvimento, e da ampliação da cooperação internacional;
- é um Marco não vinculante que reconhece claramente o direito soberano de toda nação a determinar suas próprias políticas em matéria de migração;
- aceita o papel decisivo que desempenham os interlocutores sociais, o diálogo social e o tripartismo nas políticas relativas aos trabalhadores migrantes, e
- promove políticas migratórias que levem em consideração questões de gênero para abordar os problemas especiais que enfrentam as trabalhadoras migrantes.

Enquanto isso, as Nações Unidas, em seu conjunto, chegaram a um consenso sobre a importância de empreender atividades a respeito dos vínculos existentes entre a migração e o desenvolvimento. Em setembro de 2006, a Assembleia Geral das Nações Unidas celebrou o **I Diálogo de Alto Nível sobre Migração Internacional e Desenvolvimento** que, entre outras coisas, resultou na instituição do **Fórum Mundial sobre Migração e Desenvolvimento** - processo consultivo oficial encabeçado pelos Estados- e do **Grupo Mundial sobre Migração**, mecanismo de coordenação interinstitucional composto por 16 membros: 15 organizações do sistema das Nações Unidas e a Organização Internacional para as Migrações (OIM).

²¹ http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---migrant/documents/publication/wcms_178678.pdf

Na 316ª reunião do Conselho de Administração da OIT, ocorrida em Genebra, em 2012, o Segmento de Emprego e Proteção Social da Seção de Formulação de Políticas, discutiu o documento **GB.316/POL/1 - Migrações Laborais**²². Nele é analisado o cenário de mudanças envolvendo as migrações laborais em escala internacional e as contribuições da OIT aos debates e iniciativas mundiais desde que aconteceu a discussão geral sobre os trabalhadores migrantes, na reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 2004 e na perspectiva de realização do **II Diálogo de Alto Nível das Nações Unidas sobre Migração Internacional e Desenvolvimento**, em outubro de 2013. É constatado, com preocupação, que apesar deste acúmulo de iniciativas e propostas, os debates sobre migração seguem desvinculados das considerações referentes ao mercado de trabalho ou a economia, estando relacionados, sobretudo, com fatores de política interior ou de segurança.

No documento, fica claro que a estratégia de intervenção da OIT está centrada nas vertentes da migração correspondentes ao emprego e ao mercado do trabalho, assim como em um aprimoramento da proteção aos trabalhadores migrantes e igualdade de tratamento, especialmente no caso dos setores econômicos (como a agricultura, a construção e o emprego doméstico) ou das características individuais (como sexo, idade e etnia) que expõem os trabalhadores migrantes aos maiores riscos.

Durante a Reunião Técnica Tripartite sobre Migrações Laborais que aconteceu em Genebra em novembro de 2013, se discutiu o documento **Migração Laboral e desenvolvimento: a OIT segue avançando**²³, no qual consta os desafios e oportunidades para a OIT no seguimento do Diálogo de Alto Nível; as tendências da migração laboral e os debates sobre o desenvolvimento; proteção efetiva dos trabalhadores migrantes; lacunas na proteção durante o processo de contratação; avaliação e o reconhecimento das competências laborais como elementos necessários para um mercado de trabalho sólido; metodologias e estratégias para avaliar as necessidades dos mercados de trabalho; avaliação e reconhecimento das competências laborais; e a cooperação e o diálogo como base de uma boa governança da migração laboral e a mobilidade.

Em termos regionais, iniciou-se, em 2005, o **Programa Interamericano para a promoção e proteção dos direitos humanos dos migrantes, incluindo aos trabalhadores migrantes e suas famílias**, da Organização dos Estados Americanos (OEA). A OIT tem contribuído com o primeiro objetivo geral do Programa, que é a promoção e a proteção dos direitos humanos dos migrantes, incluindo aos trabalhadores migrantes e suas famílias, assim como a identificação e desenvolvimento de ações de cooperação e intercâmbio de melhores práticas. Da mesma forma, tem sido fundamental o papel da OIT para a concretização do terceiro objetivo geral do Programa, que é a vinculação dos trabalhos da OEA com os Estados, as organizações multilaterais e a sociedade civil, incluindo os próprios migrantes e suas famílias.

Em relação aos objetivos específicos do Programa, a OIT tem contribuído para o avanço nos seguintes pontos:

- Promoção do intercâmbio das melhores práticas e cooperação entre países de origem, trânsito e destino com o propósito de respeitar e proteger plenamente os direitos humanos de todos os migrantes, incluindo os trabalhadores migrantes e suas famílias;
- Gestão da migração de forma eficaz e eficiente, mediante o intercâmbio de melhores práticas com o propósito de atingir processos migratórios ordenados, justos e controlados, que constitua um fator de desenvolvimento econômico e social, e que leve em consideração os interesses familiares, entre eles o de reunificação familiar;
- Atenção às necessidades especiais de grupos vulneráveis de migrantes, tais como meninos e meninas, mulheres, indígenas, afrodescendentes e deficientes, entre outros;

²² Ver http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_191167.pdf

²³ Ver http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---migrant/documents/meetingdocument/wcms_221810.pdf



- Prevenção e cooperação técnica no combate ao tráfico de pessoas, investigação, ação penal contra os responsáveis pelo delito e proteção e assistência às vítimas;
- Promoção de um intercâmbio mais efetivo de informação sobre legislação e políticas migratórias;
- Educação e difusão de informação sobre direitos humanos, direitos e obrigações dos migrantes, meios legais para a migração e acesso aos serviços sociais.

O Programa Interamericano para a promoção e proteção dos direitos humanos dos migrantes, incluindo aos trabalhadores migrantes e suas famílias, da OEA, define algumas tarefas à OIT para o período 2005-2013. O Quadro a seguir lista estas tarefas e seus resultados:

Atividade encomendada	Diagnóstico
1. Promover uma melhor compreensão e consciência em torno aos padrões da OIT relacionados com a proteção dos trabalhadores migrantes e assistir aos Estados interessados para fins de adaptação das políticas nacionais sobre trabalhadores migrantes e das legislação e práticas nacionais aos princípios contidos nos padrões da OIT ²⁴ .	a) CSA (2009-2013) – Apoio da OIT à Confederação Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras das Américas (CSA) para reforçar sua política de migrações internacionais em nível regional com o objetivo de promover os direitos dos trabalhadores migrantes e, mais recentemente, em seguimento à Resolução nº8 – “Trabalhadores e Trabalhadoras Migrantes”, aprovada em seu II Congresso (Foz do Iguaçu, abril de 2012²⁵ Em agosto de 2012, apoio ao Seminário “Migrações e Trabalho: livre circulação e estratégia de ação sindical”, no qual a CSA definiu seu Plano de Ação 2012-2016. Em seguimento do mesmo, para 2013, foram planejadas três atividades binacionais nos corredores migratórios Chile/Argentina, Panamá/Colômbia e República Dominicana/Haiti. b) MERCOSUL (2011) - A OIT contribuiu com uma seção do informe “Diálogo social, políticas públicas de emprego e atenção a migrantes e seu aporte à livre circulação de trabalhadores dentro do MERCOSUL”. O documento foi apresentado pela OIT na II Conferência de Emprego e Trabalho Decente do MERCOSUL, que aconteceu em Montevideu, em 2 de novembro de 2011, para incluir propostas na “Estratégia MERCOSUL de Crescimento e Emprego”. c) CARICOM (2006) – “Declaração Tripartite e Plano de Ação para realizar a agenda de Trabalho Decente no Caribe adotada pelo Fórum Tripartite de Emprego no Caribe” – dentro do contexto de integração regional, o Plano de Ação inclui o trabalho de “formular, em conformidade com estratégias sobre emprego e mercado de trabalho, políticas e programas laborais proativos que aperfeiçoem os ganhos e minimizem os aspectos negativos da migração, ajudem a manejar a migração intra-regional, apoiem os mecanismos de regulação e protejam aos trabalhadores migrantes, orientados pelo Marco Multilateral da OIT para as Migrações Laborais”. d) Trabalho Doméstico (2005 até hoje) – A OIT organizou em Montevideu, em dezembro de 2005, uma reunião com centrais sindicais do MERCOSUL e dos países Andinos, na qual se acordou a “Declaração de Montevideu” que, entre outros princípios, compromete-se a trabalhar para que as reivindicações das trabalhadoras domésticas estejam no centro das agendas sindicais, sociais e políticas, assim como também no centro das agendas dos Governos dos países da região, para garantir igualdade de direitos e melhores condições de trabalho e salariais. Um segundo seminário, convocado pela OIT com centrais sindicais da América Latina e Espanha, aconteceu em Assunção, em novembro de 2007. Nele se discutiram propostas e demandas do movimento sindical para a igualdade de direitos e melhores condições de trabalho para as mulheres migrantes trabalhadoras domésticas, registradas no documento final do encontro, “Declaração de Assunção”. Estas duas declarações sindicais contribuíram para a adoção da C189 da OIT- Trabalhadores Domésticos. O Uruguai foi o primeiro país a ratificá-la, em 2012. Na região, além do Uruguai, ratificaram a Convenção a Bolívia, o Chile, a Colômbia, o Equador, o Paraguai e a Guiana. e) A OIT colaborou, em 2009 e 2010, com a OEA, a OIM e o CIESS na redação e publicação do informe “Migração e Seguridade Social na América”²⁶, incluindo informação sobre os princípios de seguridade social plasmados nas normas da OIT.

²⁴ Ver <http://www.oas.org/consejo/pr/cajp/trabajadoresmigrantes.asp>

²⁵ Ver <http://www.csa-csi.org/Documentos.asp?pageid=5854>

²⁶ Ver <http://blue.lim.ilo.org/1/?p=223>

f) Brasil (2008-2010) - O MTE e o CNIg iniciaram em 2008 a elaboração de uma política nacional de proteção ao trabalhador migrante. O primeiro documento oficial sobre o tema foi a "Declaração Conjunta Relativa à Cooperação na Área de Migrações Laborais"²⁷, firmada pela OIT e o MTE. Por meio dessa Declaração, as instituições estabeleceram as bases de um trabalho conjunto para a promoção e construção de políticas migratórias no marco das metas dirigidas aos trabalhadores migrantes estabelecidas na Agenda Hemisférica de Trabalho Decente das Américas, na Agenda Nacional de Trabalho Decente do Brasil e dentro do estabelecido no "Marco Multilateral da OIT para Migrações Laborais: Princípios e Diretrizes não vinculantes para um enfoque das migrações laborais baseado em direitos". Com base neste documento, se realizou uma reunião com diversos ministérios, OIT, organizações governamentais e não-governamentais que produziu o documento final "Contribuição para a construção de políticas públicas sobre migração laboral".²⁸ O trabalho final, "Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante" aguarda assinatura da Presidente da República. Também foram produzidas duas publicações sobre direitos de brasileiros no exterior, em colaboração com o Ministério da Justiça e o MTE: Passaporte para a liberdade: um guia para as brasileiras no exterior (2007) e Brasileiras e brasileiros no exterior: informações úteis (2007). g) Ações no Peru (2009-2011), Panamá (2009), Costa Rica (2006), Chile (2011-2012).

2. Fortalecer a capacidade das autoridades, incluindo os órgãos de inspeção do trabalho e os tribunais trabalhistas, para garantir o cumprimento da legislação trabalhista, com especial atenção a situações e condições laborais dos trabalhadores migrantes mediante o fomento de transparência, conhecimento e profissionalismo e o intercâmbio de melhores práticas.

Organização de cursos tripartites, em nível mundial, de formação sobre a migração laboral, ministrados em espanhol, que acontecem em Turim (2008-2010). Alguns destes cursos foram realizados em nível regional (Quito (2009), Lima (2010) e Costa Rica (2013).

3. Adiantar ações para melhorar as condições laborais, com ênfase nas condições de saúde e segurança no trabalho, em particular naqueles setores nos quais há maior presença dos trabalhadores migrantes.

Pesquisas e ações realizadas na Argentina (2009-2011), República Dominicana e Haiti (2008), Costa Rica e Nicarágua (2006-2013), México (2007-2013), Honduras, Nicarágua e Costa Rica (2004-2005) e Paraguai (2009).

²⁷ Por meio dessa declaração, ambas as instituições estabeleceram as bases de um trabalho compartilhado para a promoção e construção de políticas migratórias no marco das metas voltadas a trabalhadores migrantes estabelecidas na Agenda Hemisférica do Trabalho Decente das Américas, na Agenda Nacional do Trabalho Decente do Brasil e dentro do estabelecido no "Marco Multilateral da OIT para Migrações Laborais: Princípios e Diretrizes não vinculantes para um enfoque das migrações laborais baseado em direitos".

Entre as ações propostas estão: a promoção de políticas que elevem ao máximo a contribuição da migração ao desenvolvimento nacional com a proteção necessária dos direitos do trabalhador e da trabalhadora migrante; a promoção de políticas de trabalho decente nas migrações como instrumento de desenvolvimento, em coordenação com os países receptores; e o fortalecimento normativo e sua aplicação, com ênfase nos instrumentos multilaterais sobre o tema, como as Convenções n. 97 e 143, que instam à cooperação entre Estados e à adoção de medidas sobre os fluxos migratórios e à proteção dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras migrantes.

²⁸ http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/contribuicao_para_construcao_374.pdf



Ainda em termos de diálogo social nas políticas migratórias laborais da América Latina e do Caribe vale a pena destacar as seguintes iniciativas:²⁹

a) Organização de Estados Americanos (OEA)

Como resultado da XIX Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho (CIMT) organizada pela Organização de Estados Americanos em dezembro de 2015, a **Declaração de Cancún**³⁰ promete avançar na proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes reconhecendo a importância de sua contribuição ao desenvolvimento econômico, social e cultural; estimulando a adoção de políticas de migração laboral e a realização de campanhas e programas que permitam o reconhecimento, por parte dos trabalhadores, de seus direitos fundamentais no trabalho, independentemente de sua condição migratória.

O **Plano de Ação de Cancún**³¹ inclui entre suas atividades promover o intercâmbio de informação sobre políticas e programas destinados a fomentar o recrutamento justo e a melhorar a coerência entre as políticas de migração, trabalho e emprego nas áreas de reconhecimento de competências, portabilidade da seguridade/proteção social, administração da legislação laboral e inspeção.

b) Comunidad de Estados de Latinoamérica y el Caribe (CELAC)

No âmbito da CELAC, os Estados da região adotaram diversas declarações em matéria migratória, com ênfase na proteção dos direitos das pessoas migrantes.

c) Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

No rol de mecanismos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os informes da Comissão Interamericana, assim como as sentenças e as opiniões consultivas da Corte Interamericana (Opiniões Consultivas OC-18 e OC-21 sobre direitos de migrantes indocumentados, e direitos de crianças e adolescentes no contexto da migração, respectivamente) são insumos particularmente importantes para a promoção de iniciativas de difusão, sensibilização e incidência em vários temas relativos a migração laboral.

d) I e II Encontros Ibero-americano de Interlocutores Sociais

No I Encontro Ibero-americano de Interlocutores Sociais convocado pela Secretaria Geral Ibero-americana (SEGIB) no marco das Conferências/Cumbres Ibero-americanas, em 2007, representantes dos sindicatos e das organizações empresariais reconheceram que fenômenos como as novas formas de organização do trabalho, os processos de integração regional e as migrações laborais constituem novos desafios para as relações entre empresários e trabalhadores. **A Declaração de Madri do II Encontro Ibero-americano de Interlocutores Sociais**³² de setembro de 2008 também assinalou que os processos migratórios “tem uma grande importância nas relações sociais e políticas das nações integrantes da comunidade ibero-americana.”

Em termos de processo de integração regional, destacam-se:

a) MERCOSUL

É onde mais se avançou na construção de uma política migratória comum, a partir do diálogo social, e onde existem instâncias tripartites como o Subgrupo de Trabalho (SGT) nº 10, que conseguiu aprovar instrumentos importantes como o **Convênio Multilateral de Seguridade Social**

²⁹ Fonte: EL DIALOGO SOCIAL EN LAS POLITICAS MIGRATORIAS LABORALES EN AMERICA LATINA Y EL CARIBE. Documento apresentado por Gloria Moreno-Fontes Chammartin no Seminario Regional de Cooperación Sur-Sur sobre la Protección de los Derechos de los Trabajadores y Trabajadoras Migrantes en América Latina y Caribe. 8 a 10 de marzo de 2016 - Brasília, Brasil

³⁰ Ver <http://www.iniciativa2025alc.org/pt-br/declaracao-cancun-iniciativa-regional>

³¹ Ver <http://www.youthemploymentdecade.org/wp-content/uploads/2015/12/Plan-de-Accion-Cancun.pdf>

³² Ver http://www2.ccoo.es/comunes/recursos/1/doc10916_Declaracion_del_II_Encuentro_Iberoamericano_de_Interlocutores_Sociales.pdf

do **MERCOSUL** (1997)³³, que se encontra vigente desde junho de 2005, e a **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL** (1998)³⁴ que estabeleceu as bases de uma visão estratégica que inclui os direitos dos trabalhadores migrantes e fronteiriços e onde tanto os Ministérios de Trabalho como empregadores e trabalhadores se veem representados e acordam (por meio do diálogo social) mecanismos de aplicação e seguimento como a Comissão Sóciolaboral, que é de composição tripartite.

O **Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Parte do MERCOSUL e Associados**³⁵, assinado em 2002 e vigente desde julho de 2009, tem o propósito de facilitar o acesso à residência apenas a nacionais dos Estados parte (que hoje inclui a todos os países da América do Sul, com exceção da Venezuela, Guiana e Suriname). Inicialmente, prevê dois anos de residência temporária, que inclui o direito a trabalhar, e posteriormente oferece residência definitiva. Em termos laborais, os imigrantes gozam de um tratamento não menos favorável que recebem os nacionais do país de recepção, especialmente em matéria de salário, condições e seguros sociais. Aos membros da família que não sejam de nacionalidade de algum dos países parte do Acordo, se lhes outorga uma residência com a mesma vigência daquela que possui a pessoa da qual dependem.

O **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL**³⁶ também foi acordado em 2010 e se refere à política de livre circulação de pessoas na região e inclui um Plano de Ação para ser colocado em prática.

Outro avanço recente foi o **Plano para facilitar a Livre Circulação de Trabalhadores do MERCOSUL**³⁷, de 2013, resultado do diálogo social e do debate tripartite em nível nacional e regional e que tem como objetivo geral desenvolver ações, de aplicação progressiva, para facilitar a circulação de trabalhadores do MERCOSUL com vistas a sua inserção formal nas estruturas laborais dos Estados Parte, como uma estratégia para melhorar a qualidade do emprego no MERCOSUL, incluindo suas zonas de fronteira.

b) Comunidade Andina de Nações (CAN)

As instâncias tripartites existentes dentro da CAN para dialogar sobre temas sócio laborais contam com o Conselho Assessor de Ministros de Trabalho (criado no ano 2000) que inclui o Subcomitê Andino de Autoridades de Migração Laboral (CAAM Laboral), o Conselho Consultivo Empresarial Andino, criado em 1995, e o Conselho Consultivo Laboral Andino, também criado em 1995.

Um dos Instrumentos sócio laborais da Comunidade Andina de Nações (CAN) é o **Instrumento Andino de Migração Laboral**³⁸, que foi aprovado em 2003 e que contempla o estabelecimento de normas para a livre circulação e residência de nacionais andinos na sub-região com fins laborais, assim como a igualdade de tratamento e de oportunidades, a liberdade de transferência dos fundos provenientes de seu trabalho, o acesso aos sistemas de seguridade social, o pagamento de prestações sociais e o livre acesso a instâncias administrativas e judiciais competentes para exercer e defender seus direitos. Adicionalmente, a norma contempla a categoria de “trabalhador de temporada” definido como o nacional andino que se traslada a outro País Membro para executar trabalhos cíclicos ou temporários. Até hoje, referido instrumento foi implementado pelo Peru, Equador e Colômbia. No entanto, com vistas à aprovação da Regulamentação da Decisão 545, falta alcançar o consenso técnico do Comitê e Subcomitê Andino de Autoridades de Migração Laboral (CAAM Laboral) sobre a proposta de regulamento que durante quase 5 anos (2006-2011) se encontraram inativos.

A CAN criou, no ano 2002, o Observatório Laboral Andino (OLA), que nasce com a subscrição do Acordo Marco Tripartite entre as Presidências do Conselho Assessor de Ministros de Trabalho da CAN e dos Conselhos Consultivos Empresarial e Laboral Andinos, no ano 2002. O objetivo do OLA é a

³³ Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm

³⁴ Ver http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf

³⁵ Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm

³⁶ Ver <http://www.mercosul.gov.br/o-merc-sul-na-vida-do-cidadao/estatuto-da-cidadania>

³⁷ Ver http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/resolutions/Res1113_p.pdf

³⁸ Ver https://www.migraciones.gob.pe/documentos/decision_545.pdf



análise, definição e seguimento das políticas comunitárias em matéria sócio laboral. Um dos eixos temáticos do OLA é a migração laboral.

O **Convênio Simón Rodríguez**³⁹, que entrou em vigência em junho de 2015, é um fórum de debate, participação e coordenação para os temas de integração sócio laborais da Comunidade Andina em que participam em igualdade de número e condições, representantes do Conselho Assessor de Ministros de Trabalho e dos Conselhos Consultivos Empresariais e Laborais Andinos. O Convênio Simón Rodríguez tem como um de seus objetivos principais definir e coordenar as políticas comunitárias referentes as migrações laborais. Até o momento este Convênio foi ratificado só pela Colômbia (12 de junho de 2015), mas se encontra em vigência já que todos os Países Membros efetuaram o depósito do instrumento de ratificação diante da Secretaria Geral da Comunidade Andina.

A proposta de **Estatuto Migratório Andino e Migração Laboral**⁴⁰, de 2013, tem como objetivos “garantir o direito à circulação e residência dos cidadãos dos Países Membros dentro do âmbito da Comunidade Andina, de codificar e aprofundar o Direito Comunitário Andino em matéria migratória intracomunitária, e de integrar os avanços que apresentam os Estatutos Migratórios Permanentes em vigor, de natureza bilateral entre os Países Membros”. A Proposta inclui a regulamentação do Instrumento Andino de Seguridade Social, a previsão de pisos mínimos de proteção social, a obrigação dos empregadores de filiar os cidadãos e os membros de sua família a um sistema de seguridade social e a harmonização da legislação laboral dos Países Membros nos aspectos que sejam necessários para fortalecer o efetivo exercício do direito de circulação e do direito de residência no espaço intracomunitário.

Por último, há que se mencionar que tanto a CAN como o MERCOSUL se encontram dialogando com vistas ao fortalecimento do espaço sul-americano (União de Nações Sul Americanas - UNASUR)⁴¹.

c) CARICOM

O **Acordo sobre Seguridade Social do CARICOM** (março de 2006) oferece igualdade de tratamento ao trabalhador que se traslade de um país a outro, e lhes assegura o direito de receber prestações em largo prazo.

O **Plano de Ação da Declaração Tripartite** para realizar a agenda de Trabalho Decente no Caribe, adotada pelo Fórum Tripartite de Emprego no Caribe, de 2006, inclui o trabalho de “formular, em conformidade com estratégias sobre o emprego e mercado laboral, políticas e programas laborais proativos que otimizem os ganhos e minimizem os aspectos negativos da migração, ajude a manejar a migração intra regional, apoie aos mecanismos de regulação e proteja os trabalhadores migrantes guiados pelo Marco Multilateral da OIT para as Migrações Laborais”.

Em maio de 2015, a Confederação de Empregadores do Caribe (CCA) e o Congresso do Trabalho do Caribe (CCL) firmaram um **Memorando de Entendimento** para formular princípios da legislação regional que facilitem a criação e o funcionamento dos negócios e a livre circulação de trabalhadores dentro do CARICOM. Na última Reunião de Ministros de Trabalho do Caribe, realizada em março de 2015, com o objetivo de fortalecer o diálogo social em nível nacional e regional, os delegados examinaram o estado do desemprego juvenil na região do Caribe e discutiram a certificação regional para garantir a coerência das qualificações e as oportunidades para a livre circulação dos jovens, mediante o desenvolvimento de políticas de imigração justas, o que poderia impulsionar o diálogo social sobre o tema

d) Sistema da Integração Centro-americana (SICA)

Vários dos órgãos que integram o Sistema incluíram o tema migratório dentro de suas agendas, conquistando importantes avanços. O Conselho de Ministros e Ministras de Trabalho da América

³⁹ Ver http://www.comunidadandina.org/camtandinos/WebInicial/Simon_Rodriguez/index.htm

⁴⁰ Ver <http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=84>

⁴¹ Ver <http://www.unasursg.org/es>

Central e República Dominicana se comprometeu a impulsionar, em 2013, a **Agenda Estratégica Regional para a Promoção do Emprego Produtivo e o Trabalho Decente** que tem como resultado esperado que “Os Estados fortaleçam a capacidade das instituições responsáveis da gestão migratória dos fluxos laborais e do cumprimento dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes.” Também menciona a necessidade de que “os Estados promovam programas de informação e orientação para o emprego, no âmbito dos serviços de intermediação laboral, alianças público-privadas para seu fortalecimento e mecanismos de coordenação nacional e regional” e que “Os Estados respaldem o fortalecimento dos Observatórios de Emprego e da Rede de Institutos de Formação Profissional da América Central, Panamá e República Dominicana para avançar até a homologação de normas de competência laboral, sua certificação e reconhecimento recíproco entre os países.” Além disso, se estabeleceu alguma forma de participação dos empresários e trabalhadores organizados, ainda que de forma tímida, por meio da notificação das conclusões.

A **Declaração do Conselho de Ministros e Ministras de Trabalho da América Central e República Dominicana**,⁴² de 2013, considera a necessidade de “oferecer especial consideração aos temas relacionados com as migrações laborais e seu impacto na coesão social dos países”, e acorda “Recomendar às Chancelarias dos países participantes incluir no debate sobre a Agenda de Desenvolvimento Posterior a 2015, a atenção prioritária ao emprego produtivo e trabalho decente como estratégia fundamental para a erradicação da pobreza extrema, o crescimento compartilhado, as migrações laborais ordenadas e a conquista de objetivos sociais relacionados com educação, saúde e outras áreas.

A migração laboral foi identificada como uma das três prioridades da região Centro-americana pela **Declaração do Fórum de Diretores e Diretoras de Emprego de Centro América e República Dominicana**⁴³, que aconteceu em maio de 2013, na qual se comprometeram a promover mecanismos de coordenação nacional, regional e inter-regional que orientem a gestão de migrações laborais ordenadas conforme a legislação e normativa nacional e internacional, com cobertura a trabalhadores tanto permanentes como temporários.

Se menciona também o papel da Secretaria de Integração Social-SISCA do Parlamento Centro-americano (órgão que recentemente deu especial atenção às dinâmicas migratórias). É importante mencionar que a OIT subscreveu um Memorando de entendimento com o SICA e o Conselho de Ministros de Centro América e República Dominicana, em 2015.

O principal país de atração de todo o continente Americano, Estados Unidos, não faz parte de nenhum destes acordos de integração (CAN, CARICOM, MERCOSUR e SICA) em nível sub-regional. Apenas participa do Tratado de Livre Comercio de América do Norte (TLCAN), firmado em 2004 com Canadá e México, por meio do qual se permite a entrada temporária a um número muito limitado de pessoas de negócio ou especialistas relacionados com o comércio, ou prestadores de serviços. Além disso, Estados Unidos é o país que mais incentiva o enfoque de segurança nacional de controle de fronteiras no tema da migração internacional, em colaboração com os Ministérios do Interior da região.

No que se refere ao diálogo social e à migração laboral em nível nacional, além do CNlg existem outras iniciativas de espaços interinstitucionais em matéria migratória na América Latina, a saber:

Peru: Mesa Intersectorial de Gestão Migratória (MIGM)⁴⁴, criada em 2009 e institucionalizada em julho de 2011 por meio de Decreto Supremo. A MIGM conta com a participação de representantes de 19 Instituições do Estado peruano, coordenadas pelo Ministério de Relações Exteriores (MRE). Esta

⁴² Ver http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-san_jose/documents/genericdocument/wcms_210220.pdf

⁴³ Ver http://empleocard.info/sites/default/files/files/Declaracion%20%20XII%20reunion%20del%20Foro%20de%20Directores%20de%20Empleo_espan%CC%83ol.pdf

⁴⁴ Ver http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CMW/Shared%20Documents/PER/Anexo%201_20033_S.pdf



Mesa foi criada para estabelecer uma política nacional para a gestão migratória laboral, por meio da implementação de um mecanismo permanente de consultas entre os diferentes setores nacionais vinculados ao tema. Foram criados sete Grupos de Trabalho para incidir nas diferentes temáticas identificadas.

Costa Rica – Ainda que não se tenha deliberado sobre o tema da migração internacional dentro de um marco tripartite, e não se tenham incluído os atores sociais na tomada de decisões sobre o tema, o **Conselho Nacional de Migração; Fórum sobre População Migrante (CNM)** é um órgão assessor do Ministério de Governo e Polícia e da Direção Geral de Migração e Estrangeiros, encarregado de recomendar ao Poder Executivo a política migratória e as medidas e ações necessárias para sua execução. Neste marco se elaborou a **Política Migratória Integral para Costa Rica**⁴⁵ (setembro de 2013). O CNM é presidido pelo Ministério de Governo e Polícia. Entre outros integrantes, se encontra o Ministério de Trabalho e Seguridade Social e dois representantes de organizações da sociedade civil vinculadas ao tema migratório, que são nomeados dentro do **Fórum de População Migrante da Defensoria dos Habitantes**⁴⁶. Este Fórum constitui um espaço interinstitucional, intersetorial e multidisciplinar integrado por instituições estatais, de governo, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e instâncias acadêmicas. A Defensoria dos Habitantes exerce a Secretaria Técnica do Fórum Permanente sobre População Migrante e Refugiada. Ambas estruturas não têm representação dos setores empresariais e sindicais, com exceção do Fórum, ao qual assiste uma representação sindical importante.

Finalmente, é preciso lembrar que, no âmbito das Nações Unidas, o principal tratado internacional na área migratória é a **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias**⁴⁷, adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de julho de 2003). O instrumento visa a proteger os direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, independentemente de sua situação migratória e é considerado uma das nove convenções fundamentais sobre direitos humanos.

A Convenção contém dispositivos relativos a: a) não-discriminação; b) direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes; c) direitos adicionais de migrantes documentados; d) disposições aplicáveis a categorias especiais de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias; e) promoção de condições saudáveis, equitativas, dignas e legais em matéria de migração internacional de trabalhadores e membros de suas famílias; e f) regras sobre aplicação da convenção.

O Brasil assinou a Convenção em 2010 e a enviou ao Congresso Nacional em 30 de abril de 2010, por meio da Mensagem 696. No texto, o Governo defende que a ratificação do instrumento pelo País:

“(...) garantiria a proteção dos direitos previstos na Convenção aos migrantes localizados no território brasileiro. Há cerca de 1 milhão de estrangeiros registrados no Brasil, dos quais mais da metade seria oriunda de fora da América Latina e Caribe. Ressalta-se que o número de estrangeiros que têm ingressado no País para trabalhar tem aumentado significativamente. Em contexto de restrição cada vez maior da entrada, permanência e garantia dos direitos dos migrantes, a ratificação da Convenção pelo Brasil representaria fortalecimento de sua posição favorável à defesa da proteção dos direitos humanos, daria maior legitimidade a seu papel em foros internacionais sobre direitos dos migrantes e poderia ser estímulo ao processo de universalização da ratificação deste importante instrumento de direitos humanos. ” (EM nº 190 MRE)

⁴⁵ Ver <http://www.migracion.go.cr/institucion/politica/Politica%20Migratoria.pdf>

⁴⁶ Ver http://www.dhr.go.cr/migracion_refugio/foro/01_foro_poblacion_migrante_refugiada.html

⁴⁷ Ver <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/917816.pdf>

O Poder Executivo do Governo Brasileiro, no entanto, tem uma ressalva ao texto da Convenção:

“Pareceres jurídicos emitidos pelos Ministérios das Relações Exteriores, Justiça e Trabalho e Emprego apontaram que, em caso de adesão por parte da República Federativa do Brasil, devem ser opostas reservas ao artigo 18, § 3º, alínea g; e ao artigo 22, § 3º. O artigo 18, § 3º, alínea g, afirma que “o trabalhador migrante ou membro da sua família acusado de ter infringido a lei penal tem, no mínimo, direito a não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado”. Embora o ordenamento jurídico brasileiro garanta o direito de não se incriminar, entende-se que qualquer pessoa tem o dever de servir como testemunha quando chamada em juízo. O item 3 do artigo 22, que trata da expulsão do trabalhador migrante, admite que a decisão sobre a expulsão seja, em circunstâncias excepcionais, desprovida de fundamento. Sobre esse dispositivo, recorro a situação vexatória a que foram submetidos os brasileiros impedidos de entrar em alguns países da Europa, para se constatar os danos que lhes seriam causados no caso de uma expulsão imotivada. No Brasil, a expulsão do estrangeiro, embora seja ato de império, submete-se a condicionantes estabelecidas na Lei n.º 6.815, de 1980, sendo-lhe assegurado o direito de defesa. O Brasil tem defendido que tal postura seja adotada por toda a comunidade internacional, com vistas a proteger os migrantes contra arbitrariedades cometidas por autoridades responsáveis pelo controle migratório. Já foram reconhecidos inúmeros casos dessa natureza, inclusive envolvendo migrantes brasileiros”. (Idem)

O Poder Executivo do Governo Brasileiro sugeria que a Convenção tramitasse no Parlamento como projeto de emenda constitucional, tendo em vista: a) tratar-se de convenção fundamental sobre direitos humanos; b) o exemplo bem-sucedido da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que seguiu o mencionado rito; e c) a necessidade de se garantir discussão parlamentar correspondente à importância do tema. No entanto, o prazo para referida tramitação foi esgotado sem que se fizesse requerimento neste sentido.

A Convenção ainda não havia sido examinada por nenhuma das comissões do despacho inicial, que seriam Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania quando foi aprovada a oitiva de uma nova comissão, de Direitos Humanos, o que regimentalmente exige criação de Comissão Especial.

Dia 11 de junho de 2015, Ato da Presidência da Câmara dos Deputados criou a Comissão Especial destinada a proferir parecer à Mensagem 696, de 2010. A Comissão ainda não instalada, será composta de 26 (vinte e seis) membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno.

Os documentos apresentados neste capítulo devem ser a linha mestra para a elaboração de políticas públicas, para a proteção do trabalhador migrante, o desenvolvimento de seu potencial e medidas para facilitar ou administrar movimentos migratórios. Embora a legislação em vigor no Brasil (Lei 6.815/1980), não corresponda aos seus preceitos, muito foi feito por meio de resoluções do CNlg, como veremos a seguir, cuja proposta da Política e Plano Nacional não só está adequada à normativa internacional como a amplia, em alguns aspectos.



2. LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA EM VIGOR E NOVAS PROPOSTAS EM DISCUSSÃO

As principais normas legais referentes a migrações e a condição de estrangeiros no Brasil são a **Constituição Federal**, o **Código Penal**, o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, a **Lei de Refúgio** e o **Estatuto do Estrangeiro**. Destas, estão em processo de alteração o **Código Penal** e o **Estatuto do Estrangeiro**, como veremos a seguir.

A **Constituição de 1988**⁴⁸, em seu artigo 4º, postula entre os princípios basilares do ordenamento jurídico e constitucional brasileiro a independência nacional, a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a não intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão do asilo político. O parágrafo único deste artigo determina que o país busque a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Em relação aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição determina em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O mesmo artigo determina que a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus” e que não seja concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

No que se refere aos direitos políticos, os estrangeiros não podem alistar-se como eleitores e a nacionalidade brasileira é condição de elegibilidade. **Compete privativamente à União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros** (art. 22). Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (art. 37). Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização (art. 109). A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (art. 227).

No momento, tramitam na Câmara dos Deputados 03 (três) Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que pretendem permitir ao estrangeiro participar de eleições no Brasil e ao brasileiro no exterior eleger representantes para a Câmara dos Deputados do Brasil:

PEC/AUTORIA	EMENTA/SITUAÇÃO
347/2013 Carlos Zarattini - PT/SP	Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal. [Permite que os estrangeiros residentes em território brasileiro por mais de quatro anos e legalmente regularizados alistem-se como eleitores] Tramitando em conjunto com a PEC 119/2011.
119/2011 Roberto Freire - PPS/SP.	Altera ao art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil nas eleições municipais. Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

⁴⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

436/2009 Manoel Junior - PMDB/PB	Acrescenta § 3º ao art. 45 da Constituição Federal para conceder aos brasileiros residentes no exterior o direito de eleger seus representantes à Câmara dos Deputados. Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA
--	---

No Senado Federal, tramitam outras 03 (três) Propostas de Emenda à Constituição (PEC), no mesmo teor:

PEC 25/2012 Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros	Altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais CCJ - Pronto para pauta
PEC 14/2007 Senador Álvaro Dias e outros	Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais CCJ - aguardando designação de relator
PEC 5/2005 Senador Cristovam Buarque e outros	Altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições Plenário – pronto para pauta

○ **Decreto-Lei 2848, de 1940 (Código Penal)**⁴⁹, em seu Título II – Dos crimes contra a organização do trabalho, art. 206, tipifica o aliciamento para o fim de emigração, ou seja, recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. A pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

No Título VI- Dos crimes contra a dignidade sexual, o art. 231 tipifica o tráfico internacional de pessoas, ou seja, promover, intermediar ou facilitar a entrada em território nacional de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, com agravantes se envolver menores de 14 anos e o uso de violência, grave ameaça ou fraude. O art. 231-A tipifica o tráfico interno de pessoas, ou seja, promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição. A pena é reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, com agravantes se envolver menores de 14 anos e o uso de violência, grave ameaça ou fraude.

O Título X- Dos crimes contra a fé pública, em seu art. 309, tipifica a fraude de lei sobre estrangeiro (usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu), com pena de detenção de um a três anos e multa. Parágrafo único do mesmo artigo penaliza com reclusão de um a quatro anos, e multa, quem atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional. O art. 310 tipifica a fraude de lei sobre estrangeiro (prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens), penalizada com detenção, de seis meses a três anos, e multa. Finalmente, o Título XI- Dos crimes contra a administração pública, tipifica em seu art. 338 o reingresso de estrangeiro expulso, com pena de reclusão de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Em 2012, uma Comissão de Juristas criada para a Elaboração de **Anteprojeto de Código Penal** (PLS 236/2012)⁵⁰ apresentou proposta da inclusão de Capítulo XV da Parte Especial, intitulada *Crimes Relativos a Estrangeiros*, que tipifica o uso de informações falsas, atribuição falsa de qualificação ou informação, introdução clandestina, retenção indevida de passaporte, declaração

⁴⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

⁵⁰ Ver <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>



falsa e propriedade ou posse ilegal de bens:

PLS 236/2012	Comentários dos Juristas
Uso de informações falsas Art. 452. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome, qualificação ou declaração de origem não verdadeiros ou qualquer documento falso: Pena - prisão, de dois a cinco anos.	<i>Identificação falsa de estrangeiro.</i> Este art. corresponde ao caput do art. 309 do atual Código Penal, com algumas modificações. Primeiramente, decidiu-se pela inclusão dos termos “qualificação” e “declaração de origem”, para abarcar todos os requisitos exigidos para a concessão de cédula de identidade de estrangeiro (art.132, Lei 6.815/80) ou de registro provisório (art. 134, Lei 6.815/80) e que podem ser objeto de fraude por pessoa estrangeira. Além disso, optou-se pelo fechamento do tipo com um uma cláusula geral (“ou qualquer documento falso”), impedindo interpretações restritivas para abarcar, como crime, qualquer uso de documento falso com o intuito de ingressar ou permanecer no território nacional.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o estrangeiro que omite informação, usa documentos falsos ou faz declaração falsa com o fim de ter reconhecida a condição de refugiado no território nacional.	<i>Identificação falsa da condição de refugiado.</i> O parágrafo único é inovação trazida pela presente Comissão, e tem como fundamento o art. 39¹, inciso II, da lei 9.474/97, criminalizando esta figura. Assim, além do estrangeiro que falsifica documento para obter autorização de ingresso ou permanência no território brasileiro, também aquele que falsifica documentos ou faz declaração falsa para obter a condição de refugiado, que tem como requisitos os dispostos no art. 1º do Estatuto dos Refugiados, será apenado pelo artigo em questão
Atribuição falsa de qualificação ou informação Art. 453. Atribuir a estrangeiro qualificação ou informação que sabe não ser verdadeira, para promover-lhe a entrada ou permanência em território nacional ou para assegurar-lhe a condição de refugiado: Pena - prisão, de dois a cinco anos.	<i>Fraude de lei sobre estrangeiro ou refugiado.</i> Este crime decorre do parágrafo único do art. 309, do Código Penal vigente. A inovação, aqui, consiste em sua transformação em tipo penal independente, com duas modificações: (i) a inserção da finalidade de promover a permanência do estrangeiro no território nacional e não apenas a sua entrada; (ii) a inserção da finalidade de assegurar a condição de refugiado, com o fim de contemplar não apenas o estrangeiro, mas também o refugiado, atualizando, com isso, a legislação penal ao Estatuto do Refugiado. Traz, portanto, elemento subjetivo especial (ou dolo específico)
Introdução clandestina Art. 454. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena - prisão, de dois a cinco anos.	<i>Introdução ou ocultação clandestina de estrangeiro.</i> Este tipo corresponde ao art. 125, XII, da Lei 6.815/80, cujo teor foi mantido pela Comissão de Reforma, elevando apenas o quantum da pena mínima, para melhor adaptá-la à dignidade penal do bem jurídico protegido

⁵¹ Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

.....
II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

Retenção indevida de passaporte Art. 455. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território nacional: Pena - prisão, de dois a cinco anos. Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo: Pena - prisão, de três a seis anos.	<i>Retenção indevida do passaporte de estrangeiro.</i> Trata-se de inovação trazida pela Comissão, que buscou proteger a liberdade individual do estrangeiro, em face de quem pretenda reter, indevidamente, seu passaporte e, com isso, cercear sua liberdade de sair do território nacional, daí decorrendo a dignidade penal para criminalizar tal conduta. <i>Retenção indevida do passaporte de estrangeiro qualificada.</i> A conduta do parágrafo único é qualificada pelo especial fim de agir, na medida em que o sujeito ativo retém o passaporte do estrangeiro com o fim de submetê-lo “a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo”. Os limites mínimo e máximo da pena estão em consonância com as penas previstas pela Comissão, neste Código, para os Crimes contra a Liberdade Pessoal e Crimes contra a Liberdade sexual.
Declaração falsa Art. 456. Fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro ou documento de viagem laissez-passer: Pena - prisão, de dois a cinco anos.	<i>Declaração falsa.</i> Este tipo penal decorre do inciso XIII, do art. 125, da Lei n.º 6.815/80, cuja redação foi mantida pela Comissão, excluindo-se, apenas, a parte final original, relativa à não apresentação do visto de saída, ante sua desnecessidade nos dias atuais. Também o limite mínimo da pena foi aumentado para dois anos, em razão do bem jurídico tutelado que é a segurança nacional.
Propriedade ou posse ilegal de bens Art. 457. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: Pena - prisão, de dois a quatro anos.	Inspirado na redação do atual art. 310 do Código Penal, a proposta da Comissão é mais abrangente, para incluir, como elementares do tipo, a conduta daquele que se presta a figurar como “(...) <i>proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro</i> (...)”, ao passo que a descrição típica vigente restringe a conduta àquele que “<i>prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro</i> (...)”. Também deliberou a Comissão, dado o bem jurídico tutelado, elevar o <i>quantum</i> das penas mínima e máxima, dos vigentes seis meses a três anos de prisão, para prisão de dois a quatro a anos.

Além disso, a Comissão de Juristas retira a previsão de criminalização do reingresso de estrangeiro expulso, com os seguintes argumentos: “A conduta descrita no art. 338, do Código Penal de 1940, foi descriminalizada, pois além de carecer de dignidade penal, mostra-se contraditória em relação ao fim a que se presta. Isso porque, o estrangeiro que foi expulso do território nacional (seja pelo Ministério da Justiça, após a comunicação da condenação; seja pelo Presidente da República, depois do cumprimento da pena), de acordo com o delito previsto no Código Penal de 1940, recebe pena de prisão, de um a quatro anos, que pode ser substituída por pena alternativa (restritiva de direitos). Nessa medida, o estrangeiro que não pode permanecer em território nacional – antes do cometimento da conduta típica – aqui ficará em razão da condenação. Optou-se, portanto, pela descriminalização da conduta sob análise, devendo o estrangeiro que reingressar no território nacional, após sua expulsão, receber a mesma sanção (não penal) novamente.

A nova proposta foi objeto de críticas da sociedade civil organizada. A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) assinaram nota na qual afirmam que a proposta vai na contramão do posicionamento internacional do Brasil em relação à questão migratória internacional, haja visto, por exemplo, a nota oficial do Ministério das Relações Exteriores (MRE) quando da divulgação da nova lei migratória do Estado do Arizona, que criminaliza a imigração irregular, afirmando que “o Governo brasileiro tem-se pronunciado firme e reiteradamente, em negociações bilaterais e nos foros internacionais, contra a associação indevida entre migração irregular e criminalidade. (...) O Governo brasileiro considera que conceder o mesmo tratamento a



indocumentados e criminosos subverte noções elementares de humanidade e justiça. Julga que o caminho a seguir não é o da criminalização, mas o da regularização migratória (...) e (...) espera que tal legislação seja revista, de modo a evitar a violação de direitos de milhões de estrangeiros que vivem e trabalham pacificamente nos Estados Unidos, como os brasileiros que se encontram naquele país.” (**Nota nº 278**, de 03 de maio de 2010).

As entidades também entendem que consoante dogmática penal, o indivíduo deve ser punido pelo que fez e não pelo que é, não sendo razoável que a condição de estrangeiro seja objeto de criminalização, uma vez que, neste caso, o bem jurídico a ser protegido seria a “segurança nacional”, numa perspectiva retrógrada e não condizente com os tempos atuais e com a posição do Brasil no cenário internacional.

Recentemente, o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) no Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pediram mudanças no texto do projeto (artigos 452, 453 e 454) por entenderem que criminaliza os refugiados e vai contra o marco jurídico brasileiro e internacional. É citado o artigo 31 da Convenção de Genebra de 1951, segundo o qual os países se comprometem a “não aplicar sanções penais, devido a entrada ou estada irregulares”, aos refugiados que estejam chegando diretamente do território onde a sua vida ou liberdade estavam ameaçadas⁵².

O PLS 236, de 2012, recebeu cerca de 500 emendas. A matéria já teve dois relatores, cujos relatórios não foram examinados, pois ambos deixaram o Senado Federal. Encontra-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando a designação de um novo relator. Nos dois relatórios já produzidos, foram alterados artigos que prejudicariam os refugiados, assim ficando a redação final proposta:

TÍTULO XVI

DOS CRIMES RELATIVOS A ESTRANGEIROS

Uso de informações falsas

Art. 458. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome, qualificação ou declaração de origem não verdadeiros ou qualquer documento falso:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Atribuição falsa de qualificação ou informação

Art. 459. Atribuir a estrangeiro qualificação ou informação que sabe não ser verdadeira, para promover-lhe a entrada ou permanência em território nacional:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Introdução clandestina

Art. 460. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Declaração falsa

Art. 461. Fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro ou documento de viagem laissez-passer:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Retenção indevida de passaporte

Art. 462. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território nacional:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo:

⁵² Ver <http://www.jornaljurid.com.br/noticias/para-entidades-projeto-de-reforma-do-codigo-penal-que-tramita-no-senado-criminaliza-refugiados>

Pena - prisão, de três a seis anos.

Propriedade ou posse ilegal de bens

Art. 463. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Refugiados

Art. 464. O requerimento da condição de refugiado suspende a persecução penal dos crimes previstos nos arts. 458 e 461.

Parágrafo único. Se o requerimento é deferido, extingue-se a punibilidade⁵³.

A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990⁵⁴ (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina em seu artigo 239 que é crime promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. A pena é de reclusão de quatro a seis anos, e multa, com agravantes se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

A Lei 9.474, de 22 de julho de 1997⁵⁵, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, avançando na definição de refugiados, incluindo todas as pessoas perseguidas por motivos de raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opiniões políticas. A lei brasileira também considera refugiado o indivíduo que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade e buscar refúgio em outro país.

A Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980⁵⁶, define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, foi produzida no contexto da ditadura militar⁵⁷, sendo marcada pela preocupação com a defesa nacional⁵⁸. Sua evidente desatualização levou a que o governo brasileiro preparasse novos textos

⁵³ Ou seja, se for indeferido, o candidato a refúgio volta a ser criminalizado, assim como todos os emigrantes em situação migratória irregular.

⁵⁴ Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

⁵⁵ Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm

⁵⁶ Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm

⁵⁷ Sobre o assunto ver "Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980". Marcia Anita Sprandel. REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. XXIII, n. 45, jul. /dez. 2015

⁵⁸ Para entender o conceito de "segurança nacional" instrumentalizado pelos militares, é preciso ler os quatro primeiros artigos do Decreto-Lei 12 nº 314, de 13 de março de 1967 ("Lei de Segurança Nacional"), que "define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências". Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei. Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos. Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva. § 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagonônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país. § 2º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais. § 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação. Art. 4º Na aplicação deste decreto-lei o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores. (grifos meus) Em todo o Decreto-Lei, a palavra estrangeiro(a) aparece outras 13 (treze) vezes, todas no Capítulo II – Dos crimes e das penas¹³. Além disso, o artigo 8º penaliza com reclusão de 3 a 10 anos quem "aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual for o motivo ou pretexto". Dentro de tal lógica (antagonismo interno, conflito interno e segurança interna), a estrangeirização do nacional considerado subversivo levará a edição de dois Atos Institucionais¹⁴, ambos do dia 05 de setembro de 1969. O AI -13 institui a pena de banimento para o brasileiro que "se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional" e o AI -14 altera o § 11 do art. 150 da Constituição de 1967 para permitir a "pena de morte, de prisão de perpétua, de banimento, ou confisco, nos casos de guerra externa psicológica adversa,



legais. A primeira delas, enviada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, ficou parada durante muitos anos, recebeu dezenas de emendas, e acabou sendo retirada. O Governo Lula enviou posteriormente sua proposta de nova lei de migrações, transformada em **Projeto de Lei 5655, de 2009**⁵⁹, *que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros de território nacional; o instituto da naturalização; as medidas compulsórias; transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração; define infrações; e dá outras providências*⁶⁰. O **PL 5655, de 2009** é acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Justiça que afirma que, enquanto o foco da lei em vigor é a segurança nacional, na proposta do Governo “a migração [é] tratada como um direito do homem” e “a regularização migratória [é percebida como] o caminho mais viável para a inserção do imigrante na sociedade.”

Uma vez lido na Câmara dos Deputados, em julho de 2009, a matéria foi encaminhada para as comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição e Justiça. Um mês depois, foi apresentado requerimento para oitiva também da Comissão de Turismo e Desporto, cujo relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca (PSC-PE) demorou um ano e sete meses para apresentar seu relatório, na forma de Substitutivo no qual apresenta medidas que beneficiariam principalmente a indústria do turismo e empresários estrangeiros. Seu relatório foi aprovado em novembro de 2012. A matéria foi então enviada à Comissão de Relações Exteriores, tendo como relatora a Deputada Perpétua Almeida (PCdoB-AC), que apresentou seu relatório em janeiro de 2015. Antes que este fosse votado, o Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) apresentou, em julho de 2015, requerimento de oitiva também da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. A aprovação deste Requerimento levou à criação de Comissão Especial, criada no mesmo mês. A Comissão tem por função examinar o PL 5655, de 2009 e três projetos a ele apensados, principalmente o PL 2516, de 2015. Voltaremos a este projeto adiante.

Em abril de 2012, o jornal *Conexión Migrante*⁶¹, do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante, de São Paulo (SP), apresenta críticas ao PL 5655, de 2009 no **Manifesto em Defesa de Uma Nova Lei de Migração Pautada nos Direitos Humanos e na Solidariedade Entre os Povos**, assinado pelo Fórum Social pela Integração e Direitos Humanos dos Migrantes no Brasil⁶².

ou revolucionária ou subversiva”. Ao defender que era preciso impedir de ingressar no país, prender, deportar ou expulsar estrangeiros em nome da segurança nacional, a ditadura militar aprofunda uma percepção da periculosidade do estrangeiro já presente na legislação migratória e de colonização desde o século XIX.

⁵⁹ Ver <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>

⁶⁰ Dividido em nove títulos e 160 artigos, o projeto trata, em linhas gerais da Política Nacional de Migração; dos direitos, deveres e garantias do estrangeiro; dos documentos de viagem, dos vistos, da residência e da condição de asilado; da entrada, do registro e da saída de estrangeiros; da naturalização, da repatriação, da deportação, da expulsão e da extradição; das infrações e das sanções; e da transformação do Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração. Suas principais inovações são a restrição da atuação de estrangeiros em regiões consideradas estratégicas (como é o caso das áreas indígenas, homologadas ou não, e das áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais) que somente poderá ocorrer mediante prévia autorização dos órgãos competentes; a ampliação de quatro para dez anos do prazo mínimo para naturalização ordinária, podendo ser reduzido para cinco anos em situações específicas; a regulação da naturalização extraordinária; a incorporação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extradição visando solucionar controvérsias como a possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado por envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando o crime for caracterizado como prova da materialidade e indícios de autoria e a flexibilização da exigência de dupla incriminação, dentre outros; a transformação do Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração na estrutura básica do Ministério do Trabalho e Emprego, que permitirá ampliar o foco e abarcar a situação de grande contingente de brasileiros no exterior, de modo a ensinar o estabelecimento de uma Política Nacional de Migração.

⁶¹ http://www.cdhi.org.br/wp-content/uploads/2012/11/conexion_migrante13.pdf

⁶² Assinam: Agência de Informações Frei Tito para América Latina e Cariba – ADITAL, Associação Bolbra, Bolívia Cultural, Associação de Integração Paraguai-Brasil “Japayke”, Associação Peruana de São Paulo; Associação Salvador Allende, Central Única dos Trabalhadores – CUT, Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC, Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, Confederação Sindical das Américas – CSA, Convergência das Culturas, Cooperativa dos Empreendedores Bolivianos e Imigrantes em Vestuário e Confecção – COEBIVECO, Força Sindical, Grito dos Excluídos Continental, Instituto de Reintegração do Refugiado – ADUS, Juventud Sin Fronteras, Marcha Mundial das Mulheres – MMM, Presença da América Latina – PAL, Projeto de Extensão Universitária “Educar Para O Mundo” do Instituto de Relações Internacionais da USP, Rádio Infinita, Sindicato das Costureiras de São Paulo e Osasco, União Geral dos Trabalhadores – UGT.

Os procedimentos administrativos permanecem extremamente burocratizados e o interesse e a segurança nacional prevalecem sobre os direitos humanos. (...). Não há mudança de paradigma e se anotam retrocessos, a exemplo do aumento do tempo necessário ao pedido de naturalização: de quatro para dez anos, entre outros exemplos. (...) Outro grande retrocesso é a criminalização do imigrante que se encontra em condição de irregularidade administrativa. (...). Em relação ao direito ao trabalho, a preferência por profissionais qualificados e a necessidade de um trabalho formal para obtenção de um visto de trabalho têm continuidade no referido Projeto de Lei, demonstrando uma vertente discriminatória e restritiva. (...) Ao manter a proibição do voto e da elegibilidade dos imigrantes, o Brasil, que se coloca na posição de potência, na verdade, se isola em relação aos seus vizinhos sul-americanos, num continente em que o direito ao voto dos migrantes já foi reconhecido por Paraguai, Argentina, Chile, Uruguai, Bolívia, Colômbia, Equador, México e Peru (...). As reivindicações de criação de um órgão civil responsável pelas questões migratórias e um serviço público de imigração - e não mais a Polícia Federal - que possa também articular e executar melhor as diversas competências a ele relativas – hoje dispersas em três diferentes ministérios – também precisam ser acrescidas ao Projeto de Lei.

O Manifesto também chama a atenção para o fato do texto do **PL 5655, de 2009** não estar adequado a convenções e tratados internacionais que proíbem a discriminação, entre elas, as convenções adotadas pela OIT: Convenções n.º 111, de 1965 (sobre a Discriminação); n.º 118, de 1962 (Igualdade de Tratamento) e a Convenção 143, de 1975 (Trabalhadores Migrantes)⁶³.

Em maio de 2012, no Rio de Janeiro, aconteceu o seminário **O Direito dos Migrantes no Brasil**, uma promoção conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça. O subtítulo do evento foi: **O Novo Estatuto do Estrangeiro como uma Lei de Migração**. Na época, em entrevista à BBC Brasil⁶⁴, Paulo Sérgio de Almeida, presidente do CNIG, afirmou que a legislação vigente faz com que algumas instituições tenham uma postura muito dura em relação ao tema migratório e que mudanças na lei são fundamentais para que a postura de servidores responsáveis pelo controle migratório seja também modificada. Também avaliou que quanto mais o tema migratório ganha relevância não cenário nacional, mais o **PL 5655, de 2009** fica desatualizado, necessitando de revisão. Embora o projeto de lei incorpore pela primeira vez a garantia de direitos à saúde, à educação e a benefícios trabalhistas aos estrangeiros no Brasil, seu o texto não contempla (i) acordos para facilitar a migração de cidadãos dos países do MERCOSUL e de outros países sul-americanos, a maioria ratificados pelo Brasil a partir de 2008 e já em vigor; (ii) diversas resoluções do CNIG, criadas para diminuir a burocracia na concessão de vistos temporários e permanentes de trabalho, (iii) a Convenção internacional da ONU sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias e (iv) respeito aos princípios da OIT de igualdade de tratamento e não discriminação relativos à liberdade de associação.

O amadurecimento da percepção em relação à defasagem do **PL 5655, de 2009** levou a que, em junho de 2013, o Ministério da Justiça, por meio de decreto, criasse uma **Comissão de Especialistas**⁶⁵ com o objetivo de apresentar uma proposta de **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil**. Foram realizadas diversas reuniões com especialistas e entidades e uma proposta de texto foi analisada pelo CNIG.

⁶³ O texto do PL 5655/2009 também contém disposições que vão de encontro ao artigo 6.º da C 97, já analisada, referindo-se à proibição da liberdade de associação dos trabalhadores migrantes, e contra as C87 (Liberdade Sindical) e C98 (Negociação Coletiva). Além disso, inclui disposições discriminatórias entre trabalhadores migrantes portugueses e outros e mantém o enfoque de segurança nacional, referido ao contexto de aprovação da lei em vigor, durante a ditadura militar.

⁶⁴ http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130506_politica_imigracao_fl.shtml

⁶⁵ André de Carvalho Ramos, Aurélio Veiga Rios, Clémerson Merlin Cléve, Deyse de Freitas Lima Ventura, José Luiz Bolzan de Moraes, Pedro de Abreu Dallari, Rossana Rocha Reis, Tarcísio Dal Maso Jardim e Vanessa de Oliveira Berner.



Neste ínterim, começou a tramitar no Senado Federal o **PLS 288, de 2013**⁶⁶, do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que *Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*. A matéria tramitou rapidamente. Após sua provação nas Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição e Justiça, teve sua votação terminativa na Comissão de Relações Exteriores. Neste momento, houve uma negociação entre o Ministério da Justiça e o relator para que este adotasse o texto da Comissão de Especialistas. Isto aconteceu em parte, uma vez que no processo de negociação acabaram sendo incorporadas emendas sugeridas por outros parlamentares.

O texto aprovado pelo Senado tem 118 artigos, divididos em onze capítulos: I - Disposições Preliminares, II - Da Condição Jurídica e da Situação Documental do Imigrante; III - Da Residência; IV - Do Registro e da Identidade Civil do Imigrante; V - Do Controle Migratório; VI - Das Medidas de Retirada Compulsória; VII - Da Opção de Nacionalidade e da Naturalização; VIII - Do Emigrante Brasileiro; IX - Das Medidas de Cooperação; X - Das Infrações e das Penalidades Administrativas e XI - Disposições Finais.

Quando o **PLS 288, de 2013**, chegou à Câmara dos Deputados, casa revisora, recebeu a identificação de **PL 2516, de 2015**⁶⁷, que foi apensado ao PL 5655, de 2009 e passou a ser objeto da **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2516, de 2015, do Senado Federal, que “institui a Lei de Migração” e apensados**, referida anteriormente. Instalada dia 07 de outubro de 2015, a Comissão realizou onze reuniões, conforme quadro a seguir:

Data	Resultado
23/09/2015	I - Instalação da Comissão; II - Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes. PRESIDENTE: DEP. BRUNA FURLAN (PSDB/SP); 1º VICE-PRESIDENTE: DEP. LEO DE BRITO (PT/AC); 2º VICE-PRESIDENTE: DEP. BACELAR (PTN/BA); 3º VICE-PRESIDENTE: DEP. MILTON MONTI (PR/SP). DESIGNADO RELATOR O DEP. ORLANDO SILVA (PCdoB/SP)
30/09/2015	I - Definição do Roteiro de Trabalhos da Comissão; e II - Deliberação de requerimentos
07/10/2015	I - Apresentação, pelo Relator, Deputado Orlando Silva, de Proposta de Roteiro de Trabalhos da Comissão; e II - Deliberação de Requerimentos
14/10/2015	Audiência Pública realizada com a presença dos seguintes convidados: TÂNIA BERNUY, Diretora do CDHIC - Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante; ELIZA DONDA, Advogada da Missão Paz; e CAMILA ASANO - Coordenadora de Política Externa da Conectas Direitos Humanos.
21/10/2015	I - Audiência Pública realizada com a presença dos seguintes convidados: Irmã ROSITA MILESI, Diretora do Instituto Migrações e Direitos Humanos - IMDH; PAULO AMÂNCIO, Coordenador do Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes (CRAI); LUCIA SESTOKAS, Representante do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; LUIS VASQUEZ, Presidente da Associação de Empreendedores Bolivianos da Rua Coimbra (ASSEMPBOL). II - Deliberação de Requerimento.
28/10/2015	I - Realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: AGNI CASTRO PITA, Representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no Brasil - ACNUR e GABRIEL GODOY, Oficial de Proteção da ACNUR; JOÃO GUILHERME GRANJA, Diretor do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, representando o CONARE; DANIEL CHIARETTI, Defensor Público Federal na Defensoria Pública da União em SP; e AURÉLIO RIOS, Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. II - Deliberação de Requerimentos.

⁶⁶ Ver <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>

⁶⁷ Ver <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>

06/11/2015	Programação no Estado do Acre - 06/11/15
11/11/2015	I - Realizada Audiência Pública com a presença do seguinte convidado: MATTEO MANDRILE, Representante da Organização Internacional para as Migrações – OIM.
25/11/2015	I - Audiência Pública realizada com a presença dos seguintes convidados: CYNTIA SAMPAIO, Coordenadora de Projetos da OIT no Brasil, representando o Sr. STANLEY GACEK, Diretor Adjunto da Organização Internacional do Trabalho no Brasil - OIT; e MARCO FERRAZ, Presidente da Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos - CLIA ABREMAR . II - Deliberados Requerimentos.
02/12/2015	I - Realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: DANIEL SEIDEL, PROFESSOR E ASSESSOR POLÍTICO DA CNBB, representando DOM SÉRGIO ROCHA, Presidente da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB; CÉLIA CRISTINA SOARES RUBINI, Embaixadora para Assuntos Diplomáticos e Governamentais da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias; e Pastora ROMI MÁRCIA BENCKE, Secretária-Geral do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs, representando o Sr. NESTOR PAULO FRIEDRICH, Presidente da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil.
04/12/2015	Programação no Estado do Rio Grande do Sul

No acúmulo de debates acontecidos nas dez reuniões realizadas em 2015, já se pode chegar a um consenso mínimo de sugestões para aprimoramento do Projeto de Lei. Destacam-se as observações apresentadas pela OIT⁶⁸, divididas em observações gerais, considerações específicas e sugestões finais. No que se refere as observações gerais, o documento aponta como temas que poderiam ser aprofundados ou incorporados por meio de itens específicos:

- A concertação do Estado para adotar medidas para a prevenção da xenofobia e medidas de promoção da integração de migrantes a partir de uma perspectiva de direitos e de interculturalidade;
- Na sessão de princípios, destacar a perspectiva de gênero e o princípio pro persona, e incluir um princípio do direito à vida familiar mais amplo em substituição ao de reunião familiar;
- Tornar explícito o direito dos migrantes de serem informados sobre seus direitos e sobre os procedimentos de regularização migratória;
- Destacar a igualdade de tratamento entre nacionais e imigrantes no âmbito do emprego conforme indicado na Convenção 97 da OIT ratificada pelo Brasil em 1965 quanto a: leis e práticas administrativas, condições de trabalho (remuneração, abonos familiares, jornada de trabalho, horas adicionais, descanso remunerado, restrições de trabalho a domicílio, idade mínima), liberdade de associação e o direito de negociação coletiva, seguridade social e acesso à justiça, respeitando o princípio da regularização documental que balizará a política migratória brasileira (Artigo 3º. V);
- Afirmar o dever do Estado de facilitar a regularização migratória como primeira resposta frente a uma situação de irregularidade antes de ser considerada a aplicação de deportação;
- Em casos de deportação, o texto do PL poderia se beneficiar de uma regulamentação mais detalhada das garantias ao devido processo;

⁶⁸ Contribuições da Organização Internacional do Trabalho para o debate sobre o Projeto de Lei 2516/2015 que "Institui a Lei de Migração" no Brasil. Ver em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-2516-15-institui-a-lei-de-migracao/documentos/outros-documentos/ContribuesdaOITaoPL2516VersoFinal18.12.2015.pdf>



- Avaliar se seria adequado manter na nova lei de migração o Capítulo VI: Das Medidas de Retirada Compulsória ou se caberia elaborar uma lei de extradição ou de cooperação em matéria penal específica para tal finalidade.

O documento apresenta como considerações específicas para o **PL 2516, de 2015**, a preocupação com o não reconhecimento dos direitos dos migrantes “não registrados” nos termos do Artigo 4º §5º (Aplicam-se ao imigrante não registrado os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, VI, VIII, X e XIII deste artigo), a saber:

- Todos os imigrantes independentemente de sua situação migratória deveriam desfrutar da possibilidade de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias. (Sobre a não aplicação do inciso V do Artigo 4º direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável).
- Os direitos sindicais são reconhecidos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nas convenções da OIT e na Convenção da ONU sobre os trabalhadores migrantes e suas famílias independentemente da condição migratória. O não reconhecimento deste direito poderá contribuir para aumentar a vulnerabilidade das pessoas migrantes em situação irregular, impedir a prevenção e a punição da exploração laboral, e gerar obstáculos à inclusão laboral e produtiva desta pessoa conforme o princípio reconhecido no Artigo 3º inciso X do próprio projeto de lei. (Sobre a não aplicação do inciso VII do Artigo 4º – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos).
- O direito de acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita aos imigrantes não autorizados faz-se necessário a fim de evitar a exploração dos migrantes no ambiente de trabalho; a impunidade dos crimes cometidos contra as pessoas migrantes; a falta de controle das ações da administração pública voltadas para esta população; de estimular atitudes de ordem discriminatória, xenofóbica ou racista por parte dos nacionais aos estrangeiros. (Sobre a não aplicação do inciso IX do Artigo 4º amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).
- Nesta matéria, sugere-se a inclusão de um artigo que reconheça a assistência gratuita a todas as pessoas imigrantes – no marco dos procedimentos administrativos e jurídicos migratórios – relativos à obtenção ou cancelamento de residência; à repatriação, deportação ou expulsão; ou à imposição de uma sanção de natureza migratória.

Tal direito é reconhecido pelos tratados internacionais: Convenção sobre Direitos Fundamentais da OIT e respeita a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar danos aos trabalhadores imigrantes e à sociedade brasileira como um todo (sobre a não aplicação do inciso XI do Artigo 4º - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador).

Em função disso, a OIT sugere a reavaliação do § 5º do Artigo 4º, a fim de evitar discriminação e reduzir os riscos de exploração da pessoa imigrante não autorizada em território nacional.

Como sugestões finais, o documento, em uma perspectiva de direitos, sugere considerar uma disposição sobre a produção sistemática de informação quantitativa e qualitativa por meio de estudos e pesquisas sobre os imigrantes no país e dos brasileiros no exterior a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas a exemplo do inciso III do Artigo 77 que discorre dos princípios contidos no Capítulo VII sobre o emigrante brasileiro. Também sugere que poderia haver referência à necessidade de o Estado contar com um banco de dados que colete informações sobre os migrantes a partir de diferentes órgãos (federais, estaduais, municipais e de diferentes ministérios), de maneira específica e de forma transversal por meio de ferramentas gerais já existentes.

Não obstante ao fato do projeto de lei não incluir disposições relativas à “autoridade competente”, o documento sugere que se preveja que o Estado brasileiro deva adotar medidas de aplicação integral da presente lei através de mecanismos de coordenação interinstitucional, em três níveis: a) entre

os diferentes ministérios do governo federal; b) entre o governo federal e os governos estaduais e municipais; c) entre o Estado, a sociedade civil e organismos internacionais especializados.

Adicionalmente aos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos listados no inciso I do Artigo 4º, o documento sugere que se considere o reconhecimento dos direitos políticos dos imigrantes por sua importância como ferramenta de inclusão na sociedade de acolhida, salvaguardado o direito do Estado de estabelecer as exigências e requisitos mínimos para tal, como o período mínimo de residência e com base nas condições que regem as leis eleitorais nos níveis federal, estadual e municipal.

No inciso VIII do Artigo 4º, sugere-se acrescentar ao final da frase “sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”. No inciso X do Artigo 4º, sugere-se acrescentar ao final da frase “e da condição migratória”. No Artigo 4º XI, sugere-se acrescentar ao final da frase “sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.

O documento sugere que se considere no texto a garantia da aplicação de medidas de proteção para as crianças desacompanhadas menores de 18 anos que tentem entrar no Brasil sem visto e que o disposto no PL não resultará na repatriação sem avaliação preliminar inspirada no princípio superior da criança (Artigo 10. III. Não se concederá visto: III – a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente).

Também a fim de promover o princípio de interesse superior da criança, sugere incluir as crianças desacompanhadas entre as exceções previstas no artigo que trata da repatriação (Artigo 47 § 3º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, de devolução para país ou região que possa apresentar risco à sua vida, segurança ou integridade).

Com o objetivo de promover o princípio da vida familiar, o documento sugere nova redação ao inciso II do Artigo 53, que institui que a expulsão não será procedida quando o expulsando tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela: “ (a) tiver filho brasileiro ou residente no Brasil que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela”

Sugere ainda a inclusão do princípio da não repatriação ou deportação de crianças menores de 18 anos no Artigo 60. Não se procederá à deportação, à repatriação ou à expulsão de qualquer indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal a exemplo do disposto na nova lei de migração do Peru – Decreto Legislativo 1236 de setembro de 2015 (Artigo 91.1. Los menores de edad y las personas con incapacidad absoluta no son pasibles de un procedimiento sancionador, ni de sanción administrativa por infracción migratoria).

Uma outra importante contribuição ao debate foi encaminhada pelo Centro de Referência e Acolhimento de Imigrantes – CRAI/SP; Cáritas Arquidiocesana de São Paulo; Conectas Direitos Humanos; Missão Paz – SP; Centro de Estudios Legales y Sociales-CELS e Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC.⁶⁹ Embora considerem que o PL representa um grande avanço para a democracia brasileira ao garantir os direitos da população migrante, as entidades signatárias entendem que alterações ainda são necessárias para que haja a consolidação do paradigma de direitos humanos, buscando a coerência entre os princípios e as práticas contemplados no texto. Neste sentido, apresentam sugestões de emendas, agrupadas por tema que, grosso modo, representam o posicionamento da sociedade civil organizada:

⁶⁹ Ver “Nota técnica ao PL2516/2015 - Agosto de 2015”, em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-2516-15-institui-a-lei-de-migracao/documentos/outros-documentos/nota-tecnica-das-seguientes-entidades-centro-de-referencia-e-acolhimento-de-imigrantes-2013-crai-sp-caritas-2013-arquidiocesana-de-sao-paulo-conectas-direitos-humanos-missao-paz-2013-sp-e-instituto-terra-trabalho-e-cidadania-ittc>



TEMA 1: Igualdade perante a lei e não discriminação

Justificativa: O PLS 288/2013 chega à Câmara – agora como PL 2516/2015 - com grandes conquistas consolidadas para a garantia dos direitos da população migrante. Os artigos 3 e 4 indicam que o respeito e a promoção dos direitos humanos seriam o fio condutor de todo o texto, alterando, finalmente, a lógica da segurança nacional do atual Estatuto do Estrangeiro. Nos artigos citados no quadro a seguir, uma gama extensa de direitos ficaria explicitamente assegurados para essa população, em consonância com os parâmetros internacionais, segundo os quais os direitos humanos estão intrinsecamente relacionados com a natureza humana, não podendo ser limitados em função de nacionalidade ou cidadania.

Entretanto, a redação do caput do artigo 4º e seus parágrafos 4 e 5 colocam em cheque a lógica de direitos ao violarem os princípios de não discriminação e de igualdade perante a lei. Tais princípios estão estabelecidos pelo direito internacional e estão relacionados com a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas que estejam sob sua jurisdição sem discriminação e em igualdade perante a lei.

A Corte Interamericana é clara quando diz que a garantia dos direitos humanos às pessoas migrantes deve se dar independentemente de sua situação migratória. A determinação de limites para o exercício de direitos deve atender aos princípios da necessidade e proporcionalidade e ser definida na regulamentação dos direitos em questão, e não a priori.

Por exemplo, o direito a reunião familiar, reconhecido no artigo 4º, inciso III, passa a ter critérios objetivos e razoáveis no art. 33. As definições de nomenclatura contidas no art. 1 colocam o termo “migrante” como o mais abrangente possível dentro do texto do PL 2516/2015. Assim, o caput do artigo 4º ao abranger apenas os “imigrantes” acaba por fazer uma distinção indevida sobre a titularidade dos direitos humanos baseada na condição migratória. Assim, de acordo com o art. 1, a definição mais apropriada para o caput do art. 4 parece ser “migrante”. Uma vez feita essa mudança, torna-se inócuo o parágrafo 4, que estabelece de maneira restrita os direitos dos visitantes, que estariam contemplados na categoria “migrante”. No que se refere em particular ao parágrafo 5º, o texto submete a garantia de alguns direitos fundamentais das pessoas migrantes à realização de um procedimento administrativo – a saber, o registro civil definido no capítulo IV - cuja responsabilidade deveria recair sobre o Estado. Dentre os direitos humanos que lhe são retirados estão direitos humanos básicos, como:

- a) Direito de reunião para fins pacíficos (inciso VI);
- b) Direito de associação, inclusive sindical (inciso VII);
- c) Direito de acesso à justiça e assistência jurídica gratuita (inciso IX);
- d) Direitos trabalhistas (inciso XI)
- e) Direito de liberdade de circulação (inciso XV); e
- f) Direito de reunião familiar (inciso III)
Direitos esses essenciais para reivindicação e garantia dos demais direitos humanos. Ainda, estariam igualmente excluídos direitos essenciais para a garantia de vida digna da população migrante, como:
 - g) Direito a transferir recursos (inciso V)
 - h) Direito à possibilidade de isenção de taxas (inciso XII);
 - i) Direito a abertura de conta bancária (inciso XIV).

Trata-se claramente de critérios pouco razoáveis e desproporcionais. Existem muitas outras medidas menos gravosas para atingir o mesmo fim, como a realização de campanhas de difusão e informação e a previsão de sanções administrativas em caso de não comparecimento do migrante.

PL 2516, DE 2015

Art. 4º Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como:

- I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II – direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III – direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV – medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI – direito de reunião para fins pacíficos;
- VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei;
- IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade;

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;

XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII – direito de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV – direito a abertura de conta bancária; e

XV – direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Aplicam-se ao visitante os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XIII, XIV e XV deste artigo.

§ 5º Aplicam-se ao imigrante não registrado os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, VI, VIII, X e XIII deste artigo.

Sugestão de alteração

Art. 4º. Aos migrantes é garantido, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como:

Suprimir os parágrafos 4º. e 5º.



TEMA 2: Da autoridade migratória em zonas de fronteira

Justificativa: O capítulo V, sobre controle migratório, é uma das seções do PL 2516/2015 em que a lógica de direitos que fundamenta o projeto se vê debilitada pela regulamentação de determinadas práticas no plano concreto. O controle migratório, apesar de constituir um ato soberano dos Estados, encontra-se regulado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e, assim, qualquer atuação das autoridades em pontos de entrada deve prezar pelo respeito a esses direitos. Este trabalho administrativo precisa, nesse sentido, estar regulamentado de forma a garantir que se mantenha dentro dos limites que estabelece o direito internacional dos direitos humanos.

É uma demanda histórica do movimento de defesa dos direitos dos migrantes no Brasil que o controle migratório seja realizado por funcionários civis capacitados para lidar com as pessoas migrantes de forma não-discriminatória, atenta às especificidades de cada situação e à vulnerabilidade social e econômica dos migrantes, a partir de uma perspectiva inclusiva que tenha como objetivo a integração dessas pessoas à sociedade e a garantia do seu acesso a direitos. Inclusive, esse foi tema de destaque nos debates da COMIGRAR, demonstrando que é uma das grandes demandas da sociedade em relação às migrações no Brasil. Especificamente, a proposta 2.2 solicita que a Polícia Federal não exerça mais as competências que hoje possui na temática migratória.

Nesse sentido, é também antiga a percepção de que a Polícia Federal, embora possua importantes competências em matéria de segurança que exigem a sua presença nos pontos de entrada e saída do país, não é a instituição mais adequada para administrar as políticas de autorização de entrada e permanência de migrantes no Brasil, já que esta não constitui, na sua essência, uma questão de segurança. A necessidade de uma reforma institucional que inclua a criação de uma agência civil especializada na questão da migração no Brasil passou a ser defendida, nos últimos anos, também por autoridades do Poder Executivo e do Poder Legislativo, tendo o próprio autor deste PLS 288/2013, Senador Aloysio Nunes Ferreira Jr. expressado essa opinião na justificação apresentada para o projeto. Uma reforma dessa magnitude teria consequências diretas para a organização do controle migratório nas fronteiras. Essa questão não está contemplada na redação atual do art. 38, que reconhece a Polícia Federal como autoridade de fronteira.

Ainda que o policiamento de fronteira seja efetivamente competência constitucional da Polícia Federal, a CF/88 não aponta o controle migratório como parte desta competência. Na prática, a inclusão das competências constitucionais da PF em zonas de fronteira no capítulo sobre controle migratório sem que qualquer outra autoridade seja citada permite presumir que a Polícia Federal é também a autoridade migratória, ignorando a existência de um debate em torno da possível criação de uma nova agência.

Outro ponto que deveria estar definido claramente na nova lei é que qualquer que seja a instituição encarregada do controle migratório em fronteiras, a sua competência deveria ser limitada ao cumprimento dos critérios objetivos de admissão estabelecidos neste PL e em seu decreto regulamentário, cuja aplicação deveria ser objeto de fiscalização e controle.

PL 2516, DE 2015	Sugestão de alteração
CAPÍTULO V DO CONTROLE MIGRATÓRIO Seção I Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional. Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inócua, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio	Capítulo V – DA ENTRADA E SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL Art. 38º. O controle da entrada e saída do território Brasileiro será realizado pela autoridade competente, em cumprimento à presente legislação e aos compromissos do Estado em matéria de direitos humanos, na forma determinada em Regulamento Parágrafo único. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada ou de saída do território nacional. O controle migratório responderá às diretrizes estabelecidas pela autoridade competente.

TEMA 3: Não criminalização da migração

Justificativa: O PL 2516/2015 estabelece, entre os princípios que regerão a nova política migratória brasileira, a não criminalização da migração (Art. 3º, inciso III). É de suma importância que esse princípio esteja contemplado de maneira coerente ao longo das demais disposições do texto. Entre os aspectos cruciais para a garantia efetiva da não criminalização da migração está a garantia de não privação de liberdade por razões migratórias, especialmente as de caráter punitivo aplicadas como consequência de infrações da legislação migratória, como a entrada e permanência irregular, e no contexto da implementação de medidas como a repatriação, a deportação e a expulsão. Medidas de privação de liberdade devem sempre ser consideradas como medidas de último recurso, e, uma vez que os descumprimentos da legislação migratória constituem infrações administrativas e não crimes, não devem ter em nenhuma hipótese a privação de liberdade como uma resposta possível do Estado.

É essencial que essa proibição esteja clara no texto da lei, especialmente no artigo 51, cuja redação dá margem a aplicação da privação de liberdade por razões migratórias. Ainda, o imperativo de superar o paradigma de criminalização da migração torna necessária uma separação clara entre as matérias de política migratória e as relativas ao combate ao crime.

São cinco os momentos em que este PL apresenta fragilidade nesse sentido. Primeiro, no art. 25, parágrafo único, ao não permitir a residência no Brasil daqueles condenados criminalmente no país ou no Exterior. Segundo, ao omitir, nesse mesmo artigo, a previsão de documentação migratória provisória às pessoas em cumprimento de pena, atualmente prevista na Resolução 110/2014 do CNIG. Terceiro, ao excluir a possibilidade de que, no art. 53, migrantes que já residissem no país ou que aqui queiram permanecer, seja por vínculo já estabelecido ou por não poder ou não querer voltar ao país de origem, não sejam passíveis de expulsão. Quarto, no art. 52, ao sugerir que somente crimes comuns têm acesso garantido a medidas alternativas à prisão e benefícios concedidos em igualdade de condições aos nacionais brasileiros, estabelecendo uma contradição aos próprios Códigos Penal e de processo Penal e à própria Lei de Execução Penal, que já enumeram de forma exhaustiva os critérios para a obtenção de tais direitos. Nessa mesma linha, o quinto ponto se relaciona com combate ao trabalho escravo. Matéria que ainda seja de grande relevância deve, no entanto, constar em legislação específica, devido ao alto risco de que a repressão ao delito, definido na legislação migratória, seja utilizada como justificativa para restrição dos direitos dos migrantes, confundindo as vítimas com os autores do delito e gerando situações de re-vitimização. Além disso, esse dispositivo da forma como está desestimula um dos caminhos de regularização estabelecidos na própria lei: a oferta de emprego. Questões como essa devem, então, constar em legislação específica, que trate da matéria com a seriedade e cautela necessárias.



PL 2516, de 2015	Sugestão de alteração
CAPÍTULO III DA RESIDÊNCIA Seção I Da Autorização de Residência Art. 25. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações: I – pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; II – tratamento de saúde; III – acolhida humanitária; IV – estudo; V – trabalho; VI – férias-trabalho; VII – prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; VIII – realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; IX – reunião familiar; X – beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de residência e livre circulação; XI – detentor de oferta de trabalho; XII – já ter possuído a nacionalidade brasileira e não desejar ou não reunir os requisitos para readquiri-la; XIII – aprovação em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil; XIV – beneficiário de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida; XV – ter sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória; XVI – outras hipóteses definidas em regulamento. Parágrafo único. Não se concederá autorização de residência a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvadas as infrações de menor potencial ofensivo.	Inclusão: “XVI – estar em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil.” Supressão do parágrafo único.
Capítulo VI (...) Art. 51. Delegado de Polícia Federal representará perante juízo federal as medidas necessárias para efetivar a deportação ou a expulsão. Art. 53. Não se procederá à expulsão: I – se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; II – quando o expulsando: a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela; b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem distinção de gênero ou de orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente; c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País; ou d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão	Art. 51..... Parágrafo único. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias. Art. 53..... II. e) Estiver vivendo no Brasil de maneira estável desde período anterior ao momento do ato infracional ou solicitar residência nas hipóteses definidas no art. 25

Capítulo VI - Da Expulsão

Art. 52. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do migrante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I – crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma; e

II – crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, sua duração ou suspensão, e sobre a revogação de seus efeitos, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento de pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de 17 anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º A determinação do prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão observará a proporcionalidade em relação ao prazo total da pena cominada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Capítulo VI

Art. 52 °.

§ 3º O processamento da expulsão nos casos de crime não prejudicará a progressão de regime, de cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena, a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições aos nacionais brasileiros.

Capítulo X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I – entrar em território nacional sem estar autorizado: Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II – permanecer o imigrante em território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III – deixar o imigrante de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil: Sanção: multa;

IV – deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência temporária ou permanente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente: Sanção: multa por dia de atraso;

V – transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por migrante transportado;

VI – deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória: Sanção: multa;

VII – empregar imigrante em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada: Sanção: multa.

Capítulo X

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:



TEMA 4: Devido processo

Justificativa: O direito ao devido processo se refere ao conjunto de requisitos que devem estar observados em qualquer instância processual, inclusive as administrativas, a fim de que uma pessoa possa se defender ante qualquer ato Estatal que possa afetar seus direitos. O texto do PL 2516/2015 contempla elementos essenciais do devido processo, como o contraditório e a ampla defesa nos casos de deportação e expulsão. Entretanto, outros elementos estão contemplados de maneira falha, como a motivação e fundamentação das decisões, o direito a ser ouvido - que no caso dos migrantes implica o direito a ser assistido por um intérprete ou tradutor, o direito à assistência jurídica, além do direito a um recurso efetivo e a uma revisão judicial. São direitos garantidos a qualquer pessoa, mas que possuem especial relevância nos processos migratórios, especialmente aqueles a respeito da permanência do migrante no país, como as decisões sobre a regularização, repatriação, deportação e expulsão, devido ao enorme impacto que essas medidas de força podem ter sobre os direitos dessas pessoas e de seus familiares.

Nesse sentido, as decisões referentes à repatriação e impedimento de ingresso, contempladas nos artigos 45 e 47, que ocorrem nos pontos de entrada ao território brasileiro, devem ser tomadas garantindo certos procedimentos e a partir de critérios claros e objetivos. Primeiro, a garantia do devido processo passa pela necessidade de análise individual dos casos – garantida a interpretação de idioma e a sua condução por pessoal especializado que informe e defenda os direitos dessa população. Ainda, as decisões relativas à entrada devem ser tomadas garantidas a assistência jurídica e comunicadas mediante ato fundamentado, que poderá ser utilizado para controle externo da atuação da autoridade em questão. Do ponto de vista do Estado, essas entrevistas permitem que suas autoridades identifiquem os eventuais riscos que os migrantes correm ao serem devolvidos ao país de origem ou a um terceiro país, cumprindo com o princípio de não-devolução e o estabelecido no art. 47, parágrafo 3 do PL. Ainda, permitirá que seja identificada a necessidade de proteção especial, como no caso de idosos, crianças e mulheres. É imperativo que haja comunicação à DPU de cada caso de inadmissibilidade de entrada no Brasil, de forma que a sua atuação seja oportuna e imediata.

Segundo, o estabelecimento de critérios claros e objetivos é condição necessária para reduzir a discricionariedade da autoridade e respeitar os princípios da legalidade e presunção da inocência: o inciso V.c fere esses princípios, concedendo demasiada autonomia à autoridade. Em relação aos procedimentos de deportação e expulsão, não está garantido de forma explícita o direito a um recurso efetivo. Não apenas na esfera administrativa, mas também na esfera judicial, com a previsão da garantia de recurso com efeitos suspensivos a fim de garantir o efetivo escrutínio do ato administrativo. É de grande importância que a decisão final sobre a medida de maior impacto sobre o migrante, ou seja, a sua deportação ou expulsão do território, esteja nas mãos do poder judicial. A autoridade migratória não deveria poder concretizar tais atos sem que tenha havido uma discussão ampla em âmbito judicial, ou sem que seja garantida ao menos a possibilidade de que o migrante recorra judicialmente contra a decisão sem que seja penalizado por isso - o que ocorre, por exemplo, quando a aplicação de multas ou da medida em si não é suspensa a partir da abertura do processo. Seria conveniente também o estabelecimento do direito ao contraditório e à ampla defesa e a um recurso efetivo para todos os procedimentos que possam afetar direitos das pessoas migrantes, não apenas para a expulsão e deportação, mas também as decisões sobre residência e aplicação de multas, definidos respectivamente nos artigos 25 e 109.

PL 2516, de 2015

Sugestão de alteração

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Art. 47. A repatriação consiste na devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de nacionalidade do imigrante ou do visitante, ou a quem a representa.

§ 2º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento, convenção, tratado ou acordo internacional, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei.

§ 3º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, de devolução para país ou região que possa apresentar risco à sua vida, segurança ou integridade.

§ 4º Poderá ser permitida a estada condicional do imigrante ou do visitante sobre quem recaia medida de repatriação. § 5º As despesas com a repatriação e os custos decorrentes da estada do imigrante ou do visitante sobre quem recaia medida de repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, independentemente da situação migratória ou documental.

Seção II Da Deportação

Art. 49. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Deverá ser informado ao imigrante o direito à assistência pela Defensoria Pública da União (DPU) durante o procedimento administrativo de deportação.

Art. 56. A expulsão decorrerá de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A DPU será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído

Art. 25. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações:

.....

Art. 47.....

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à Defensoria Pública da União, às empresas transportadoras e à autoridade consular do país de nacionalidade do migrante ou visitante, ou quem lhe representa.

Art. 49 . Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeitos suspensivos.

Parágrafo único: A Defensoria Pública da União deverá ser notificada para prestação de assistência ao migrante em todos os procedimentos administrativos de deportação

Art. 56. A expulsão decorrerá de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeitos suspensivos

Inclusão:

Art. 25.....

Parágrafo Único: Os procedimentos conducentes à concessão de residência devem respeitar o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso.



Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País a pessoa:

I – anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II – condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma;

III – condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição, segundo a lei brasileira;

IV – que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V – que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI – que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII – que não porte visto condizente com o motivo da viagem, quando incidir exigência de visto;

VIII – que tenha, comprovadamente, fraudado a documentação ou as informações apresentadas quando da solicitação de visto;

IX – que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, mediante ato fundamentado de órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ninguém será impedido por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I – entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II – permanecer o imigrante em território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III – deixar o imigrante de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV – deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência temporária ou permanente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V – transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por migrante transportado;

VI – deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII – empregar imigrante em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada: Sanção: multa.

Art. 45º. Poderá ser impedido de ingressar no País, mediante ato fundamentado e entrevista individual, a pessoa:

V - que apresente documento de viagem que:

.....

Art. 109.....

Inclusão:

Parágrafo Único: Os procedimentos conducentes à concessão de residência devem respeitar o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso

Até o momento da produção deste texto, apenas dois parlamentares (Dep. Carlos Zaratini -PT/SP e Leo de Brito - PT/AC) haviam apresentado sugestões de emenda ao Relator, num total de dez, com o seguinte teor:

- 1- Alteração no artigo 14, retirando a expressão “capacidade de custear o tratamento” como critério para emissão de visto temporário para imigrante que venha ao Brasil fazer tratamento de saúde;
2. Substitui a expressão “imigrante” por “migrante” no caput do artigo 4 e exclui seus parágrafos 4º. e 5º;
3. Altera o artigo 113, que traz a tabela de taxas e emolumentos consulares incluindo artigo que isenta desta cobrança grupos vulneráveis ou em situação de hipossuficiência econômica. Parágrafo único define como grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoa, as vítimas de trabalho escravo e a violação agravada por situação migratória, migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade;
4. Altera o art. 78 (impostos sobre ingresso no país de bens e equipamentos).
5. Suprime a letra “c” do inciso V do art. 45,
6. Altera art. 25 para incluir quem está em liberdade provisória ou cumprindo pena no Brasil entre os que tem direito a residência no país;
7. Inclui novo artigo 2o. renumerando-se os demais, com princípios e diretrizes das políticas públicas de migração;
8. Inclui parágrafo único no art. 51 determinando que ninguém será privado de liberdade por razões migratórias;
9. Altera art. 53 para garantir direito de estrangeiro preso que vivia no Brasil de maneira estável antes do ato infracional ou que tenha solicitado residência nas hipóteses previstas no art. 25;
10. Altera art. 52, retirando a expressão “comuns” dos crimes com direito a medidas alternativas de prisão.

O Relator apresentou seu parecer em julho de 2016, acatando grande parte das sugestões acima referidas. Durante a discussão de seu relatório, dois pontos foram polêmicos: o direito ao devido processo legal, questionado por parlamentares que encaminharam preocupações da Polícia Federal, e a referência à “gênero”, não aceita por parlamentares da bancada evangélica. Aprovado o parecer do relator, deixou-se para o plenário o debate das questões conflituosas. Por ser 2016 um ano eleitoral, há poucas chances da nova lei de migrações ser pautada antes de outubro.

Uma vez aprovado o novo texto na Câmara dos Deputados, este voltará para a casa de origem, o Senado Federal, que poderá aceitar as alterações ou retomar o texto original. Do Senado, a matéria irá à sanção presidencial, que poderá fazê-lo sem vetos, com vetos parciais ou mesmo vetá-la totalmente.



Enquanto se aguarda a necessária aprovação de uma nova Lei de Migração, o **Conselho Nacional de Imigração (CNIg)**, órgão quadripartite⁷⁰ formado por representantes do Governo, Trabalhadores, Empregadores e Sociedade Civil, vem atualizando e tornando mais protetiva a legislação migratória por meio de portarias e resoluções, entre as quais pode ser citada a **Resolução Normativa Nº 93/2010**, que disciplina a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e a **Resolução Normativa nº 77/2008**, que dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo. A OIT detém o status de observador no CNIg desde 2008, e em 2014 teve sua participação reforçada por meio da **Resolução Administrativa N.10 de 2014** que disciplina a participação de Observadores nas reuniões do Conselho Nacional de Imigração⁷¹.

Uma das atribuições mais importantes do CNIg refere-se à flexibilização dos pedidos de permanência no Brasil. Isto porque a permanência, para aqueles não regulares, tem sido concedida com base nas suas Resoluções Normativas, que estabelecem os critérios para a concessão de residência definitiva àqueles que se encontrem no País, nas hipóteses seguintes:

- Refugiado ou asilado (RN nº 06/97 e nº 91/2010- CNIg);
- Cônjuge de brasileiro ou genitor de prole brasileira (Art. 75, II da Lei nº 6.815/80 c/c RN nº 36/99 - CNIg);
- Dependente legal de brasileiro ou de estrangeiro permanente ou temporário residente no País, maior de 21 anos (RN nº 36/99 – CNIg);
- Companheiro de brasileiro ou estrangeiro permanente, sem distinção de sexo (RN nº 77/08 – CNIg);
- Titular de visto temporário na condição de professor, técnico ou pesquisador de alto nível ou cientista estrangeiro (RN nº 01/97- CNIg);
- Vítima de tráfico de pessoas (RN nº 93 do CNIg), e
- Estrangeiro que perdeu a condição de permanente por ausência do País por prazo superior a dois anos (RN nº 05/97 - CNIg).

Como se pode perceber, a atuação do CNIg tem sido fundamental para o atendimento das inúmeras demandas que dinâmica contemporânea das migrações impõe. Diante de uma legislação de estrangeiros defasada e ineficiente, é o CNIg, que tem adequado normas e gerenciado crises. Sua importância para o diálogo social e a maleabilidade do Conselho em adaptar-se e responder às questões postas pela realidade pode ser observada na criação de Grupos de Trabalho, encomenda

⁷⁰ Atualmente o CNIg conta com 20 membros: Governo Federal, com nove assentos (MTb - Ministério do Trabalho – Presidência; MJC - Ministério da Justiça e Cidadania; MRE – Ministério das Relações Exteriores; MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia; MDIC – Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério da Saúde; MEC – Ministério da Educação e MTUR – Ministério do Turismo). Trabalhadores, com cinco assentos (CGTB – Central Geral dos Trabalhadores do Brasil; CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; CUT – Central Única dos Trabalhadores; FS – Força Sindical e UGT – União Geral dos Trabalhadores); Empregadores, com cinco assentos (CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil; CNC – Confederação Nacional do Comércio; CNF – Confederação Nacional das Instituições Financeiras; CNI - Confederação Nacional da Indústria; CNT – Confederação Nacional dos Transportes) e Sociedade civil, com um assento (SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência). São observadores: CNPD – Comissão Nacional de População e Desenvolvimento; SPM/PR -Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos; OIT – Organização Internacional do Trabalho; OIM – Organização Internacional para as Migrações; SPPS/MPS - Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; SDH/PR - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; SEPPIR/PR - Secretaria de Promoção da Igualdade Racial; DPU - Defensoria Pública da União; AGU - Advocacia Geral da União; DPF - Departamento de Polícia Federal e ABIN - Agência Brasileira de Inteligência. A Secretaria de apoio é da Coordenação Geral de Imigração do MTE.

⁷¹ Quadro com as Resoluções do CNIg de 1991 a 2015 encontra-se em Anexo.

de pesquisas e estudos, ações de aproximação com municípios e sociedade civil, além de outras iniciativas internas ao MTE para agilizar e otimizar procedimentos.

Destacam-se também, entre as iniciativas do CNIg, a melhoria dos processos e das ferramentas de gestão da Coordenação Geral de Imigração (informatização dos trâmites da concessão da autorização de trabalho: MIGRANTEweb); o desenvolvimento de estudos para subsidiar o debate e a construção de novas políticas por meio da criação do Observatório das Migrações em parceria com Universidade de Brasília e outras iniciativas pontuais; o Projeto de Cooperação Sul-Sul para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Migrantes na Região da América Latina e Caribe em parceria com o escritório da OIT no Brasil; e a realização de oficinas nos municípios com maior incidência de trabalhadores migrantes para estimular a articulação de ações entre os atores locais e o governo federal.

Documento publicado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), em 2014, sistematizando as reuniões do Conselho naquele ano, mostra que nas dez reuniões realizadas foram editadas oito Resoluções Normativas e debatidas três (de anos anteriores) que necessitam atualização. Da mesma forma, foi aprovada uma Resolução Administrativa que disciplina a participação de observadores e criado Fórum de Participação Social para discutir uma outra, que criará uma instância ampliada de debate no CNIg.

No mesmo ano, funcionaram quatro Grupos de Trabalho: GT que trata da análise do projeto de lei que institui a Lei de Migração, que apresentou uma proposta de texto; GT “Análise do ingresso de Haitianos no Brasil”, que levou à prorrogação da RN 97/2012; GT “Comissão Especial para Estudo do Sistema Brasileiro de Imigração Laboral Qualificada”, que levou à edição de duas RN (108 e 109) e GT Regularização de Estrangeiros que estão cumprindo pena no Brasil, que resultou na RN 110, de 2014.

Os principais temas debatidos pelo CNIg em 2014 foram os novos fluxos migratórios (com a discussão sobre o processo de integração dos haitianos e demais nacionalidades de imigrantes no Brasil, aprovação pelo Conselho de uma recomendação para ser apreciada pelos órgãos que estão ali representados e a prorrogação da NR 97) e a nova Lei de Migração (com a discussão sobre uma nova proposta legislativa para o tema das migrações internacionais no Brasil e elaboração de um anteprojeto de lei).

Como destaques da atuação do CNIg em 2014 o documento aponta a criação do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), da Força Tarefa Ganeses, a Visita Técnica ao Acre e a realização dos Diálogos Brasil-Europa - Atração de Recursos Humanos Altamente Qualificados. Estas e outras atividades do CNIg serão detalhadas no capítulo seguinte.

Ou seja, o CNIg tem, de fato, suprido as lacunas da atual lei de migração e ajustado a política migratória nacional às demandas do atual contexto (sejam elas apresentadas pelas variações nos setores produtivos nacionais como também pelos novos fluxos migratórios que chegaram ao Brasil, em especial nos últimos 5 anos), por meio do diálogo social quadripartite, levando em conta a influência do mercado de trabalho na determinação da intensidade e do direcionamento dos fluxos migratórios.



3. ESTRUTURA GOVERNAMENTAL VOLTADA À EXECUÇÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS.

No Brasil, a execução e o controle da política migratória são exercidos pelos **Ministério da Justiça e Cidadania**⁷², das **Relações Exteriores** e do **Ministério do Trabalho (MTb)**⁷³.

No **Ministério da Justiça e Cidadania**, no âmbito da **Secretaria Nacional de Justiça (SNJ)**, funcionam o **Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)** e a **Coordenação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, e o **Departamento de Estrangeiros (DEEST)**, que recentemente passou a chamar-se **Departamento de Migração**.

O **Departamento de Estrangeiros** tinha a competência de processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados à nacionalidade, à naturalização e ao regime jurídico dos estrangeiros; processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados às medidas compulsórias de expulsão, extradição e deportação; instruir os processos relativos à transferência de presos para cumprimento de pena no país de origem a partir de acordos dos quais o Brasil seja parte; instruir processos de reconhecimento da condição de refugiado e de asilo político; e fornecer apoio administrativo ao CONARE.

Um exemplo são os pedidos relativos à prorrogação de prazo de estada dos vistos temporários itens I (viagem cultural ou missão de estudos), IV (estudante), V (trabalho), VI (correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira) e VII (ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa), que eram analisados e decididos pelo Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, quando fosse o caso, conforme estabelecido pelo art. 66, inciso II, do Decreto nº 86.715/81.

No entanto, o **Decreto Nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016**, transformou o Departamento de Estrangeiros em **Departamento de Migrações**, ainda no âmbito da SNJ, dispondo esse das seguintes competências: a) estruturar, implementar e monitorar a política nacional de migração e de refúgio; b) promover, em parceria com os demais órgãos da administração pública federal e com redes de atores da sociedade civil, a disseminação e a consolidação de garantias e direitos dos migrantes e refugiados, nas áreas de sua competência; c) atuar para a ampliação e a maior eficácia das políticas e dos serviços públicos destinados à prevenção da violação de garantias e à promoção dos direitos dos migrantes; d) apoiar o desenvolvimento de planos, diagnósticos, políticas e ações voltadas à inclusão social de migrantes junto aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e entidades da sociedade civil; e) negociar acordos e conduzir estudos e iniciativas para o aperfeiçoamento do regime jurídico dos migrantes; f) promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público no que se refere à migração; g) instruir processos e deliberar sobre temas de nacionalidade e apatridia, naturalização, prorrogação do prazo de estada de migrante no País, transformação de vistos e residências e concessão de permanência; h) instruir processos de reconhecimento, cassação e perda da condição de refugiado e de asilado político, autorizar a saída e o reingresso no País e expedir o respectivo documento de viagem; i) fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados; e j) receber, processar e encaminhar assuntos relacionados ao tráfico de migrantes.

Órgão de deliberação coletiva, que tem por finalidade a condução da política nacional sobre os refugiados, o **CONARE** é presidido pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, sendo composto por um representante dos seguintes órgãos: Ministério das Relações Exteriores;

⁷² A Medida Provisória 726, de 2016, que reformulou a estrutura do estado brasileiro, modificou o nome, as competências e a estrutura do Ministério da Justiça, agora denominado Ministério da Justiça e Cidadania.

⁷³ A mesma Medida Provisória modificou a denominação do MTE para Ministério do Trabalho.

Ministério da Saúde; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Educação; Departamento de Polícia Federal; Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e São Paulo; e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

O **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)** foi instituído, pelo Decreto presidencial nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008, e tem o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção e suporte às vítimas. Tanto a Política (2006) quanto o I e II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas integram o processo de implementação das recomendações do Protocolo sobre o tema resultante da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em Palermo, no ano de 2000.

Ainda no âmbito do Ministério da Justiça está o **Departamento de Polícia Federal**, que efetua os registros de entradas e saídas do país e inclui Informações do Serviço de Registro de Estrangeiros, da Divisão de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras do Departamento. Além do atendimento ao estrangeiro em sua entrada e saída, o Departamento de Polícia Federal é responsável pelo atendimento ao estrangeiro em quase todas suas demandas relativas a prorrogações de prazos, transformações de vistos, permanência e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), entre outras demandas.

No caso de ingresso no Brasil para fins de turismo, negócios, atividades esportivas e artísticas, não será exigido registro na Polícia Federal nem a expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro, o registro será realizado de forma imediata, quando do ingresso do estrangeiro no Brasil. Os estrangeiros admitidos no Brasil na condição de temporários, permanentes, asilados ou refugiados, são obrigados a se registrarem junto ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias após o ingresso ou à concessão do asilo ou refúgio, e a se identificarem pelo método datiloscópico⁷⁴. Aos estrangeiros temporários, permanentes, asilados ou refugiados devidamente registrados junto ao Departamento de Polícia Federal será fornecida Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE). O requerimento para emissão da cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) só pode ser feito pessoalmente pelo interessado, na unidade do Departamento de Polícia Federal mais próxima de sua residência.

Compete ao **Ministério de Relações Exteriores** a concessão ao estrangeiro de autorização para entrar e permanecer no país, uma vez satisfeitas as exigências previstas na legislação de imigração. Ao estrangeiro que pretenda entrar no território brasileiro se poderá conceder visto de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático.

O atendimento consular clássico se baseia nas cartoriais de registro civil e emissão de documentos de viagem, acrescidas de outras relativas ao exercício de cidadania à distância, em que o posto atua também como agente do serviço Militar, da Justiça Eleitoral e de outros órgãos do Estado. É essa a primeira instância da assistência, a ser complementada por outras, ainda ligadas direta ou indiretamente aos direitos básicos do cidadão, como assistência jurídica em questões de direito de família, a detentos, nacionais acidentados ou em situações de risco.

Na estrutura da Chancelaria, existe uma **Divisão das Comunidades Brasileiras (DBR)**, ligada ao **Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior, parte da Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior (SGEB)**. As principais atribuições da DBR são: i) compilar e processar dados sobre as comunidades brasileiras no Exterior; ii) estabelecer canais de comunicação entre elas e com o Itamaraty; iii) ajudá-las a se organizarem e se associarem; iv) acompanhar e negociar acordos internacionais que as beneficiem; v) coordenar, junto aos demais órgãos do Governo brasileiro, ações e políticas em seu apoio. A DBR é divisão da SGEB com responsabilidade principal pela implementação do sistema de Conferências “Brasileiros no Mundo”, que constitui um dos principais canais de diálogo entre o Governo do Brasil e os seus nacionais no exterior.

⁷⁴ Os titulares de visto diplomático, oficial, de cortesia ou os portadores de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que tenham ingressado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, devem se registrar junto ao Ministério das Relações Exteriores, quando a duração da missão ou o prazo de estada no Brasil for superior a 90 (noventa) dias.



A **Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior** conta com uma rede de 167 postos, compreendendo 105 setores consulares de Embaixadas, 43 Consulados-Gerais, 5 Consulados e 14 Vice-Consulados que desenvolvem permanente trabalho de atenção às comunidades através de instrumentos que incluem setores específicos para seu apoio como: Conselhos de Cidadãos, Redes de Solidariedade, consulados itinerantes, programas conjuntos com outros Ministérios para realização de exames supletivos, criação de escolas e negociação de acordos em prol de brasileiros no exterior, além de várias iniciativas dos Postos que variam conforme a região e as circunstâncias, incluindo projetos binacionais de integração e apoio a comunidades de fronteira, publicação ou estímulo à produção de obras e eventos destinados às comunidades e toda uma gama de serviços que vão além da ação consular clássica.

A Lei nº 9.649 de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, remete a política de imigração ao campo de atuação do **Ministério do Trabalho** (art. 14, XVIII). Em complemento, o Decreto nº 3.129, de 9 de agosto de 1999, que aprova a estrutura regimental desse órgão, define como competências da **Secretaria de Relações do Trabalho – SRT**, no art. 17:

“IX – supervisionar e acompanhar as atividades relacionadas à autorização de trabalho a estrangeiros no território nacional e manter bancos de dados informatizados sobre o mercado de trabalho e mão-de-obra, fornecendo à Previdência Social os dados necessários para fins cadastrais;

X - supervisionar e acompanhar as atividades relacionadas com a autorização do Ministério e contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior;

XI – dar suporte ao Conselho Nacional de Imigração”

○ **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)** exerce suas competências na área de imigração em duas esferas:

Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Órgão colegiado com a presidência destinada ao MTE, e composto por representantes governamentais, de empregadores e de trabalhadores. Incumbe ao Conselho **orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração** (Lei nº 6.815, art. 129);



Coordenação-Geral de Imigração (CGIg). Encarregada de coordenar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas à autorização de trabalho a estrangeiros, com observância dos preceitos da Lei nº 6.815/80, e à contratação ou transferência de brasileiros para trabalho no exterior.

3.1. Ações realizadas

Entre as competências do **Conselho Nacional de Imigração (CNIg)**, **como órgão interministerial e quadripartite**, está a formulação de políticas públicas. Dentro deste espírito, em 2007 o CNIg lançou, com apoio da OIT, a cartilha “Brasileiras e Brasileiros no Exterior - Informações Úteis”. Trata-se de um importante instrumento de conscientização, informação e alerta aos emigrantes brasileiros ao exterior, distribuído gratuitamente nos postos de emissão de passaporte no Brasil e nos Consulados Brasileiros no Exterior e também com edição on-line.⁷⁵

⁷⁵ Endereço: <http://www.oit.org.br/node/370>

Com vistas a levar maior apoio e proteção aos trabalhadores brasileiros no exterior, o CNlg desenvolve o projeto **Casa do Trabalhador Brasileiro**, local onde o trabalhador brasileiro pode buscar informação do ponto de vista do trabalho, dos seus direitos e deveres enquanto migrante no país onde se encontra, bem como a respeito do que fazer em caso de problemas na relação de trabalho. A primeira “Casa” foi inaugurada em 2008, como **Casa do Migrante**, em Foz do Iguaçu, na fronteira entre Brasil e Paraguai. Posteriormente foi inaugurada a **Casa do Trabalhador Brasileiro** em Hamamatsu no Japão, em uma parceria com o Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

O **Ministério da Justiça**, dentro do mesmo espírito de informar e apoiar brasileiros emigrantes e estrangeiros que ingressam em nosso País, criou uma rede de **Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante**, previstos na “Ação 41”, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Hoje, estão em funcionamento o Posto Avançado de Atendimento Humanizado aos Migrantes nos Estados de São Paulo (Aeroporto Internacional de Guarulhos), Rio de Janeiro (Aeroporto Internacional do Galeão), Ceará (Aeroporto Internacional Pinto Martins), Amazonas (Rodoviária de Manaus, Fluvial da CEASA, Fluvial de Itacoatiara, Fluvial de Humaitá, Fluvial de Parintins, Fluvial de Coari, Rodoviária de Manacapuru, Tabatinga, Presidente Figueiredo, Porto de Manaus, São Gabriel da Cachoeira, Novo Airão e Iranduba); e o Posto Avançado de Direitos para Viajantes, no Aeroporto Internacional de Belém, no Pará.

Os Postos Avançados têm como objetivo (1) recepcionar pessoas deportadas e não-admitidas, oferecendo, conforme o caso, acolhimento e (2) desenvolver campanhas locais para informar aos passageiros sobre prevenção ao tráfico de pessoas e como obter suporte, através dos consulados brasileiros e de outras organizações no exterior, no caso de sofrerem alguma violência.

Com objetivo de apoiar os brasileiros retornados, o MTE criou, em 2011, o Núcleo de Informação e Apoio a Trabalhadores Retornados do Exterior (NIATRE), no município de São Paulo.

Ainda na linha do atendimento ao trabalhador estrangeiro, destaca-se (embora seja uma organização não-governamental), a Missão Paz, de São Paulo, que em seu eixo trabalho realiza a mediação do trabalho entre o imigrante ou refugiado e o empregador, sendo que todos envolvidos precisam participar de palestras de esclarecimento. Depois disso, as empresas consideradas aptas divulgam as vagas de emprego no auditório da instituição. Os tradutores voluntários explicam o perfil do trabalho, a localização da empresa, o salário e os benefícios aos imigrantes. Em seguida, as empresas recebem os imigrantes interessados em suas vagas. Na hora de contratar, a empresa assina um termo de compromisso ético se comprometendo a respeitar todas as leis trabalhistas. Depois das contratações, alguns funcionários da Missão Paz visitam as empresas contratantes para acompanhar a inserção do imigrante ou refugiado no local de trabalho e, periodicamente, é enviada a lista das empresas que contrataram para o Ministério do Trabalho, para que esse esteja por dentro do processo.

Em 2009, diante da crise financeira mundial, o CNlg criou um **Grupo de Acompanhamento do Cenário Internacional e da Necessidade de Novas Políticas Migratórias**, que apresentou um conjunto de medidas destinadas aos trabalhadores brasileiros no exterior e aqueles que estavam regressando ao Brasil, que foram adotadas pelo Governo⁷⁶.

⁷⁶ São elas: 1) criação de uma comissão bilateral entre Brasil e Japão para tratar do tema “emprego”; 2) criação de cursos de qualificação especialmente destinados aos brasileiros/as que tenham regressado ao Brasil; 3) criação de pontos focais nas Superintendências e Gerências do MTE nos estados e cidades que estejam recebendo o maior fluxo de retornados com o fim de receber e atender às demandas dessas pessoas; 4) regulamentação da atuação das agências privadas de recrutamento e envio de trabalhadores brasileiros ao exterior, visando tornar esse processo mais protegido e seguro; 5) autorização do saque do FGTS pelos brasileiros que estejam no exterior mas tenham contas inativas no Brasil; 6) criação de canais de comunicação via internet e telefone com os brasileiros/as no Japão.



No mesmo ano, foi publicada a Lei nº 11.961, que “Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências”, processo de anistia que beneficiou o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele tenha permanecido em situação migratória irregular. De acordo com a Polícia Federal, foram regularizados 41.816 estrangeiros, procedentes de 130 países. Mais de 40% deles bolivianos (16.881), seguidos por chineses (5.492), peruanos (4.642), paraguaios (4.135) e coreanos (1.129).

A atuação governamental, por meio da atuação do **CNIg**, foi fundamental na crise decorrente do ingresso massivo de haitianos ao território brasileiro, em função do terremoto que atingiu aquele país em janeiro de 2010. As recorrentes entradas de cidadãos haitianos, especialmente pelas fronteiras dos Estados do Acre e Amazonas, a maior parte solicitante de refúgio, e as recorrentes negativas do CONARE a atender esta demanda, por inadequação legal⁷⁷, levou a que, em janeiro de 2012, o CNIg aprovasse a Resolução Normativa 97, que Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Com esta resolução, o CNIg consagrou a possibilidade de emissão de visto permanente por razões humanitárias⁷⁸.

Segundo a Resolução 97, ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Antes do término deste prazo, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Com a Resolução 97, os haitianos interessados em vir para o Brasil não precisam mais ingressar no país de forma irregular. De acordo com a Resolução, seriam emitidos 1,2 mil vistos permanentes por ano pela Embaixada do Brasil no Haiti, sem a necessidade de comprovação de qualificação, nem vínculo com empresa, diferentemente dos vistos de trabalho comuns. Todos os haitianos que já estavam no país antes da publicação da resolução passaram a poder se regularizar por meio do CNIg.

Em 12 de abril de 2013, após o governo do Acre ter decretado situação de emergência social para cidades de Epitaciolândia e Brasiléia devido à entrada excessiva de imigrantes haitianos, o governo federal enviou uma força tarefa à região, formada por servidores do Ministério do Trabalho, Justiça, Saúde, Desenvolvimento Social, Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Polícia Federal e Defensoria Pública da União. Além de socorro emergencial com atendimento médico, vacinação, exames laboratoriais, a Força tarefa emitiu milhares vistos e de Carteira de Trabalho.

Em 26 de abril de 2013, a Resolução Normativa 102 do CNIg revogou o limite de concessão de 1,2 mil vistos por ano aos imigrantes haitianos. A RN 117, de 12 de agosto de 2015, prorrogou, até 30 de outubro de 2016, a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012.

⁷⁷ Os haitianos não se enquadram na classificação da Convenção de Genebra nem na Lei brasileira n. 9474/97. EM função disso, os pedidos de refúgio são encaminhados pelo CONARE ao CNIg que, após análise do processo, tem decidido pela concessão de Residência Permanente por razões humanitárias (com base na RN n. 27/98). Os processos deferidos pelo CNIg são publicados no Diário Oficial da União e, após esta publicação, os haitianos assim beneficiados devem fazer seu registro na Polícia Federal, passando a ter, então, residência permanente, com direito igualmente a deslocar-se pelo país e a residir onde desejarem. A relação de todos os processos já deferidos e publicados – cerca de 9 mil -consta no site do Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH –<http://www.migrante.org.br>, clicando em “Eventos e Destaques”.

⁷⁸ Consideram-se razões humanitárias, para efeito da Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.



Crédito foto: danilo ramos/rba

De acordo com o Ministério das Relações Exteriores (MRE), o Brasil emitiu até julho de 2015, aproximadamente 26 mil vistos humanitários para imigrantes haitianos, sendo 20 mil em Porto Príncipe e outros 6 mil em Quito⁷⁹.

Importante ressaltar a atuação do **Ministério das Relações Exteriores** no caso da migração haitiana para o Brasil. Em março de 2013, delegações do Brasil e Equador se reuniram em Quito para abordar diferentes temas de política migratória, como o fluxo de pessoas sem passaporte e a situação dos refugiados nos dois países. O encontro faz parte da Reunião Temática Migratória entre Brasil e Equador, com a qual se pretende impulsionar políticas de cooperação bilateral para, entre outras coisas, evitar o tráfico de migrantes. Conforme divulgado⁸⁰, as delegações ressaltaram e ratificaram seu compromisso em relação aos direitos humanos dos migrantes, independentemente de sua condição migratória e se comprometeram a manter um alto nível de comunicação e de coordenação para estreitar as relações entre os dois países e identificar mecanismos de cooperação interinstitucional em matéria migratória, policial, de refúgio e segurança.

Nesse interim, em março de 2013, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria nº 369, que regulamenta a emissão descentralizada de CTPS, que passou a ocorrer mediante Acordo de Cooperação Técnica celebrado pelas Unidades Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego com órgãos e entidades da administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, e na ausência destes, com organizações e entidades sindicais, antiga demanda de trabalhadores estrangeiros e seus mediadores.

Em maio de 2013, em Brasília, aconteceu a **Reunião de Coordenação Regional sobre a Migração de Cidadãos Haitianos para a América do Sul**, reunindo autoridades de Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Haiti, Peru e República Dominicana. Na ocasião, o MRE divulgou comunicado de imprensa (Nota nº 162) informando que o objetivo da reunião foi examinar iniciativas e projetos de cooperação regional para enfrentar o tráfico de migrantes que se tem verificado em razão da recente intensificação dos fluxos migratórios de cidadãos haitianos e de outras nacionalidades rumo à América do Sul e, em particular, ao Brasil. Em setembro de 2013, representantes do CNIg viajaram ao Haiti para dialogar com autoridades daquele país sobre a migração haitiana. Em agosto de 2014, estiveram no Acre com a mesma preocupação.

⁷⁹ Fonte: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/concessao-de-visto-humanitario-para-haitianos-e-prorrogada>

⁸⁰ <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2011/03/01/brasil-e-equador-discutem-migracao-haitiana-e-refugiados.jhtm>

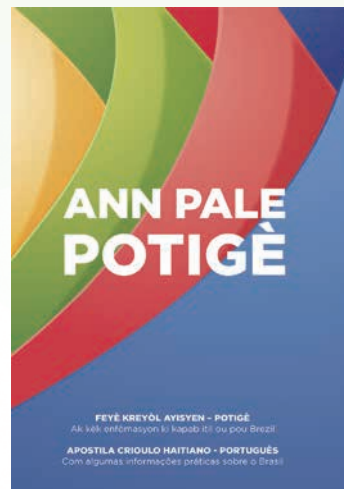


Ainda em relação à imigração haitiana, o CNIg/MTE lançou, em 2012, em parceria com o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e Emilio Travieso, da Companhia de Jesus, o **Guia de Informação sobre trabalho aos haitiano/Gid Enfomasyon sou Trabay pou Ayisyen nan Brezil**⁸¹. Ainda em 2012, em parceria com o IMDH, o CNIg/MTE lançou a cartilha crioulo haitiano/português **Ann Pale Potigè**⁸², de autoria de Rwolds Augustin, Miriam Spezia e Emilio Travieso, cuja primeira edição foi feita pela Pastoral da Mobilidade Humana da Diocese do Alto Solimões/Tabatinga, em 2011.

A preocupação do governo brasileiro com a informação que oriente trabalhadores migrantes e potenciais empregadores aparece também nas seguintes

publicações, de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego: **Como trabalhar nos países do MERCOSUL – Guia Dirigido aos Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL**⁸³

(edição bilíngue - 2010); **Informações aos Brasileiros em Massachusetts/ EUA**⁸⁴ (2011); **Autorização de Trabalho a Profissionais Estrangeiros - Legislação Base** (2012) e **Guia de promoção de trabalho decente dos estrangeiros**⁸⁵ (sem data).



Em 2015, a Secretaria do Mercosul lançou a cartilha **Trabajar en el Mercosur – Información para Ciudadanos de la Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay y Venezuela para trabajar en cualquiera de estos países**.⁸⁶

Outra importante frente de atuação do governo é a produção de dados e pesquisas sobre migrações, em parceria com entidades brasileiras e internacionais, como a Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPd), Organização Internacional para as Migrações (OIM), International Centre for Migration Policy Development (ICMPD) e União Europeia.

⁸¹ Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3BAA1A77013BB9E600686D11/1%20-%20GUIA%20SOBRE%20TRABALHO%20AOS%20HAITIANOS%20web.pdf>

⁸² Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3BAA1A77013BB9E601FF6D48/2%20-%20CARTILHA%20KREYOL_PORTUGUES.pdf

⁸³ Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812CF587A5012D03D4499220CD/cartilha_trabalho_mercosul_port.pdf

⁸⁴ Disponível em: <http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/cartilhas/cartilha-2012.pdf>

⁸⁵ Disponível em: <http://po http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D398D4D8E01399C60034F42E5/Autoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Trabalho%20estrangeiro%20%E2%80%93%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Base.pdf> rtal.mte.gov.br/data/files/FF8080812CB90335012CC7C62FF7294D/cartilha.pdf

⁸⁶ http://www.mercosur.int/innovaportal/file/6425/1/anexo_iv_folheto_trabalhar_mercosul_2015.pdf



Em novembro de 2010 foi lançado o livro **Perfil Migratório do Brasil 2009**⁸⁷, que traz um histórico da migração no país, índices socioeconômicos, perfil do imigrante, número de autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros, estoque de brasileiros residentes em outros países, dados sobre refugiados, emigração, análise do marco legal da política migratória no país, entre outras informações sobre o tema. A publicação foi elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPDP) e pela Organização Internacional para as Migrações (OIM).

Em uma parceria entre o MTE e o ICMPD, no âmbito do projeto **Itineris: Proteção dos direitos dos migrantes da exploração, do Brasil para a União Europeia**⁸⁸, foi realizada uma pesquisa sobre imigração Brasil/ Portugal/ Espanha. Em agosto de 2012 aconteceu, em Brasília, o **Workshop para validação dos resultados das pesquisas “Proteção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, Espanha e Portugal”**. Além de dados de

campo sobre imigrantes dos três países, faz parte da pesquisa estudo comparativo entre a legislação migratória brasileira e da União Europeia, realizado por Diego Acosta, professor da Universidade de Sheffield (Reino Unido). Um dos produtos desta pesquisa foi o **Guia para brasileiros e brasileiras migrantes (Brasil-Europa)**.

Outra pesquisa realizada, por meio de parceria entre CNIG e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), no âmbito do projeto **Migração haitiana para o Brasil: diálogo bilateral**, estudou as trajetórias e estratégias de cidadãos haitianos em busca de melhores oportunidades de vida no Brasil. Coordenada por Duval Fernandes (PUC-MG), a pesquisa envolveu pesquisadores brasileiros, equatorianos, bolivianos e peruanos e contou com o apoio do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH).

A investigação de campo incluiu um levantamento sobre como viviam os primeiros haitianos que instalaram em Rondônia, São Paulo, Minas Gerais e a partir de 2010. Em entrevista à Agência Brasil⁸⁹, Durval Fernandes, que elogiou a forma como o governo brasileiro vinha atendendo a demanda decorrente do fluxo de haitianos ao país, foi categórico ao afirmar que “se o Congresso Nacional não assumir a responsabilidade pela elaboração de uma política permanente para os imigrantes, todo o esforço do governo federal e dos governos estaduais serão em vão.”⁹⁰



⁸⁷ Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812CB90335012CBD3E35CB6605/perfil_migratorio_2009.pdf

⁸⁸ O projeto Itineris é financiado pela Comissão Europeia, Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça, Conselho Nacional de Imigração do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, Escritório Federal Suíço para as Migrações, Secretariado-Geral para a Igualdade do Estado da Galícia e Comissão Portuguesa para a Cidadania e Igualdade de Género. O projeto teve início em junho de 2011 e é implementado no Brasil, Portugal e Espanha.

⁸⁹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-04-15/instituicoes-fazem-mapeamento-das-rotas-de-imigracao-haitiana-ao-brasil>

⁹⁰ O relatório final da pesquisa está disponível em <http://aceso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa%20do%20Projeto%20%E2%80%9CEstudos%20sobre%20a%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20Haitiana%20ao%20Brasil%20e%20Di%C3%A1logo%20Bilateral%E2%80%9D.pdf>.



Em termos de investigação qualitativa sobre a temática migratória no Brasil, é importante ressaltar a parceria entre o ICMPD e a **Secretaria Nacional de Justiça**, do **Ministério da Justiça**⁹¹. Em 2009, iniciou-se a implementação do projeto “Promovendo Parcerias Transnacionais: Prevenção e Resposta ao Tráfico de Seres Humanos do Brasil para os Estados Membros da União Europeia” (2009-2011), co-financiado pela Comissão Europeia. No âmbito do projeto foi produzido e publicado (em 2011) o estudo **Jornadas Transatlânticas – Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal**, que permitiu a formulação de recomendações comuns a fim de aumentar a proteção dos direitos dos migrantes e embasar políticas e normativas operacionais sobre o tráfico de pessoas.

Também no âmbito do Projeto Itineris, em 2013 foi publicada a pesquisa **Diagnóstico Sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira no Brasil**, com financiamento da Secretaria Nacional de

Justiça em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). O ICMPD foi o parceiro implementador.

O projeto é uma das três ações estratégicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas da Secretaria Nacional de Justiça, no âmbito do Plano Estratégico de Fronteiras e da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON). O projeto se iniciou oficialmente em dezembro de 2012 e foi realizado nos 11 estados fronteiriços brasileiros. O objetivo geral deste projeto de pesquisa foi diagnosticar o fenômeno do tráfico de pessoas nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia e Santa Catarina, que são estados que fazem fronteira com nove países da América do Sul e um território além-mar da França.

Ainda em fase de conclusão, o projeto **Migrações Transfronteiriças** é financiado pela União Europeia, pela Secretaria Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e pela Secretaria de Estado para Migrações da Suíça. Entre os parceiros do projeto estão o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República do Brasil (SPM).

O projeto MT-Brasil tem o objetivo de fortalecer a capacidade de o Governo Federal brasileiro para melhor gerir os fluxos migratórios, com foco na assistência e integração laboral de grupos vulneráveis, como os retornados, migrantes e as potenciais vítimas de tráfico de pessoas. Este objetivo geral é subdividido em três objetivos específicos distintos: a) fortalecer a cooperação entre o Brasil e os Estados-Membros da EU; b) fortalecer a capacidade do Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas e programas com foco na assistência e integração laboral de grupos vulneráveis; e c) promover a ligação entre migração e desenvolvimento para maximizar os benefícios das qualificações e habilidades dos imigrantes e brasileiros retornados. Em outubro de 2014, aconteceu o **Seminário Migrações Transfronteiriças**, uma realização da União Europeia como CNIg, CGI, SNJ e Escritório Federal para Migrações da Suíça.

No âmbito do projeto MT-Brasil, realizou-se nos dias 7 e 8 de julho de 2015 o **workshop Mobilidade Transfronteiriça, Migração, Vulnerabilidade e Rede Local**. O encontro reuniu representantes do governo, universidades e organismos internacionais. Na pauta de discussões estiveram a

⁹¹ O ICMPD e o Ministério da Justiça assinaram, por meio da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), um memorando de entendimento, publicado no Diário Oficial em 29 de outubro de 2009. O documento estabelece um marco de cooperação para troca de experiências, tais como assistência a vítimas de tráfico e cooperação com países-membros do ICMPD e da Europa. Desde então, o ICMPD, em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça, vem implementando projetos, programas e ações pontuais no âmbito das migrações e do enfrentamento ao tráfico de pessoas.

transferência de conhecimento, implementação de equipamentos públicos de atendimento a vítimas de tráfico de pessoas e migrantes em situação de vulnerabilidade. Os participantes debateram também normas e orientações para reintegração social e laboral de brasileiros que retornam do exterior, migrantes e vítimas do tráfico de pessoas. Foram apresentados ainda os dados brutos da inserção em campo dos pesquisadores do projeto.

Outra pesquisa em andamento tem por objetivo aperfeiçoar a política de integração local dos refugiados. O CONARE fez um acordo de cooperação com o IPEA, em conjunto com o ACNUR, a fim de que seja elaborado um perfil sócio-demográfico das pessoas refugiadas no Brasil. O documento servirá de base para a construção do **Plano Nacional de Atenção aos Refugiados**.

Importante registrar que a OIT (além das já citadas participações em estudos e pesquisas), está realizando levantamentos e estudos sobre fluxos migratórios, estatísticas de migrações internacionais e laborais, mapeamento de dificuldades e desafios na proteção do trabalhador migrante, entre outros, no marco do Projeto de Cooperação Sul-Sul para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Migrantes na Região da América Latina e Caribe.

Ainda na área de produção de informação, destaca-se a criação, no ano de 2014, do **Observatório das Migrações internacionais (OBMigra)** – projeto de pesquisa desenvolvido por meio de acordo de cooperação técnica estabelecido entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através do CNIg, e a Fundação Universidade de Brasília (FUB), funcionando por meio do Centro de Pesquisas e Pós-Graduação sobre as Américas (CEPPAC), sob a coordenação científica do professor Leonardo Cavalcanti.

OBMigra
Observatório das
migrações internacionais



O **Seminário sobre Migração Laboral no Brasil**, que aconteceu no Senado Federal no dia 14 de maio de 2014, marcou o lançamento do **Observatório das Migrações Internacionais** e contou com a presença de autoridades, pesquisadores, especialistas da sociedade civil e de órgãos governamentais, que debateram trabalho, migração, cidadania e globalização com o propósito de propor recomendações para políticas públicas.

O Observatório tem como missão aprofundar o conhecimento sobre o fenômeno migratório internacional brasileiro nas suas principais vertentes: imigração, emigração e migração de retorno; para poder definir, executar e avaliar políticas destinadas à temática das migrações internacionais como um valor agregado para o desenvolvimento do país. Entre as suas atribuições está a criação, manutenção e disponibilização de uma base de dados que facilite a análise das migrações internacionais.



É também objetivo do OBMigra sistematizar e disponibilizar informações dos órgãos institucionais e da sociedade civil que tem uma destacada atuação no campo das migrações, assim como dos grupos de pesquisa e pesquisadores que contam com uma relevante produção acadêmica sobre o fenômeno migratório brasileiro. Além de desenvolver projetos de pesquisa, disseminar trabalhos acadêmicos sobre a temática migratória e produzir publicações específicas sobre as migrações internacionais e promover colóquios, seminários, debates e outras atividades que permitam um maior conhecimento das migrações internacionais.

Nos dias 12, 13 e 14 de novembro do mesmo ano, o OBMigra, contando com a parceria do **Laboratório de Estudos sobre Migrações Internacionais (LAEMI)**, organizou o **Seminário Internacional Migração e Mobilidades na América do Sul**, com a finalidade de: (a) Estimular o intercâmbio de experiências



no contexto das migrações internacionais entre pesquisadores do Brasil e da América do Sul; (b) Qualificar a formação de estudantes e futuros gestores da problemática migratória do Brasil e dos demais países participantes desse seminário; (c) Abrir novos espaços de produção de conhecimento científico ajustado às necessidades da região sul-americana; (d) Sensibilizar atores sociais que tenham a responsabilidade de gerir políticas públicas que afetam direta ou indiretamente aos migrantes; e) Formar uma rede acadêmica de estudos migratórios no contexto sul-americano, em que o Brasil seria sede e líder dessa iniciativa.

No ano seguinte, em 22 de outubro de 2015, desta vez na Câmara dos Deputados, organizou o **II Seminário Internacional – Novos fluxos de trabalhadores migrantes para o Brasil: Desafios para Políticas Públicas**. Com a participação da comunidade acadêmica, de técnicos da administração pública, sindicatos de trabalhadores, organizações patronais, gestores públicos, legisladores e sociedade civil o seminário lançou os dados sobre a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro.

Trata-se do relatório **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**⁹², uma publicação do OBMigra, com dados do IBGE, RAIS e CGig/CNIg.

Dados inéditos da Polícia Federal e dos ministérios da Justiça, do Trabalho e Previdência Social e das Relações Exteriores sobre os fluxos de trabalhadores migrantes para o Brasil foram apresentados no evento em formato de relatório, produzido pelo Observatório das Migrações Internacionais. Durante o seminário, realizado em momento de discussão parlamentar sobre um novo marco legal para as migrações internacionais no país, pesquisadores brasileiros e estrangeiros analisaram ainda a experiência da gestão migratória no Brasil e em países que receberam um volume significativo de imigrantes na primeira década do século XXI, como por exemplo os Estados Unidos e a Espanha.



O Observatório das Migrações Internacionais publica ainda, periodicamente, os **Cadernos do Observatório**⁹³, buscando promover um espaço multi e interdisciplinar capaz de reunir estudos e debates sobre a migração brasileira internacional, para difundir tal conhecimento e, assim, contribuir para uma maior notoriedade do que é produzido sobre as migrações internacionais envolvendo o Brasil. O número 2 da referida publicação traz o **dossiê especial A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**, com a análise e discussão dos dados apresentados no II Seminário Internacional, já comentado.

Atualmente, encontra-se em discussão um **Acordo de Cooperação entre os Ministérios da Justiça (MJ) e do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), a Universidade de Brasília (UnB) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o fortalecimento de ações de harmonização, extração,**

análise e disseminação de sistemas, dados e informações estatísticas sobre migrações internacionais e refúgio no Brasil, no âmbito do OBMigra. O Convênio objetiva harmonizar, analisar, tratar e divulgar dados e informações sobre migrações internacionais, refúgio e temas correlatos a partir das bases e sistemas pertencentes ao MJ, ao MTPS e ao IBGE; aperfeiçoar práticas e rotinas de coleta e processamento de registros administrativo, abrangendo as

⁹² periodicos.unb.br/index.php/obmigra/issue/download/1137/179

⁹³ Disponíveis em: <http://acesso.mte.gov.br/obmigra/cadernos-obmigra/>

pesquisas domiciliares desenvolvidas pelo IBGE; propor o estabelecimento de rotinas integradas e automatizadas de tramitação de informações entre os partícipes; formular e propor indicadores e rotinas que permitam a qualificação de informação estatística sobre migrações e refúgio; e apoiar a estruturação e manutenção de portal integrado de dados e serviços sobre migrações internacionais e refúgio, aberto a consulta pública para acesso a informações e procedimentos.

Além da produção de diagnósticos e campanhas, o governo brasileiro tem realizado uma série de capacitações de funcionários públicos sobre a temática migratória. Entre as mais recentes, estão as **Oficinas sobre Trabalho e Emprego para Solicitantes de Refúgio** (2011/2012), a **Capacitação Itineris – Práticas e Aprendizagem no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas** (dezembro de 2012), o **1º Curso de Elegibilidade e Reassentamento** (abril de 2013), a **Oficina de Trabalho Políticas Migratórias entre o Brasil e a União Europeia** (setembro de 2013) e as **Oficinas de Trabalho sobre Protocolos de Atendimento aos Imigrantes e Inserção no Mercado de Trabalho** (outubro de 2014 e junho de 2015).

Para promover o debate sobre uma das principais demandas de solicitantes de refúgio e refugiados que buscam refazer suas vidas no Brasil, que é a inserção no mercado de trabalho e em atividades de geração de renda que permitam a busca pela autossuficiência econômica, o **CNig**, em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), promoveu quatro **Oficinas sobre Trabalho e Emprego para Solicitantes de Refúgio**, nas cidades de São Paulo (fevereiro de 2011), Rio de Janeiro (outubro de 2011), Porto Alegre (abril de 2012) e Manaus (outubro de 2012). Nas oficinas se buscou identificar os principais obstáculos para o acesso desta população ao mercado de trabalho e elaborar estratégias que promovam sua inclusão; compartilhar melhores práticas e experiências existentes a fim de ampliar a oferta de emprego e trabalho para solicitantes de refúgio e refugiados; e orientar empresas e empregadores sobre os procedimentos de contratação desta população.

A **capacitação de profissionais para enfrentamento ao tráfico de pessoas** foi voltada para as equipes técnicas da Rede de Núcleos e Postos que executam políticas públicas. Foi promovida pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ/MJ) e pelo Centro Internacional para Desenvolvimento de Políticas Migratórias (International Centre for Migration Policy Development – ICMPD) e reuniu integrantes da Rede de Núcleos e Postos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Em abril de 2013, o CONARE, em parceria com o ACNUR, promoveu o **1º Curso de Elegibilidade e Reassentamento**, com o objetivo de ampliar o conhecimento de agentes públicos brasileiros sobre o tema do refúgio no Brasil e no mundo. Temas importantes para fortalecer os procedimentos de determinação da condição de refugiado no Brasil foram abordados durante o curso. Entre eles, a definição do conceito de refugiado pelas convenções internacionais e pela lei brasileira de refúgio (Lei Nº 9.474/97), técnicas de entrevista com solicitantes de refúgio, reassentamento de refugiados e apatridia. Também aconteceram palestras específicas sobre o panorama do refúgio no mundo e sobre a situação na Colômbia e na República Democrática do Congo (países de origem de grande parte das solicitações de refúgio que chegam ao Brasil).

O curso teve como participantes, principalmente, agentes da polícia federal que lidam com estrangeiros (entre eles, os solicitantes de refúgio) e integrantes da Defensoria Pública da União, que passará a realizar entrevistas com solicitantes de refúgio em nome do CONARE. Participaram ainda representantes dos comitês estaduais para refugiados e os advogados das organizações não governamentais que atuam com o CONARE e com o ACNUR na assistência aos refugiados e membros do Comitê Nacional para os Refugiados.

No âmbito da parceria entre Ministério de Trabalho e Emprego e ICMPD aconteceu, em setembro de 2013, a **Oficina de Trabalho Políticas Migratórias entre o Brasil e a União Europeia**, que contou com a participação de aproximadamente 50 técnicos das superintendências estaduais do Ministério do Trabalho e Emprego, que receberam capacitação sobre a proteção dos direitos dos migrantes contra a exploração. A ideia é que estes funcionários – que atendem imigrantes em busca



de Carteiras de Trabalho- possam replicar, em seus departamentos, os conhecimentos adquiridos na oficina.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), em parceria com a Prefeitura de São Paulo - através da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) e da Coordenação de Políticas para Migrantes (CPMig) -, a Organização Mundial par as Migrações (OIM) e o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), organizaram **I Oficina de Trabalho sobre Protocolos de Atendimento aos Imigrantes e Inserção no Mercado de Trabalho**, realizada na cidade de São Paulo, em 29 de Outubro de 2014. No ano seguinte, dando sequência a essa iniciativa, nos dias 15 e 16 de Junho de 2015, em Foz do Iguaçu, mais uma vez por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e dessa vez da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Foz do Iguaçu (GRTE), o MTE, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu (SMAS), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) organizaram a **II Oficina de Trabalho**, que buscou intercambiar experiências, diagnosticar necessidades e elencar propostas para melhorar o atendimento e a inserção dos migrantes no mercado de trabalho brasileiro.

Essas Oficinas de Trabalho têm o objetivo de debater e propor medidas para o aprimoramento e/ou adequação dos protocolos de atendimento, que vêm sendo utilizados nos serviços de intermediação de mão de obra junto a imigrantes nos municípios que apresentam grandes fluxos migratórios de entrada. Ou seja, visam propor metodologias de inovação social, buscando aprimorar os instrumentos de atendimento e a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro, e ainda estimular o diálogo entre os imigrantes, as instituições governamentais e os municípios convidados.

Outro debate que vem mobilizando setores distintos do governo tem como preocupação a mão-de-obra qualificada. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República colocou o tema na ordem do dia quando, no início de 2012, anunciou a criação de um grupo de trabalho formado por especialistas para, com o apoio de consultorias de mercado, desenvolver uma política de atração de profissionais altamente qualificados que possam atender a demanda atual da economia brasileira. Seguiu-se uma polêmica pela imprensa e em alguns fóruns governamentais, uma vez que ao anunciar sua preocupação a SAE deixou claro que a opção do País não deveria ser por imigrantes de baixa qualificação.

Em março de 2013, o CNIg criou uma Comissão Especial para Estudo do Sistema Brasileiro de Migração Laboral Qualificada. Algumas de suas propostas de desburocratização já foram aprovadas pelo CNIg. O estudo da Comissão aponta para a necessidade de criação de uma nova modalidade de visto de trabalho que seria decorrente do mapeamento do mercado de trabalho (e não mais por demanda das empresas). O tema foi objeto de aprofundamento no âmbito do Conselho, com a participação da Fundação Getúlio Vargas, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos (DIEESE) e do Instituto Brain. Como resultado, foram aprovadas duas Resoluções Normativas (108 e 109, de fevereiro e março de 2014).

Em termos de mobilização da sociedade e dos migrantes, destaca-se a realização da **1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (COMIGRAR)**, coordenada pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Justiça e seu Departamento de Estrangeiros (DEEST). O evento nacional foi realizado em 2014, na cidade de São Paulo, entre os dias 30 de maio e 1º de junho. O objetivo da Conferência foi reunir propostas oriundas de debates entre diferentes instituições, governamentais e não governamentais de todo o país, para subsidiar, por meio de insumos oriundos desse processo, a integração da temática migratória nas políticas públicas brasileiras.



A realização das etapas preparatórias, nos diversos estados e municípios do país, resultou em mais de 200 conferências, sendo 22 delas convocadas por entes governamentais. Para dar seguimento às discussões das propostas iniciadas nas etapas preparatórias e a construção de parcerias interfederativas entre os diversos atores envolvidos no tema de migrações, requisitou-se a presença dos delegados indicados do seu estado na etapa nacional.

Além do Ministério da Justiça, foram parceiros na Conferência o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Trabalho e Emprego, com apoio da Organização Internacional para as Migrações (OIM), e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Derivados do plano de integração dos migrantes anunciado na mesa de abertura da COMIGRAR, dois convênios foram assinados em 4 de julho de 2014 pelo Ministério da Justiça. O primeiro, executado pelo Governo do Estado do Acre, previa repasse de verba para auxiliar na mobilidade assistida por via terrestre de imigrantes em situação de vulnerabilidade que ingressem pelo estado e desejem se deslocar para outros locais do país.

O segundo, executado pela prefeitura de São Paulo por meio da Secretaria Municipal Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), a partir de iniciativa da própria secretaria e da Coordenação de Políticas para Migrantes (CPMig), em seu âmbito, resultou na criação do primeiro **Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes (CRAI)**. O órgão oferece atendimento geral, apoio jurídico, apoio psicológico, cursos e oficinas gratuitos, voltados à qualificação profissional de imigrantes. Entre estes, estão previstas aulas de Português, oficinas sobre direitos e cursos do PRONATEC. A equipe é capacitada para atender em seis idiomas (português, inglês, espanhol, francês, crioulo haitiano e árabe) e possui funcionários imigrantes que passaram por um processo seletivo realizado pelo Serviço Franciscano de Solidariedade (SEFRAS), ONG responsável pela direção do local.

O atendimento busca permitir ao imigrante obter informações sobre a regularização migratória, documentação e acesso aos serviços públicos municipais, além de agendar atendimentos especializados no CRAI ou em outros órgãos públicos, como a Polícia Federal e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Na prática, significa a ampliação do serviço de esclarecimento e acompanhamento já realizado pela sociedade civil, em condições limitadas de espaço e recursos financeiros. Mais dois convênios já foram firmados pela SNJ para a implementação de novas unidades dos CRAIs nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Em termos de atendimento ao público migrante, além da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu e da Casa do Trabalhador Brasileiro no Japão, da Missão Paz, do NIATRE e dos Núcleos de Atendimento Humanizado ao Migrante, destaca-se, por sua sólida institucionalidade, a **Coordenação de Políticas para Migrantes (CPMig)**, criada em 2013 no âmbito da Secretaria Municipal Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) do Município de São Paulo. A CPMig é encarregada de gerir a política migratória municipal e busca fazê-lo de forma transversal, junto às demais Secretarias do Município e órgãos que se relacionam com a população imigrante. Sua atuação é pautada pelo diálogo com associações e comunidades de imigrantes, em busca de consolidar uma política para imigrantes que seja fruto da participação e das reivindicações dos mesmos.



Algumas das mais destacadas ações da SMDHC, nesse sentido, são:

- 1) A elaboração do projeto de lei nº 143/2016⁹⁴, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, enviado pela Prefeitura de São Paulo à sua Câmara Municipal em 31 de março do corrente ano. Referido projeto de lei é resultado do trabalho de um Comitê Intersetorial⁹⁵ instituído pela CPMig e composto por 13 secretarias do governo municipal e 13 organizações da sociedade civil. Sancionado como Lei 16.478, de 2016;
- 2) A efetivação de acordos de bancarização visando a flexibilização dos procedimentos de abertura de contas para imigrantes, refugiados e solicitantes de refúgio;
- 3) A implementação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego para Imigrantes (PRONATEC – Imigrantes);
- 4) Criação do Abrigo Emergencial da Prefeitura de São Paulo, que funcionou de 08 de maio a 28 de agosto de 2014 e abrigou imigrantes de 20 nacionalidades diferentes.
- 5) A criação do Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes (CRAI), em novembro de 2014;
- 6) Capacitação e sensibilização de servidores públicos para o atendimento qualificado a imigrantes, com servidores da Saúde, Assistência Social, Educação e Guarda Civil Metropolitana;
- 7) Realização da 1ª Conferência Municipal de Políticas para Imigrantes (2013) e eleição dos conselheiros extraordinários do Conselho Participativo Municipal. A cadeira de conselheiro extraordinário foi criada para a inclusão dos imigrantes. Cabe aos conselheiros exercer o controle social no planejamento, fiscalizar as ações e gastos públicos nas regiões e sugerir ações e políticas públicas.
- 8) Regularização e apoio a feiras culturais de imigrantes;
- 9) Mapeamento e conhecimento da população imigrante de São Paulo;

Algumas das ações listadas nesse capítulo (“Acordo de Residência do Mercosul”, “OBMigra”, “COMIGRAR” e “CPMig”), assim como outras, nominadas acima ou incorporadas aos temas “CNIg”, “Ações do MTE”, “Núcleos de Atenção aos Trabalhadores” e “Manuais Informativo sobre a Proteção e Direitos dos Trabalhadores”, estão sendo sistematizadas pela OIT como boas práticas brasileiras na área migratória (ver Anexo 5.9). no âmbito do Projeto de Cooperação Sul-Sul para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Migrantes na Região da América Latina e Caribe.

⁹⁴ <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Projeto%20de%20Lei%20143%202016%20%20Politica%20Municipal%20para%20Imigrantes.pdf>

⁹⁵ http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/migrantes/programas_e_projetos/index.php?p=205909

4. AVALIAÇÃO PÓS-POLÍTICA E IMPASSES ATUAIS

A sociedade brasileira espera por uma nova lei de migrações e por políticas migratórias desde o final dos anos 1990, quando a saída intensa de brasileiros para o hemisfério norte levou à sua organização e exigências de proteção. São décadas de reivindicações por parte de nossos emigrantes e dos estrangeiros que vivem em nosso País. A expectativa é positiva e aguarda-se, para os próximos anos, a concretização de suas demandas.

Retomando as vinte ações propostas pela **Política Nacional de Imigração e Proteção ao (a) Trabalhador (a) Migrante**, pode-se afirmar que o governo brasileiro, seja por meio de sua representação não Conselho Nacional de Imigração (CNIg), seja por meio de atividades individuais do Ministério do Trabalho, do Ministério da Justiça e Cidadania e do Ministério das Relações Exteriores, tem conseguido avançar em muitas delas, especialmente no que se refere à qualificação de servidores públicos, regularização dos migrantes, produção de informações e estatísticas, divulgação de informações sobre deveres e direitos, campanhas informativas, preocupação com as migrações fronteiriças e diálogo com a sociedade civil, associações de migrantes e academia. Embora ainda sejam ações pontuais, ligadas a situações emergenciais ou estimuladas por convênios com organismos internacionais, apontam para uma preocupação crescente e amadurecida do governo brasileiro com a temática migratória.

Embora ainda não aprovada em todas as instâncias do Governo, a Política tem sido um marco conceitual e uma inspiração para formuladores de políticas, legisladores e ativistas da área de defesa dos direitos de migrantes. No entanto, ainda há passos importantes a serem dados. Sem um novo marco legal esta política dificilmente sairá do papel. Daí a importância que tem o Poder Executivo e o Congresso Nacional na tarefa de definir o texto da nova lei e de aprová-la com a maior brevidade possível. Neste processo, é fundamental o papel da sociedade civil organizada como força de pressão.

Daí a importância da Resolução Normativa nº 11, de fevereiro de 2015, do CNIg, que institui o Fórum de Participação Social (FPS) entre os procedimentos para consultas na formulação de políticas de migração no âmbito do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). O FPS terá caráter consultivo - sendo suas contribuições entregues ao Plenário do CNIg para apreciação e correspondentes encaminhamentos - e a participação nele será livre, podendo inscrever-se migrantes, entidades, cidadãos e cidadãos interessados nas políticas relativas às migrações internacionais no âmbito das atribuições do CNIg.

Neste momento, compete ao Congresso Nacional aprovar a nova Lei de Migração e a Convenção das Nações Unidas para Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias. E compete à sociedade fazer o trabalho de *advocacy* necessário para que isso aconteça a bom termo. Ao Poder Executivo, por sua vez, sugere-se um aprimoramento na aplicação da C97, já ratificada pelo Brasil, assim como da C111 e o reenvio, para o Congresso Nacional, da Convenção 143 sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes⁹⁶.

⁹⁶ Sob a ótica da OIT, uma Convenção não ratificada pode ser ratificada a qualquer tempo. O artigo 19, parágrafo 5, alínea e, da Constituição da OIT, refere expressamente que, na hipótese de não ratificação, nenhuma outra obrigação recairá sobre o Estado membro, exceto informar ao Diretor-Geral sobre o estado de sua lei e prática em relação ao tema, indicando as dificuldades que impedem ou atrasam a ratificação da referida Convenção. Resulta clara daí a expectativa de que, no momento oportuno, o país possa ratificar a Convenção uma vez rechaçada. No caso do Brasil, nada obsta a sua nova submissão ao Congresso, desde que aprovada pelo Comitê Tripartite do MTE, em atenção à Convenção 144 (informações de Lélío Bentes Corrêa, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Membro da Comissão de Peritos em Aplicação de Normas Internacionais da Organização Internacional do Trabalho).



Recomenda-se que a nova política de migração esteja aberta para guiar futuros direcionamentos nos campos de reconhecimento de competências, pesquisas de mercado de trabalho, seguridade social, portabilidade de benefícios, incluindo condições de trabalho, salários e estatísticas. Para tanto, devem ser fonte permanente de inspiração as Convenções e documentos da Organização Internacional do Trabalho na área migratória (conclusões da Conferência Internacional do Trabalho, de 2004, da reunião Técnica Tripartite e da cartilha da OIT sobre Desenvolvimento Humano e Laboral), assim como a Convenção das Nações Unidas para Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias.

5. ANEXOS

5.1. CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À MIGRAÇÃO PARA O TRABALHO

FUNDAMENTOS:

Tendo como referência a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998;

Reconhecendo o paradigma do trabalho no tratamento dos movimentos migratórios, com base no Marco Multilateral da OIT para Migrações Laborais: Princípios e Diretrizes não vinculantes para um enfoque das migrações laborais baseado em direitos, adotado pela 92ª Conferência Internacional do Trabalho em 2004;

Atendendo à Agenda Hemisférica sobre Trabalho Decente nas Américas, adotada na XVI Reunião Regional Americana, em maio de 2006, em Brasília – ocasião em que também foi lançada a Agenda Nacional de Trabalho Decente -que definiu a promoção de uma Década de Trabalho Decente para as Américas e estabeleceu metas específicas sobre a proteção dos trabalhadores migrantes, quais sejam:

1. Dispor, antes de 2010, de um sistema de informação estatística sobre trabalhadores migrantes, que sustente a formulação de políticas nesse campo.
2. Conseguir a ratificação e aplicação das Convenções núms. 97 e 143, com a finalidade de propiciar uma gestão ordenada do processo migratório.
3. Conseguir, antes de 2010, que todos os países de origem e de destino de migrantes contem com uma estratégia e um plano de ação para uma gestão ordenada das migrações.

Apoiando-se na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, adotada pela 97ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, 2008, que estabelece o pleno emprego produtivo e o trabalho decente como elementos centrais das políticas econômicas e sociais, baseando-se nos quatro objetivos estratégicos da OIT, sobre os quais se articula a Agenda do Trabalho Decente;

Considerando que o Trabalho Decente é condição fundamental de acesso à cidadania e afirmação dos direitos humanos;

Considerando que no marco dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, as pessoas, independentemente de sua situação migratória, devem ser contempladas por políticas públicas que resguardem seus direitos fundamentais;

Considerando a necessidade de promover, proteger, respeitar e garantir os direitos humanos das trabalhadoras e trabalhadores migrantes, zelando pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e promovendo a adesão àqueles ainda não ratificados;

Tendo em vista a necessidade de promover o acesso universal aos serviços públicos como garantia dos direitos fundamentais das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes, independentemente do status migratório;

Considerando que o acesso ao sistema de proteção social, em especial as políticas públicas de trabalho, emprego e renda, é condição fundamental para a integração social das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes e de suas famílias;

Tendo em vista a necessidade de o Brasil adotar, em relação aos imigrantes, uma postura coerente com a que exige para com seus nacionais no exterior;



Considerando que políticas migratórias restritivas estimulam o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes⁹⁷, assim como, inversamente, políticas migratórias acolhedoras desestimulam a atuação de redes criminosas;

Tendo em vista a importante dimensão migratória nos processos de integração regional;

Considerando que as migrações contribuem para o desenvolvimento econômico e social do país e para a sustentabilidade e competitividade da empresa no mercado global, assegurando transferência de tecnologia, bem como suprimindo áreas ou lacunas onde haja necessidade de mão-de-obra;

Considerando o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente;

Os participantes do seminário Diálogo Tripartite sobre Políticas Públicas de Migração para o Trabalho, organizado pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) do Ministério do Trabalho e Emprego e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), reunidos em Itapeverica da Serra (SP), após três dias de trabalho intenso e participativo, chegaram às seguintes recomendações gerais:

RECOMENDAÇÕES GERAIS:

É urgente a adoção de uma nova Lei que discipline a temática migratória de forma coerente com a atual Constituição Federal brasileira, haja vista que a norma em vigor não está pautada nos direitos humanos das(os) migrantes e tampouco contempla a temática da emigração;

A legislação brasileira, em especial o anteprojeto de lei que substituirá o atual Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), doravante denominado “APL Migrações”, necessita ser adequada aos instrumentos internacionais de proteção à trabalhadora e ao trabalhador migrante e suas famílias;

As políticas migratórias devem adotar como paradigma a proteção às trabalhadoras e aos trabalhadores migrantes e suas famílias, com especial atenção à situação da mulher, das crianças e dos adolescentes;

É preciso considerar a centralidade da temática do trabalho no que concerne ao fenômeno migratório, bem como a importância do diálogo social no estabelecimento de políticas públicas voltadas às migrações;

É necessária a simplificação dos procedimentos burocráticos relativos a migrantes e qualificação de servidores públicos para um adequado atendimento às trabalhadoras e trabalhadores migrantes e suas famílias;

É necessário produzir informações estatísticas e estudos qualificados que apreendam as especificidades do cotidiano das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes e das redes envolvidas;

Os acordos do MERCOSUL nas áreas migratória e trabalhista devem ser amplamente divulgados e conhecidos, visando a fortalecer a integração regional;

As políticas públicas voltadas à inserção de imigrantes no mercado de trabalho, bem como de brasileiras(os) que regressam do exterior, devem levar em consideração a necessidade de programas que atendam à multiplicidade e diversidade dos fluxos migratórios;

As políticas públicas de trabalho, emprego e renda devem prever estratégias específicas para as famílias de brasileiras(os) retornadas(os);

É preciso ampliar o acesso às políticas públicas de trabalho, emprego e renda nos territórios onde haja maior emigração de brasileiras(os);

É necessário realizar campanhas informativas e de esclarecimento sobre direitos e deveres de imigrantes, visando a favorecer a integração no Brasil, bem como sobre as providências necessárias para a migração laboral de cidadãos(ãos) brasileiras(os) ao exterior.

⁹⁷ Neste documento, a expressão “contrabando de migrantes” deve ser entendida como “tráfico de migrantes”, tal como estabelece o artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

É necessário haver reflexão, esclarecimento e aplicação de linguagem adequada nas discussões sobre migração, evitando a utilização de termos com conotação de “criminalização”.

Considerando os fundamentos e as recomendações gerais expostas, as(os) participantes desta oficina apresentam as seguintes contribuições para a construção de um Plano de Ação que subsidie o Governo Federal na elaboração e implantação de políticas migratórias:

CONTRIBUIÇÕES PARA UM PLANO DE AÇÃO:

Normatização e Legislação

Ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (Organização das Nações Unidas/1990).

Difusão do conteúdo e promoção de ações que garantam o cumprimento da Convenção 111 da OIT sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Promoção de amplo debate na sociedade e no Poder Legislativo sobre a Convenção 143 da OIT sobre os trabalhadores migrantes (disposições adicionais), no que se refere à garantia de igualdade de oportunidade e tratamento entre trabalhadores migrantes e nacionais (segunda parte), com vistas à aprovação desse instrumento pelo Congresso Nacional e sua ratificação pelo Governo Brasileiro.

Necessidade de estudar o atual modelo das agências privadas de emprego no Brasil e promover a discussão da Convenção 181 da OIT sobre agências privadas de emprego, com vistas a avaliar sua ratificação.

Promoção de debates nos fóruns tripatirtes do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a Convenção 156 da OIT, relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores dos dois Sexos – Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, com vistas à sua ratificação.

Aprovação do Convênio Multilateral Iberoamericano de Seguridade Social, mediante o qual as trabalhadoras e os trabalhadores poderão computar o tempo de trabalho e receber benefícios de acordo com a legislação de cada um dos 23 países que compõem a Organização Iberoamericana de Seguridade Social.

Edição pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) de resolução sobre autorização de trabalho para nacionais dos países integrantes da União das Nações Sul Americanas (UNASUL).

Divulgação, interna e externa, das normas do MERCOSUL em matéria trabalhista, previdenciária e social, assim como capacitação de agentes públicos e sociais no conteúdo desses instrumentos legais.

Proposição de uma instância de solução de controvérsia sobre questões trabalhistas e previdenciárias, como também o reforço ao processo de harmonização da legislação trabalhista no MERCOSUL.

Criação de grupo de trabalho pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) com objetivo de identificar, na atual Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), dispositivos que impedem a regularização ou dificultam a integração de imigrantes com vistas à proposição de sua urgente modificação, a exemplo dos artigos 38⁹⁸ e 99⁹⁹.

Recomendação para que o anteprojeto de lei que visa a substituir o atual Estatuto do Estrangeiro seja denominado “Lei de Migrações”.

⁹⁸ O art. 38 da Lei 6.815/80 diz que “É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”. Este artigo impede a regularização migratória de imigrantes.

⁹⁹ O art. 99 estabelece que “Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontra no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”. Este artigo impede a concessão de visto temporário ao imigrante que venha ao Brasil como pequeno empreendedor.



Recomendação para que o texto do “APL Migrações” não entre em detalhamento excessivo, deixando espaço para adequações a eventuais alterações no contexto migratório.

Recomendação para que o “APL Migrações” mantenha a atual competência regulamentar do CNlg.

Recomendação para que o “APL Migrações” paute-se no respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo proteção, amplo acesso à justiça e tratamento processual prioritário às vítimas de tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão.

Recomendação para que o “APL Migrações” contenha dispositivo que promova regularização de imigrantes, mediante reciprocidade de tratamento a brasileiras(os) no exterior, ou, ainda, unilateralmente, em casos de interesse nacional.

Necessidade de desburocratização e redução de custos dos processos de regularização migratória.

Criação do Conselho Nacional de Migração, com atribuições relativas à imigração e emigração de brasileiras(os), sucedendo o atual CNlg, mantendo-se a atual representação quadripartite, que confere maior legitimidade às suas decisões.

Recomendação da vinculação do Conselho Nacional de Migração ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tendo em vista a centralidade do trabalho na temática migratória, sua experiência na condução do diálogo tripartite e por ser o órgão responsável, junto à OIT, pela aplicação das convenções relativas à proteção dos trabalhadores migrantes.

BASE DE CONHECIMENTO: ESTUDOS E ESTATÍSTICAS

Recomendação ao CNlg para que, antes de 2010, estabeleça a organização, consolidação e disponibilização do acesso a uma base de conhecimentos que contemple: um sistema de informações estatísticas e o conhecimento qualitativo existente mediante pesquisas, documentos, legislações e normas jurídicas nacionais e internacionais;

Na estruturação do sistema de informações estatísticas, é recomendável que os dados permitam a verificação quanto às dimensões de gênero, raça, etnia, nacionalidade e outros fatores de influência na vulnerabilidade dos migrantes;

O sistema de informações deve consolidar informações estatísticas pertinentes, de distintas fontes, com suas periodicidades e especificidades, a serem trabalhadas no sentido de produção de indicadores;

A consolidação do conhecimento significa a sistematização de pesquisas acadêmicas, normas, acordos e demais estudos, com links e sistemas de busca de informações nacionais e internacionais relacionados. Esse sistema, entre outras dimensões, deve compilar a legislação dos vários países e normas internacionais a respeito do tema migratório;

É recomendável que tal base de informações se consolide no Ministério do Trabalho e Emprego, pela ligação intrínseca entre migração e trabalho, e possua prazos regulares para sua atualização, além de ter contínua e ampla divulgação dos seus resultados;

Para o fortalecimento da base de informação recomenda-se que seja ressaltada a importância da atualização constante dos dados e ainda que os órgãos públicos incluam em seus formulários ou pesquisas encomendadas informações sobre migração internacional;

O CNlg deve funcionar como indutor de novas pesquisas, recomendando e apoiando a produção científica necessária à formulação da política migratória sobre temas considerados importantes, tais como: necessidade de mão-de-obra especializada em áreas específicas, receptividade e perda de trabalhadoras(es) altamente qualificadas(os), territórios ligados a redes sociais de migrações internacionais, pesquisas qualitativas que apreendam as especificidades do cotidiano das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes;

Após as ações de consolidação da base de conhecimentos, propõe-se a criação do Observatório Brasileiro das Migrações para congregar, divulgar e produzir conhecimento e relatórios anuais sobre o tema;

Recomenda-se que o Observatório Brasileiro das Migrações seja formado por uma rede parceira de órgãos governamentais e instituições de pesquisa, a fim de estimular a produção de conhecimento e relatórios anuais de especial interesse do ponto de vista das políticas públicas para as migrações;

Criação de Grupo de Trabalho no âmbito do CNIg para estudar os fluxos de imigrantes em situação migratória irregular, considerando que o eixo da política migratória brasileira deve se basear no contexto migratório de fato existente no país;

Realização de estudos sobre práticas de absorção e integração de trabalhadoras e trabalhadores migrantes em outros países;

Realização de estudos sobre as experiências de outros países relativas à regularização migratória por comprovação de atividade laboral;

Realização de estudos sobre as experiências de outros países referentes à gestão dos cadastros e ao processamento da documentação de imigrantes por órgãos desvinculados das forças policiais ou de segurança;

INSERÇÃO NO MERCADO LABORAL: DESAFIOS E ALTERNATIVAS

Acesso ao microcrédito para imigrantes e sua ampliação para brasileiras(os) retornadas(os), com a correspondente assistência técnica;

Promoção de ações de divulgação e esclarecimento junto ao sistema bancário sobre o direito à abertura de contas-correntes por imigrantes;

Acesso de migrantes às políticas públicas de trabalho apoiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

Avaliação da possibilidade de estabelecer, nas políticas públicas existentes, tratamento específico aos territórios com maior presença de emigrantes retornados;

Estudo para a implementação de planos de qualificação destinados às trabalhadoras e aos trabalhadores migrantes;

Recomendação de ampliação, no âmbito da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, de ações específicas para mulheres migrantes, em temas como a violência contra a mulher, a divisão sexual do trabalho e o tráfico de mulheres para fins de exploração;

Capacitação em direitos humanos para servidores públicos que tenham atuação direta com migrantes, em especial agentes de segurança pública;

Divulgação de programas de apoio a brasileiras e brasileiros retornantes, como o “Retorno Voluntário Assistido” da Organização Internacional para as Migrações (OIM);

PROTEÇÃO DA TRABALHADORA E DO TRABALHADOR MIGRANTE:

Desenvolvimento de políticas de proteção e integração das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes, em especial nas áreas de fronteira (MERCOSUL e Países Associados, além das Guianas e do Suriname);

Promoção de ações, diretamente ou em parceria com a sociedade civil, para garantir o acesso de imigrantes no Brasil e de emigrantes retornados às políticas públicas voltadas à assistência e integração sócio-econômica e cultural;



Fomento ao diálogo direto e permanente dos órgãos governamentais com as organizações que trabalham diretamente com migrantes, associações de migrantes e especialistas da área, contemplando, inclusive, a sensibilização na temática do tráfico de pessoas;

Aprimoramento dos mecanismos de transparência e participação social, por meio da ampliação da representação, no CNlg, de migrantes, de organizações que trabalham com migrantes e de brasileiras(os) retornadas(os);

Recomendação aos conselhos nacionais para que incorporem em suas políticas o tema das migrações internacionais;

Incentivo ao diálogo e à prestação de serviços a migrantes nos âmbitos estadual e municipal;

Realização, em parceria com a sociedade civil, de atividades de informação e conscientização sobre a migração em condições seguras e a prevenção ao tráfico de pessoas nos aeroportos internacionais e demais pontos de entrada e saída do território brasileiro;

Divulgação de informações ao público em geral e às redes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) sobre o direito de acesso a serviços públicos por imigrantes;

Sensibilização de profissionais de saúde, educação e assistência social para o atendimento a imigrantes nas áreas que concentram os maiores fluxos migratórios;

Ampliação da divulgação da cartilha “Brasileiras e Brasileiros no Exterior – Informações Úteis”, utilizando, inclusive, versões simplificadas (cartazes, folders, cartões, documentos de bolso etc.);

Proposta de ampliação dos acordos de residência do MERCOSUL aos países que integram a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL);

Elaboração de cartilha específica para o MERCOSUL, à semelhança da editada sob o título “Brasileiras e Brasileiros no Exterior – Informações Úteis”;

Recomendação para que se desenvolva setor com atuação específica para atendimento de migrantes nas Defensorias Públicas, especialmente nos estados que concentrem grandes fluxos migratórios;

Descentralização da emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes;

Aprofundamento do debate sobre responsabilização das empresas que empregam trabalhadoras e trabalhadores em situação migratória irregular;

Recomendação para a criação de assessorias jurídica e social, preferencialmente em parceria com organizações especializadas, a nacionais de outros países que se encontram nos aeroportos brasileiros em situação de não admissão;

Formalização de procedimentos internacionais bilaterais garantindo a proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas antes de um eventual retorno;

Reforço à implementação das atividades previstas no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto 6.347, de 08 de janeiro de 2008), com destaque para os itens: 1.A.7, 1.B.2, 1.B.7, 3.B.1, 4.A, 4.B, 5.B.1, 5.C.5, 5.C.6, 6.A, 9.A.4, 11.A.3, 11.A.4 e 11.C;

Recomendação de adoção de uma lei referente ao enfrentamento ao tráfico de pessoas;

BRASILEIRAS(OS) EMIGRANTES AO EXTERIOR

Desenvolvimento e ampliação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do projeto “Casa do Trabalhador Brasileiro” em diferentes regiões, prioritariamente nos EUA, na União Europeia e no Japão – até 2010;

Prestação de diferentes serviços no âmbito das “Casas do Trabalhador Brasileiro,” a saber: emissão da CTPS, cursos de idioma, formação e qualificação profissional, assessoramento jurídico, atividades de prevenção ao tráfico de pessoas, inclusão digital e promoção de eventos culturais;

Implementação de medidas que facilitem o traslado de corpos ou restos mortais, buscando, inclusive, examinar a experiência de outros países;

Adoção pelo CNlg das recomendações e propostas constantes nos documentos de Lisboa, Boston e Bruxelas, implementando ou recomendando as ações necessárias para sua efetivação;

Recomendação ao Ministério das Relações Exteriores para que promova melhoria da capacidade de atendimento dos consulados brasileiros, notadamente no que se refere às estruturas físicas e de recursos humanos;

Recomendação ao Ministério das Relações Exteriores para que viabilize a emissão de documento de identificação consular pelas repartições diplomáticas brasileiras no exterior; e

Incentivo à criação de mecanismos que reduzam os custos de envio das remessas e que simplifiquem seus procedimentos.

Itapecerica da Serra/SP, 28 de agosto de 2008

5.2. DECRETO Nº 58.819, DE 14 DE JULHO DE 1966 - PROMULGA A CONVENÇÃO Nº 97 SOBRE OS TRABALHADORES MIGRANTES.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm

5.3. CONVENÇÃO Nº 97 SOBRE OS TRABALHADORES MIGRANTES.

Em português:

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c097_pt.htm

Em inglês:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312242

Em espanhol:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312242,es:NO

5.4. R086 - MIGRATION FOR EMPLOYMENT RECOMMENDATION (REVISED), 1949 (NO. 86)

Em inglês:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312424:NO

Em espanhol:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312424,es:NO



5.5. CONVENÇÃO Nº 143 - CONVENÇÃO SOBRE AS IMIGRAÇÕES EFECTUADAS EM CONDIÇÕES ABUSIVAS E SOBRE A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE TRATAMENTO DOS TRABALHADORES MIGRANTES.

Em português:

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c143_pt.htm

Em inglês:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312288:NO

Em espanhol:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312288,es:NO

5.6. R151 - MIGRANT WORKERS RECOMMENDATION, 1975 (NO. 151)

Em inglês:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312489:NO

Em espanhol:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312489,es:NO

5.7. CEACR DE 1989 A 2014

Direct Request (CEACR) - adopted 2013, published 103rd ILC session (2014)

Migration for Employment Convention (Revised), 1949 (No. 97) - Brazil (Ratification: 1965)

Em inglês:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3113071

Em espanhol:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID,P13100_LANG_CODE:3113071,es:NO

Direct Request (CEACR) - adopted 2008, published 98th ILC session (2009)

Migration for Employment Convention (Revised), 1949 (No. 97) - Brazil (Ratification: 1965)

Em inglês:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2300562

Em espanhol:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID,P13100_LANG_CODE:2300562,es:NO

Direct Request (CEACR) - adopted 2001, published 90th ILC session (2002)

Migration for Employment Convention (Revised), 1949 (No. 97) - Brazil (Ratification: 1965)

Em inglês

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2200609

Em espanhol

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID,P13100_LANG_CODE:2200609,es:NO

Observation (CEACR) - adopted 1996, published 85th ILC session (1997)

Migration for Employment Convention (Revised), 1949 (No. 97) - Brazil (Ratification: 1965)

Em inglês

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2150305

Em espanhol

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID,P13100_LANG_CODE:2150305,es:NO

Direct Request (CEACR) - adopted 1996, published 85th ILC session (1997)

Migration for Employment Convention (Revised), 1949 (No. 97) - Brazil (Ratification: 1965)

Em inglês

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2149123

Em espanhol

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID,P13100_LANG_CODE:2149123,es:NO

Observation (CEACR) - adopted 1995, published 82nd ILC session (1995)

Migration for Employment Convention (Revised), 1949 (No. 97) - Brazil (Ratification: 1965)

Em inglês

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2132934

Em espanhol

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID,P13100_LANG_CODE:2132934,es:NO

Observation (CEACR) - adopted 1994, published 81st ILC session (1994)

Migration for Employment Convention (Revised), 1949 (No. 97) - Brazil (Ratification: 1965)

Em inglês

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2125828

Em espanhol

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID,P13100_LANG_CODE:2125828,es:NO

Direct Request (CEACR) - adopted 1991, published 78th ILC session (1991)

Migration for Employment Convention (Revised), 1949 (No. 97) - Brazil (Ratification: 1965)



Em inglês

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2099109

Em espanhol

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID,P13100_LANG_CODE:2099109,es:NO

Direct Request (CEACR) - adopted 1989, published 76th ILC session (1989)

Migration for Employment Convention (Revised), 1949 (No. 97) - Brazil (Ratification: 1965)

Em inglês

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2079121

Em espanhol

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID,P13100_LANG_CODE:2079121,es:NO

5.8. RESOLUÇÕES DO CNIg

Ano	Documento	Ementa
1991	Portaria Nº 606, de 02/12/1991	Define os procedimentos para a permanência de estrangeiros no Brasil a título de reunião familiar
1996	Resolução Administrativa Nº 01, de 29/07/1996	Pedido de Reconsideração ao Conselho Nacional de Imigração
1997	Resolução Normativa Nº 11, de 10/11/1997	Revogar a Resolução 17/88, de 03 de/03/1988, tendo em vista a publicação do Decreto nº 98.602/89, de 19/12/1989, retificado pelo Decreto nº 99.757, de 03/12/1990
	Resolução Normativa Nº 09, de 10/11/1997	Disciplina a concessão de vistos no Brasil e no exterior
	1997. Alterada pela Resolução Normativa nº 91, de 10/11/2010	Concessão de permanência definitiva a asilados ou refugiados e suas famílias
	Resolução Normativa Nº 05, de 21/08/1997	Concessão de visto permanente ou permanência definitiva a estrangeiros que perderam a condição de permanente por ausência do País
	Resolução Normativa Nº 1, de 29/04/1997	Concessão de visto para professor ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiros
1998	Resolução Normativa Nº 27, de 25/11/1998	Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração
	Resolução Normativa Nº 18, de 18/08/1998	Disciplina a concessão de visto permanente a estrangeiro que pretenda vir ao País na condição de investidor, administrador ou diretor de empresa localizada em Zona de Processamento de Exportação - ZPE
	Resolução Normativa Nº 14, de 13/ 05/1998	Saída do País do estrangeiro com visto temporário
1999	Resolução Normativa Nº 43, de 28/09/1999	Disciplina a concessão de visto a estrangeiro que pretenda vir ao País ao abrigo de acordo de cooperação internacional

	Resolução Normativa Nº 39, de 28/09/1999	Dispõe sobre a concessão de visto para ministros de confissão religiosa ou membro de instituição de vida consagrada ou confessional, e de congregação ou ordem religiosa que venha ao País para prestação de serviços de assistência religiosa ou na condição de estudante
	Resolução Normativa Nº 36, de 28/09/1999	Concessão de visto temporário ou permanente a título de reunião familiar
	Resolução Normativa Nº 35, de 28/09/1999	Chamada de mão-de-obra serviço do Governo brasileiro
2000	Resolução Normativa Nº 49, de 19 de Dezembro de 2000	Disciplina a concessão de visto a estrangeiros que venham estudar no Brasil no âmbito de programa de intercâmbio educacional
	Resolução Normativa Nº 45, de 14 de março de 2000	Disciplina a concessão de visto permanente para estrangeiros com base em aposentadoria. Alterada pela Resolução Normativa nº 95/2011, publicada no DOU nº 160 de 19 de agosto de 2011
	Resolução Recomendada Nº 02, de 05/12/2000	Tratamento de saúde no Brasil
2001	Resolução Administrativa Nº 03, de 20/08/2001	Delegação de competência à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego
2003	Resolução Recomendada Nº 05, de 03/12/2003	Trata da colaboração interministerial para adoção de ações que visem à legalização de estrangeiros submetidos ao trabalho escravo no Brasil e dá outras providências
	Resolução Recomendada Nº 04, de 22/10/2003	Trata da participação da República Federativa do Brasil como membro da Organização Internacional sobre Migrações - OIM
	Resolução Recomendada Nº 03, de 30/07/2003	Disciplina a concessão de vistos permanentes ou temporários nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Contratação Recíproca de Nacionais, de 11 de julho de 2003
2004	Portaria Nº 01, de 09/08/2004	Delegar competência ao Coordenador Geral de Imigração para, na forma definida pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Imigração, promover a distribuição de processos, bem como incluí-los na pauta das respectivas reuniões.
	Resolução Normativa Nº 62, de 08/12/2004	Disciplina a concessão de autorização de trabalho e de visto permanente a estrangeiro, Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado econômico. Alterada pela Resolução Normativa nº 95, de 19/08/2011 e pela Resolução Normativa nº 104, de 16/05/2013.
	Resolução Normativa Nº 61, de 08/12/2004	Disciplina a concessão de autorização de trabalho e de visto a estrangeiro sob contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, de acordo de cooperação ou convênio, sem vínculo empregatício ou em situação de emergência Revogado o Artigo 6º pela Resolução Normativa 100 de 23/04/2013
2005	Resolução Recomendada Nº 06, de 07/06/2005	Trata da colaboração interministerial para a conclusão e implementação do Acordo de Regularização Migratória entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia



	Resolução Normativa Nº 63, de 06/07/2005	Disciplina a autorização de trabalho e a concessão de visto permanente a estrangeiro para representar, no Brasil, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior
	Resolução Recomendada Nº 07, de 13/09/2005	Trata do encaminhamento da manifestação, das observações e propostas de alteração em relação ao anteprojeto de lei que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros em território nacional, a concessão da naturalização, cria o Conselho Nacional de Migração, define crime e dá outras providências
	Resolução Normativa Nº 68, de 09/12/2005	Concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil prestar serviço voluntário junto à entidade religiosa, de assistência social ou organização não governamental sem fins lucrativos
2006	Resolução Normativa Nº 69, de 07/03/2006	Concessão de autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício
	Portaria Nº 21, de 09/03/2006	Dispõe sobre a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior
	Resolução Normativa Nº 70, de 09/05/2006	Concessão de visto permanente para estrangeiro designado para administrar entidades sem fins lucrativos
	Resolução Normativa Nº 71, de 05/09/2006	Disciplina a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras
	Resolução Normativa Nº 72, de 10/10/2006	Disciplina a chamada de profissionais estrangeiros para trabalho a bordo de embarcação ou plataforma estrangeira
	Resolução Recomendada Nº 08, de 19/12/2006	Dispõe sobre pedidos de refúgio apresentados ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, que a critério deste, possam ser analisados pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg como situações especiais
2007	Portaria Nº 45, de 29/03/2007	Delega competência ao titular da Coordenação Geral de Imigração - CGIg
	Resolução Normativa Nº 73, de 09/02/2007	Altera dispositivos da Resolução Normativa nº 61, de 08 de dezembro de 2004
	Resolução Normativa nº 75, de 03/05/2007	Acrescenta dispositivo da Resolução Normativa nº 74, de 09 de fevereiro de 2007
	Resolução Normativa nº 76, de 03/05/2007	Disciplina a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional, definido em lei
2008	Resolução Normativa nº 77, de 29/01/2008	Dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo
	Resolução Normativa nº 78, de 04/03/2008-	Dispõe sobre a vinda de estrangeiro para realização de reportagens e/ou filmagem, gravação ou captação de imagens em movimento, com ou sem som, de fundo jornalístico, noticioso e/ou comercial

	Resolução Normativa nº 79, de 12/08/2008	Dispõe sobre critérios para a concessão de autorização de trabalho e visto temporário a estrangeiro, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa chamante
	2008. Revoga a resolução normativa nº 59/04	Disciplina a concessão de autorização de trabalho para a obtenção de visto temporário a tripulante de embarcação de pesca estrangeira arrendada por empresa brasileira. Alterada pela Resolução Normativa nº 90, de 10/11/2010
	Resolução Normativa Nº 83, de 03/12/2008	Disciplina a concessão de visto a profissional estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que venha ao Brasil em viagem de longo curso
	Resolução Recomendada Nº 09, de 03/06/2008	Trata do encaminhamento de manifestação do Conselho Nacional de Imigração em relação ao Anteprojeto de Lei que “dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros em território nacional, a concessão da naturalização, cria o Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências”
	Resolução Recomendada Nº 10, de 03/12/2008	Trata da colaboração interministerial para a Adesão pelo Governo Brasileiro à Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias
2009	Resolução Normativa Nº 84, 10/02/2009 Revoga a Resolução Normativa Nº 60, 06/10/2004.	Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física
	Resolução Recomendada Nº 11, 10/02/2009	Trata da colaboração interministerial para a entrada em vigor, no plano bilateral, com a República da Bolívia e com a República do Chile, do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile
	Portaria Nº 802, de 14/05/2009 -	Estabelece o Cadastro Eletrônico de Entidades Requerentes de Autorização para Trabalho de Estrangeiros, procedimento simplificado para apresentação de documentos pelas entidades com grande demanda anual de pedidos
2010	Resolução Normativa Nº 85, de 14/04/2010	Altera dispositivo da Resolução Normativa Nº 36, de 28 de setembro de 1999
	Resolução Normativa Nº 86, de 12/05/2010 Revoga a Resolução Normativa Nº 26, 25/11/1998.	Disciplina a concessão de visto destinado à prática intensiva de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros maiores de quatorze anos e com menos de vinte e um anos
	Resolução Recomendada Nº 12, 18/08/2010	Dispõe sobre a cooperação interministerial para a emissão de documento aos estrangeiros com vistas a assegurar o regular exercício de direitos e obrigações no Brasil
	Resolução Normativa Nº 87, de 15/09/2010 Revoga a Resolução Normativa Nº 37, 28/09/1999.	Disciplina a concessão de visto a estrangeiro, vinculado a empresa estrangeira, para treinamento profissional junto à filial, subsidiária ou matriz brasileira de mesmo grupo econômico
	Resolução Normativa Nº 88, de 15/09/2010 Revoga as Resoluções Normativas Nº 41 de 28/09/1999 e a 42 de 28/09/1999	Disciplina a concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil para estágio



	Resolução Normativa nº 89, de 10/11/2010	Prorroga dispositivo da Resolução Normativa nº 80, de 16 de outubro de 2008
	Resolução Normativa nº 90, de 10/11/2010	Insere dispositivo na Resolução Normativa nº 81, de 16 de outubro de 2008
	Resolução Normativa nº 91, de 10/11/2010	Altera dispositivo na Resolução Normativa nº 06, de 21 de agosto de 1997
	Resolução Normativa Nº 93, de 21/12/2010	Disciplina a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas
2011	Portaria Nº 41, de 14 de janeiro de 2011	Delega ao titular da Coordenação-Geral de Imigração – CGIg/MTE a competência para conceder e, eventualmente, prorrogar o prazo para que as empresas arrendatárias de embarcações de pesca estrangeiras que venham a operar em águas jurisdicionais brasileiras cumpram a quota de brasileiros a serem contratados, conforme previsão do caput do art. 3º da Resolução Normativa nº 81, de 16 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração
	Resolução Normativa Nº 94, de 16/03/2011	Disciplina a concessão de visto a estrangeiro, estudante ou recém-formado, que venha ao Brasil no âmbito de programa de intercâmbio profissional
	Resolução Normativa Nº 95, de 10/08/2011	Altera dispositivos das Resoluções Normativas nº 45, de 14 de março de 2000, e nº 62, de 8 de dezembro de 2004
	Resolução Normativa Nº 96, de 23/11/2011	Acrescenta dispositivo à Resolução Normativa nº 80, de 16 de outubro de 2008
2012	Resolução Normativa Nº 97, de 12/01/2012	Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Alterada pela Resolução Normativa Nº 102, de 26/04/2013
	Resolução Normativa Nº 98, de 14/11/2012	Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro no Brasil, que venha trabalhar, exclusivamente, na preparação, organização, planejamento e execução da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016
	Resolução Normativa Nº 99, de 12/12/2012	Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil. Revoga as Resoluções Normativas 80, de 16/10/2008 e 96, de 23/11/2011
2013	Resolução Normativa Nº 100, de 23/04/2013	Disciplina a concessão do visto temporário previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para transferência de tecnologia ou para prestar serviço de assistência técnica por prazo determinado de até 90 (noventa) dias, sem vínculo empregatício
	Resolução Normativa Nº 101, de 23/04/2013	Disciplina a concessão de visto a cientista, pesquisador e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País para participar das atividades que especifica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação

	Resolução Normativa N° 102, de 26/04/2013	Altera o art. 2° da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012
	Resolução Normativa N° 103, de 16/05/2013	Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro para trabalho no Brasil nas férias relativas a período acadêmico em Instituição de ensino no exterior
	Resolução Normativa N° 104, de 16/05/2013	Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências
	Resolução Normativa N° 107, de 17/12/2013	Altera a Resolução Normativa nº 71, de 05 de setembro de 2006
2014	Resolução Normativa N° 108, de 12/02/2014.	Dispõe sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar
	Resolução Normativa N° 109, de 13/03/2014	Disciplina a concessão de visto temporário a estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para a realização de estudos, investigações e levantamentos necessários à elaboração de proposta a ser apresentada por empresa estrangeira em procedimentos licitatórios que tenham por objeto a concessão de trechos ferroviários
	Resolução Normativa N° 110, de 10/04/2014	Autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional
	Resolução Normativa nº 114, de 09 de dezembro de 2014	Altera a Resolução Normativa nº 49, de 19 de dezembro de 2000
2015	Resolução Normativa nº 116, de 08 de abril de 2015-	Disciplina a concessão de visto a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País para participar das atividades que especifica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação
	Resolução Normativa 117	Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012
	Resolução Normativa N° 118, de 21/10/2015.	Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física Revoga a Resolução Normativa N° 84, 10/02/2009
	Resolução Normativa N° 119, de 09/12/2015.	Disciplina a concessão dos vistos de prática de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros maiores de quatorze anos e de intercâmbio desportivo
2016	Resolução Normativa N° 120, de 16/02/2016	Altera a Resolução Normativa nº 98, de 14 de novembro de 2012
	Resolução Normativa N° 121, de 08/03/2016	Disciplina a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional, definido em lei
	Resolução Normativa N° 122, de 22 de agosto de 2016.	Dispõe sobre a concessão de permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo



5.9 SISTEMATIZAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS BRASILEIRAS

5.9.1 Acordo de Residência do Mercosul

Título da Boa Prática

Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, aprovados pela Decisão CMC Nº 28/02

Período de Implementação

Entrou em vigor em 2009.

Organização Responsável

Secretaria do MERCOSUL

País ou países envolvidos

Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador.

Áreas Temáticas

Recrutamento justo
Migração e desenvolvimento
Proteção dos trabalhadores migrantes
Mobilidade regional para o trabalho
Inclusão e integração social

Setor produtivo

N/A

Contexto da intervenção

São antecedentes do Acordo:

- o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados;
- a decisão do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL No 14/96 "Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões de MERCOSUL" e a No 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL";
- a Decisão No 07/96 (XI CMC - Fortaleza, 17/ 96) que motivou a necessidade de avançar na elaboração de mecanismos comuns, para aprofundar a cooperação nas áreas de competência dos respectivos Ministérios do Interior ou equivalentes;
- o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Países Associados de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como os fraternais vínculos existentes entre eles;
- a convicção de que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na Região é essencial para a consecução desses objetivos;
- A busca de solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes e Países Associados na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional;
- a importância de combater o tráfico de pessoas para fins exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes, os Países Associados e a comunidade como um todo, consoante compromisso firmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional;
- o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração, tal qual disposto no artigo 1o do Tratado de Assunção;
- a busca de estabelecer regras comuns para a tramitação da autorização de residências aos nacionais dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL.

Descrição da Prática

Concede o direito à residência e ao trabalho para os cidadãos dos Estados signatários sem outro requisito que não a nacionalidade, desde que tenham passaporte válido, certidão de nascimento e certidão negativa de antecedentes penais. Os cidadãos beneficiados pelo Acordo podem requerer a concessão de residência temporária de até dois anos em outro país do bloco, e poderão requerer a residência permanente, antes de expirar o prazo da residência temporária.

Os beneficiários dos Acordos sobre Residência devem gozar dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas de que gozam os nacionais do país de recepção. Possuem, por exemplo, direito de exercer qualquer atividade, por conta própria ou por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais; direito à reunião familiar; e o direito a transferir remessas. Os filhos dos imigrantes que tenham nascido no território de um dos Estados signatários terão o direito ao registro de seu nascimento e a uma nacionalidade, conforme as respectivas legislações.

Resultados/Impactos alcançados

Hoje, o Acordo beneficia os cidadãos de todos os países da América do Sul, com exceção da Venezuela, Suriname e Guiana.

Inovação ou Criatividade

O Acordo inspira a consolidação de uma cidadania da América do Sul para a livre circulação de pessoas.

Referências para Contato sobre a boa prática

Secretaria del Mercosur

Dr. Luis Piera 1992 Piso 1 - Edificio MERCOSUR C.P. 11.200 - Montevideo/República Oriental del Uruguay - Tel. (+ 598) 2412.9024 - Fax (+ 598) 2410.0958/2418.0557

5.9.2. CNlg

Título da Boa Prática

Conselho Nacional de Imigração (CNlg)

Período de Implementação

Desde 1980

Organização Responsável

Ministério do Trabalho

País ou países envolvidos

Brasil

Áreas Temáticas

Elaboração de políticas baseadas em evidências (estudos qualitativos e quantitativos)

Recrutamento justo

Migração e desenvolvimento

Coerência entre as políticas nacionais (Emprego, Migração, Educação)

Proteção dos trabalhadores migrantes

Campanhas de ratificação e implementação das convenções da OIT para migrantes

Mobilidade regional para o trabalho

Inclusão e integração social

Fortalecimento de organizações de trabalhadores e empregadores relacionadas à migração



Setor produtivo

N/A

Contexto da intervenção

A Lei 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) determinou, em seu artigo 128, a criação do Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, a quem cabe, além das atribuições constantes da referida Lei, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração. Sua composição foi exclusivamente governamental até 1990. Como reflexo do processo de redemocratização do país, passam a integrá-lo representantes de trabalhadores, representantes de empregadores e um representante da comunidade científica e tecnológica. A partir de 2014, é criada a categoria de Observadores. Compete ao CNIg orientar as atividades de imigração; estabelecer normas de seleção de imigrantes; dirimir dúvidas e solucionar os casos especiais relacionados à imigração; defender imigrantes em situação social de risco; promover ou fornecer estudos relativos à imigração; e elaborar planos de imigração.

Descrição da Prática

O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) é instância de articulação da Política Migratória Brasileira, em especial da Política de Migração Laboral, por meio de diálogo permanente com a Sociedade Brasileira. Trata-se de um órgão colegiado, quadripartite, composto por representantes do Governo Federal, dos Trabalhadores, dos Empregadores e da Sociedade Civil, vinculado ao Ministério do Trabalho e com apoio administrativo da Coordenação Geral de Imigração (CGIg). O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) é responsável por formular a política migratória brasileira, a partir da normatização das questões migratórias e da edição de Resoluções Normativas (RNs). Ao CNIg cabe ainda decidir sobre casos especiais e omissos. Anualmente são realizadas dez reuniões do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) com periodicidade mensal.

Integram o Conselho Nacional da Imigração 9 ministérios: Ministério do Trabalho - MTb; Ministério da Justiça e Cidadania - MJC; Ministério das Relações Exteriores - MRE; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA; Ministério da Saúde - MS; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI; Ministério da Educação - MEC e Ministério do Turismo - Mtur. Pelos Trabalhadores: Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB; Central Única dos Trabalhadores - CUT; Força Sindical - FS; União Geral dos Trabalhadores - UGT; Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST. Pelos Empregadores: Confederação Nacional da Indústria - CNI; Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Confederação Nacional do Transporte - CNT; Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF. Pela Comunidade Científica e Tecnológica: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

São Observadores: Comissão Nacional para População e Desenvolvimento -CNPd; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM/PR; Secretaria Especial de Direitos Humanos - SDH/PR; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial -SEPPIR/PR; Instituto Migrações e Direitos Humanos - IMDH; Organização Internacional do Trabalho - OIT; Organização Internacional para as Migrações - OIM; Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS/MPS; Defensoria Pública da União - DPU; Advocacia Geral da União - AGU; Departamento da Polícia Federal -DPF; Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; Ministério Público do Trabalho - MPT e Ministério Público Federal - MPF.

Resultados/Impactos alcançados

Uma das atribuições mais importantes do CNIg refere-se à flexibilização dos pedidos de permanência no Brasil. Isto porque a permanência, para aqueles não regulares, tem sido concedida com base nas suas Resoluções Normativas, que estabelecem os critérios para a concessão de residência definitiva àqueles que se encontrem no País, nas hipóteses seguintes:

- Refugiado ou asilado (RN nº 06/97 e nº 91/2010- CNIg);
- Cônjuge de brasileiro ou genitor de prole brasileira (Art. 75, II da Lei nº 6.815/80 c/c RN nº 36/99 - CNIg);
- Dependente legal de brasileiro ou de estrangeiro permanente ou temporário residente no País, maior de 21 anos (RN nº 36/99 – CNIg);
- Companheiro de brasileiro ou estrangeiro permanente, sem distinção de sexo (RN nº 77/08 – CNIg);
- Vítima de tráfico de pessoas (RN nº 93 do CNIg), e
- Nacionais do Haiti (RN nº 97/12).

Destacam-se também, entre as iniciativas do CNIg, a melhoria dos processos e das ferramentas de gestão da Coordenação Geral de Imigração (informatização dos trâmites da concessão da autorização de trabalho: MIGRANTEweb); o desenvolvimento de estudos para subsidiar o debate e a construção de novas políticas por meio da criação do Observatório das Migrações em parceria com Universidade de Brasília e outras iniciativas pontuais; o Projeto de cooperação sul-sul para a proteção dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes na região da América Latina e Caribe em parceria com a OIT; e a realização de oficinas nos municípios com maior incidência de trabalhadores migrantes para estimular a articulação de ações entre os atores locais e o governo federal; e também o Fórum de Participação Social como um espaço consultivo, que recebe sugestões e propostas para a formulação de políticas migratórias no âmbito do CNIg.

Inovação ou Criatividade

Permite que diferentes atores sejam ouvidos e decidam juntos diversos temas econômicos e sociais de interesse da sociedade brasileira. Diante de uma legislação de estrangeiros defasada e ineficiente, é o CNIg, tem adequado normas e gerenciado crises. Sua importância para o diálogo social e a maleabilidade do Conselho em adaptar-se e responder às questões postas pela realidade pode ser observada na criação de Grupos de Trabalho, encomenda de pesquisas e estudos, realização de seminários nacionais e internacionais, ações de aproximação com municípios e sociedade civil, além de outras iniciativas internas ao MTE para agilizar e otimizar procedimentos.

Referências para Contato sobre a boa prática

Paulo Sergio de Almeida
paulo.almeida@mte.gov.br
página web: <http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni>

5.9.3. Núcleos de Atendimento ao Trabalhador: brasileiros no exterior, brasileiros retornados e imigrantes no Brasil

Título da Boa Prática

Núcleos de atenção a trabalhadores e trabalhadoras migrantes: Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, Casa do Trabalhador Brasileiro no Japão e Núcleo de Informações e Apoio a Trabalhadores Retornados do Exterior (NIATRE).

Período de Implementação

Casa do Migrante de Foz do Iguaçu: desde 2008
Casa do Trabalhador Brasileiro no Japão: desde 2010
NIATRE: desde 2011

Organização Responsável

Casa do Migrante de Foz do Iguaçu: Ministério do Trabalho
Casa do Trabalhador Brasileiro no Japão: Ministério do Trabalho e Ministério das Relações Exteriores
NIATRE: Ministério do Trabalho e Instituto de Solidariedade Educacional e Cultural.

**País ou países envolvidos**

Brasil, Paraguai, Japão.

Áreas Temáticas

Recrutamento justo
Proteção dos trabalhadores migrantes
Mobilidade regional para o trabalho
Inclusão e integração social

Setor produtivo

N/A

Contexto da intervenção

Muitos trabalhadores passam por enormes dificuldades no exterior devido ao desconhecimento de seus direitos e deveres laborais e como lidar com situações de exploração. Ao retornar, também carecem de informações que tornem o processo o mais benéfico possível para seus projetos pessoais.

A busca por oportunidades de trabalho e melhores condições de renda no exterior é fator que moveu milhares de brasileiros desde os anos 90 a emigrarem a outros países, especialmente para o Japão, graças à grande comunidade nipo-brasileira. Posteriormente, em razão das dificuldades de emprego no exterior e tendo em conta o crescimento e a melhoria das condições de vida e trabalho no Brasil, aconteceram fluxos de retorno desses brasileiros emigrados ao Brasil.

O projeto “Casa do Trabalhador Brasileiro”, iniciativa do MTE com apoio do Ministério das Relações Exteriores, surgiu com esta perspectiva: auxiliar ao trabalhador brasileiro no exterior a superar os desafios de sua inserção laboral digna buscando a melhoria de seu bem estar social. Esse projeto apresenta uma vertente específica focada nos países que nos fazem fronteira, sendo denominada “Casa do Migrante”.

Descrição da Prática

A unidade “Casa do Migrante de Foz do Iguaçu” foi inaugurada em 20 de junho de 2008 na cidade de Foz do Iguaçu/PR junto à fronteira com o Paraguai, já que, no lado paraguaio da fronteira, residem dezenas de milhares de brasileiros e seus dependentes, que permanentemente transitam por Foz do Iguaçu. Por estar em território brasileiro, a “Casa” também presta atendimento a Paraguaio e outros imigrantes que circulam por aquela região.

Graças à parceria com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, a “Casa” realiza atendimento multidisciplinar, que engloba além de informações trabalhistas (no Brasil e Paraguai), questões ligadas à documentação (regularização migratória, Carteira de Trabalho e Previdência Social, abertura de conta bancária e registro consular), acesso à serviços públicos de saúde (especialmente mulheres gestantes) e educação.

A Casa do Trabalhador Brasileiro no Japão foi inaugurada em 2010, na cidade de Hamamatsu, no Japão, país que tem uma das maiores comunidades brasileiras no exterior, com mais de 265 mil pessoas. Hamamatsu é uma cidade industrial e concentra a maior comunidade brasileira no Japão. A Casa é um local de referência aos brasileiros migrantes, oferecendo informações e tirando dúvidas sobre questões trabalhistas em relação à legislação do país de recepção. Também orienta sobre como buscar como encaminhar denúncias de violação de direitos na institucionalidade do Japão. Além disso, fornece informações sobre o mercado de trabalho brasileiro para aqueles que tenham interesse em algum dia retornar ao Brasil.

Pensando especificamente na comunidade brasileira residente no Japão, em 2011 o MTE firmou convênio com a Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa e de Assistência Social (entidade que congrega a comunidade nipo-brasileira no município de São Paulo) para instalação do Núcleo de Informação e Apoio a Brasileiros retornados do Exterior – NIATRE, destinado ao atendimento de trabalhadores brasileiros retornados do exterior com vistas a prestar orientação em sua reintegração ao Brasil e o acesso aos direitos e deveres que compõem a cidadania brasileira, bem como auxiliá-los na reinserção ao mercado de trabalho brasileiro.

Resultados/Impactos alcançados

A Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, já realizou mais de doze mil atendimentos em sua sede e em mutirões em municípios da região. Seu trabalho, mesmo com equipe reduzida e sérias limitações institucionais, tem sido fundamental para orientar milhares de brasileiros e seus descendentes que vivem no Paraguai e buscam no Brasil atendimentos de saúde ou regularização migratória no âmbito do Acordo de Livre Circulação do Mercosul.

A Casa do Trabalhador Brasileiro no Japão, da mesma forma, tem sido fundamental para orientar a comunidade de brasileiros naquele país. A criação do NIATRE fecha o ciclo ao recepcionar, da melhor maneira possível, os retornados.

São experiências que atendem públicos muito distintos. De um lado, brasileiros e seus descendentes que vivem no Paraguai, muito próximos da fronteira com o Brasil, e que sempre demandaram atendimento de saúde ou educação na região de Foz do Iguaçu. Hoje, seus descendentes, com nacionalidade paraguaia, precisam se regularizar via Acordo de Livre Circulação do Mercosul para ter direitos também no Brasil. Enquanto a Casa do Migrante mescla atendimento de assistência social com atendimento jurídico para regularização migratória em busca de direitos a serviços públicos e aposentadoria, a Casa do Trabalhador Brasileiro no Japão tem como público alvo trabalhadores regularizados que demandam sobretudo informações trabalhistas e previdenciárias.

Inovação ou Criatividade

O projeto “Casa do Trabalhador” proporcionou ao governo brasileiro a chance de conhecer as condições, necessidades e demandas trabalhistas da comunidade brasileira no exterior e, na mão inversa, informa os trabalhadores migrantes sobre seus direitos e deveres ao sair do país ou ao retornar.

Trata-se de projeto que reconhece os direitos de cidadania do trabalhador e da trabalhadora brasileiros no exterior, estendendo a proteção do Estado na medida em que o permite a soberania dos demais países, informando sobre direitos e deveres, criando laços com os governos e organizações locais.

Referências para Contato sobre a boa prática

Casa do Migrante

Responsável: Irmã Terezinha

Rua Osvaldo Cruz, 400 (esquina Rua Cassiano Ricardo) - Vila Portes – Foz do Iguaçu/PR - CEP 85685-155.

Telefone: (45) 3901-3282.

Casa do Trabalhador Brasileiro no Japão

Responsável: Paulo Amado

Endereço: Shizuoka-ken Hamamatsu-shi Naka-ku Motoshiro-cho 115-1 5F (em frente à prefeitura, próximo ao consulado)

Telefone: 053-450-7220

Hamamatsu – Japão

<https://www.youtube.com/watch?v=qgqTLLvE4BE>

NIATRE

Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa e de Assistência Social

Rua São Joaquim, 381 - subsolo - Liberdade - São Paulo – SP

Telefone: (11) 3203-1916

E-mail: niatre.isec@gmail.com

5.9.4. Material Informativo sobre Proteção dos Direitos dos Trabalhadores

Título da Boa Prática

Material Informativo sobre Proteção dos Direitos dos Trabalhadores: cartilhas diversas



Período de Implementação

A partir de 2007

Organização Responsável

Ministério do Trabalho
Ministério das Relações Exteriores
Ministério da Justiça e Cidadania

País ou países envolvidos

Brasil

Áreas Temáticas

Recrutamento justo
Proteção dos trabalhadores migrantes
Mobilidade regional para o trabalho
Inclusão e integração social

Setor produtivo

N/A

Contexto da intervenção

A crescente emigração de brasileiros, no final da década de 80, assim como os processos sazonais de retorno, levaram o governo brasileiro a produzir cartilhas contendo informações úteis aos emigrantes, que também foram produzidas, a partir da segunda década do século XXI, para públicos específicos de imigrantes em geral ou no âmbito do MERCOSUL.

Descrição da Prática

No âmbito do CNIg/MTE teve início, em 2006, a elaboração, com apoio da OIT, da cartilha “Brasileiras e Brasileiros no Exterior - Informações Úteis”, lançada no ano seguinte. Trata-se de um importante instrumento de conscientização, informação e alerta aos emigrantes brasileiros ao exterior, distribuído gratuitamente nos postos de emissão de passaporte no Brasil e nos Conselhos Brasileiros no Exterior e também com edição on-line.

A preocupação do governo brasileiro com a informação que oriente trabalhadores migrantes e potenciais empregadores aparece também nas seguintes publicações, de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego: “Como trabalhar nos países do MERCOSUL – Guia Dirigido aos Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL (edição bilíngue- 2010)”;

“Informações aos Brasileiros em Massachusetts/EUA (2011)”;

“Autorização de Trabalho a Profissionais Estrangeiros- Legislação Base” (2012) e “Guia de promoção de trabalho decente dos estrangeiros” (sem data).

Em 2011, numa parceria com a Defensoria Pública da União, o MRE lançou a “Cartilha de Orientação Jurídica aos Brasileiros no Exterior”. No ano seguinte, o Ministério das Relações Exteriores lançou a Cartilha “Orientações para o trabalho no exterior: modelos, jogadores de futebol e outros profissionais brasileiros” e o Ministério do Trabalho e Emprego/CNIg lançou, em parceria com o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e Emilio Travieso, da Companhia de Jesus, o “Guia de Informação sobre trabalho aos haitiano/Gid Enfomasyon sou Travay pou Ayisyen nan Brezil” e, em parceria com o IMDH, a cartilha crioulo haitiano/português “Ann Pale Portigè”, de autoria de Rwolds Augustin, Miriam Spezia e Emilio Travieso, cuja primeira edição foi feita pela Pastoral da Mobilidade Humana da Diocese do Alto Solimões/Tabatinga, em 2011.

Em 2015, a Secretaria do Mercosul lançou a cartilha “Trabajar en el Mercosur – Información para Ciudadanos de la Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay y Venezuela para trabajar en cualquiera de estos países”.

Numa parceria entre o MTE e o ICMPD, no âmbito do projeto Itineris: Proteção dos direitos dos migrantes da exploração, do Brasil para a União Europeia, foi realizada uma pesquisa sobre imigração Brasil/ Portugal/ Espanha. Um dos produtos desta pesquisa foi o “Guia para brasileiros e brasileiras migrantes (Brasil-Europa)”.

Foram produzidas também, cartilhas específicas para a proteção da mulher (“Cartilha da Mulher Vítima de Violência”- Embaixada do Brasil em Oslo; “Cartilha da Emigrante Brasileira no Líbano”; “Folder informativo sobre violência doméstica” - CG Los Angeles; “Cartilha - Ligue 180”); para a proteção da criança e adolescente (“Cartilha de Proteção à Criança e ao Adolescente” - Embaixada do Brasil em Oslo); e questões fundiárias (“Cartilha sobre legislação fundiária no Paraguai”, elaborada pelo Consulado-Geral do Brasil em Ciudad del Este), entre outros temas.

Resultados/Impactos alcançados

As cartilhas informativas elaboradas pelo governo brasileiro (assim como pela Secretaria do MERCOSUL) tem sido fundamentais para o esclarecimento dos cidadãos que saem do Brasil, que retornam ao país e aos imigrantes que chegam ao país. Além disso, o processo de elaboração desse tipo de material coloca em interação diversos órgãos do governo brasileiro e a rede consular no exterior, em um exercício importante de conhecimento mútuo e colaboração.

Inovação ou Criatividade

Ao informar seus cidadãos que iniciam ou se encontram em processo migratório sobre seus direitos e deveres, legislação brasileira e do país de destino, questões relativas ao acesso à saúde, educação e assistência social, direitos trabalhistas e previdenciários, ao apontar os limites de sua proteção diante das soberanias nacionais, ao identificar redes de apoio oficiais e não-governamentais de apoio ao migrante, o governo brasileiro realizou um grande esforço de proteção aos seus cidadãos e aos estrangeiros imigrantes. Trata-se, sobretudo, de um movimento de reconhecimento de direitos.

Referências para Contato sobre a boa prática

“Brasileiras e Brasileiros no Exterior - Informações Úteis” - <http://www.oit.org.br/node/370>

“Como trabalhar nos países do MERCOSUL – Guia Dirigido aos Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL” - http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812CF587A5012D03D4499220CD/cartilha_trabalho_mercosul_port.pdf

“Informações aos Brasileiros em Massachusetts/EUA”

<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/cartilhas/cartilha-2012.pdf>

“Autorização de Trabalho a Profissionais Estrangeiros- Legislação Base”

<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D398D4D8E01399C60034F42E5/Autoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Trabalho%20estrangeiro%20%E2%80%93%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Base.pdf>

“Guia de promoção de trabalho decente dos estrangeiros”

Link não localizado devido à mudança de governo em 2016.

“Cartilha de Orientação Jurídica aos Brasileiros no Exterior”

<http://www.portalconsular.mre.gov.br/apoio-no-exterior/orientacao-juridica-1/cartilha-de-orientacao-juridica>

“Orientações para o trabalho no exterior: modelos, jogadores de futebol e outros profissionais brasileiros”

“Guia de Informação sobre trabalho aos haitiano/Gid Enfomasyon sou Travay pou Ayisyen nan Brezil”

<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3BAA1A77013BB9E600686D11/1%20-%20GUIA%20SOBRE%20TRABALHO%20AOS%20HAITIANOS%20web.pdf>

“Ann Pale Portigè”

<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3BAA1A77013BB9E601FF6D48/2%20-%20CARTILHA%20KREYOL%20PORTUGUES.pdf>

“Trabajar en el Mercosur – Información para Ciudadanos de la Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay y Venezuela para trabajar en cualquiera de estos países”.

http://www.mercosur.int/innovaportal/file/6425/1/anexo_iv_folheto_trabalhar_mercosul_2015.pdf

“Guia para brasileiros e brasileiras migrantes (Brasil-Europa)”

Link não localizado devido à mudança de governo em 2016

“Cartilha da Mulher Vítima de Violência”

http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/cartilhas/protecao%20a%20mulher/CARTILHA__DA_MULHER_VITIMA_DE_VIOLENCIA.pdf

“Cartilha da Emigrante Brasileira no Líbano”

<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/cartilhas/protecao%20a%20mulher/Cartilha%20da%20Emigrante%20Brasileira%20no%20Libano%20-%20port.pdf>

“Folder informativo sobre violência doméstica”

http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/cartilhas/protecao%20a%20mulher/Violencia%20Domestica_Brochure%20Front.pdf

“Cartilha - Ligue 180”

<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/cartilhas/protecao%20a%20mulher/BOOKLET%20180%20EM%20ORDEM.pdf>



“Cartilha de Proteção à Criança e ao Adolescente”

http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/cartilhas/cartilha-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/Cartilha_Protecao_a_Crianca_e_ao_Adolescente.pdf

“Cartilha sobre legislação fundiária no Paraguai”

<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/cartilhas/questoes-fundiarias/CARTILHA%20CONSULADO%202013.pdf/view>

5.9.5. OBMigra

Título da Boa Prática

Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra)

Período de Implementação

Desde 2014

Organização Responsável

CNIg/MTE e Universidade de Brasília (UnB), funcionando por meio do Centro de Pesquisas e Pós-Graduação sobre as Américas (CEPPAC).

País ou países envolvidos

Brasil

Áreas Temáticas

Elaboração de políticas baseadas em evidências (estudos qualitativos e quantitativos)

Setor produtivo

N/A

Contexto da intervenção

Desde o “Documento de Lisboa”, de 2002, que propunha a criação de um Observatório da Emigração, até a “Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante”, de 2010, havia uma demanda pela produção de informações e estudos qualificados que compreendessem as especificidades do cotidianos dos migrantes e das redes sociais de migração envolvidas.

Descrição da Prática

O observatório tem como missão aprofundar o conhecimento sobre o fenômeno migratório internacional nas suas principais vertentes: imigração, emigração e migração de retorno, para poder definir, executar e avaliar políticas destinadas à temática das migrações internacionais como um valor agregado para o desenvolvimento do país. Entre as suas atribuições está a criação, manutenção e disponibilização de uma base de dados que facilite a análise das migrações internacionais.

É também objetivo do OBMigra sistematizar e disponibilizar informações dos órgãos institucionais e da sociedade civil que tem uma destacada atuação no campo das migrações, assim como dos grupos de pesquisa e pesquisadores que contam com uma relevante produção acadêmica sobre o fenômeno migratório brasileiro. Além de desenvolver projetos de pesquisa, disseminar trabalhos acadêmicos sobre a temática migratória e produzir publicações específicas sobre as migrações internacionais e promover colóquios, seminários, debates e outras atividades que permitam um maior conhecimento das migrações internacionais.

Resultados/Impactos alcançados

Desde sua criação, o OBMigra realizou seminários importantes para a consecução de seus objetivos, como o Seminário sobre Migração laboral no Brasil (maio de 2014), Seminário Internacional Migração e Mobilidades na América do Sul (novembro de 2014), II Seminário Internacional – Novos Fluxos de trabalhadores migrantes para o Brasil: desafios para as políticas públicas. Entre suas publicações, destacam-se os Cadernos do Observatório, cuja segunda edição teve como tema “A inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro” e terceira “Migrações e mobilidades na América do Sul”.

Em 2015, o OBMigra promoveu os “Diálogos do Observatório”, como conteúdo programático do Curso de extensão “Os novos fluxos latino-americanos no Brasil”, cujo objetivo é o de aprofundar o conhecimento e debate sobre os fluxos migratórios recentes para o país. O curso foi gratuito, com periodicidade de (1) um encontro mensal durante os meses de junho a novembro de 2015 e se destinou a estudantes de graduação e pós-graduação, pesquisadores, técnicos dos Ministérios, gestores públicos e participantes das instituições da sociedade civil. As aulas foram ministradas pelos pesquisadores do OBMigra e por professores e pesquisadores convidados de prestígio nacional e internacional.

Inovação ou Criatividade

O convênio entre o Ministério do Trabalho e a Universidade de Brasília permite um fluxo contínuo de informações entre o órgão público e a academia, com benefícios mútuos em termos de acesso facilitado a informações oficiais e melhor planejamento de políticas públicas.

Referências para Contato sobre a boa prática

Leonardo Cavalcanti
Docente
Universidade de Brasília
E-mail: leo.cavalcanti.s@gmail.com
Site web: <http://obmigra.mte.gov.br/>

5.9.6. COMIGRAR

Título da Boa Prática

1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (COMIGRAR)

Período de Implementação

Etapas preparatórias: dezembro de 2013 a maio de 2014
Data da Conferência: 30 de maio e 1º de junho de 2014

Organização Responsável

Coordenada pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Justiça/Departamento de Estrangeiros-DEEST, em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério das Relações Exteriores, com o apoio da Organização Internacional para as Migrações-OIM e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD.

País ou países envolvidos

Brasil

Áreas Temáticas

Elaboração de políticas baseadas em evidências (estudos qualitativos e quantitativos)
Coerência entre as políticas nacionais (Emprego, Migração, Educação)
Proteção dos trabalhadores migrantes
Campanhas de ratificação e implementação das convenções da OIT para migrantes
Inclusão e integração social



Setor produtivo

N/A

Contexto da intervenção

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da participação social como forma de afirmação da democracia. Desde então houve uma proliferação de formas e instâncias de participação em todos os níveis da Federação, cumprindo o papel de verdadeiras arenas públicas, lugares de encontro entre sociedade e estado. Dentre estas, destacam-se as Conferências Nacionais, onde milhões de pessoas participaram do debate sobre propostas para as políticas públicas – desde as etapas municipais, livres, regionais, estaduais até a etapa nacional. As conferências são convocadas pelo Poder Executivo e tem ampla participação da sociedade civil organizada. Já aconteceram Conferências Nacionais para tratar de 24 temas, muitas delas com várias edições.

Descrição da Prática

Realizada em duas etapas, sendo a primeira a convocação de etapas preparatórias a serem realizadas nos municípios e estados interessados, e a segunda a etapa nacional.

No total, houve 202 conferências preparatórias realizadas, que contaram com a participação das entidades e movimentos sociais (45%); comunidade acadêmica (16%), brasileiros no exterior (13%); governo (11%); estrangeiros no Brasil (5%) e outros (10%). Foram encaminhadas para a etapa nacional 2.840 propostas elaboradas por 5.374 participantes.

A etapa nacional da COMIGRAR contou com a participação de 788 pessoas, sendo 232 observadores, 556 delegados de 30 nacionalidades representando 21 estados brasileiros, 65 voluntários e 22 veículos de imprensa. Os delegados foram eleitos entre migrantes, refugiados, estudiosos, servidores públicos e profissionais envolvidos na temática.

Resultados/Impactos alcançados

Foram debatidos o acesso a serviços e direitos pelos migrantes; a sua inserção econômica, social e produtiva; a cidadania e o reconhecimento da diversidade; meios de prevenção e proteção nos casos de violação de direitos; e a participação social. A COMIGRAR deixou como legado uma grande mobilização e sensibilização no Brasil sobre o tema da migração.

Inovação ou Criatividade

A COMIGRAR buscou promover um diálogo social ampliado para subsidiar a construção da Política Nacional sobre Migrações e Refúgio pautada nos direitos humanos. O evento contou com ampla participação de migrantes e refugiados e promoveu a convergência entre as agendas do tema nas políticas de Estado. Sua dinâmica permitiu a convergência de perspectivas diversas, dinâmicas, plurais e representativas, levantando um amplo conjunto de propostas. Permitiu, dessa forma, que se percebesse a questão de forma plural e multidisciplinar.

Referências para Contato sobre a boa prática

Departamento de Migrações – DEMIG/SNJ

Ministério da Justiça e Cidadania – Esplanada dos Ministérios

Bloco T – Anexo II – Sala T3

70064-900 – Brasília-DF

Página web: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros>

Página web: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/conferencia-nacional-sobre-migracoes-e-refugio/plataforma-comigrar>

5.9.7. CPMig

Título da Boa Prática

Coordenação de Políticas para Imigrantes do Município de São Paulo (CPMig)

Período de Implementação

Criada em 2013.

Organização Responsável

Prefeitura de São Paulo – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo

País ou países envolvidos

Brasil

Áreas Temáticas

Elaboração de políticas baseadas em evidências (estudos qualitativos e quantitativos)

Coerência entre as políticas nacionais (Emprego, Migração, Educação)

Proteção dos trabalhadores migrantes

Mobilidade regional para o trabalho

Inclusão e integração social

Setor produtivo

N/A

Contexto da intervenção

A CPMig foi criada no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo (SMDHC-SP¹⁰⁰), de acordo ao disposto na Lei nº 15.764 de 2013¹⁰¹, a partir do reconhecimento, por parte do governo, do papel e da importância das diferentes comunidades imigrantes para o progresso da cidade nos campos político, econômico, social e cultural. Seu objetivo é articular as políticas públicas migratórias de forma transversal, intersetorial e intersecretarial, uma proposta pioneira de governança local no município de São Paulo e no País.

Importante ressaltar que o Brasil é uma República Federativa, com uma organização político-administrativa que compreende a União, os Estados e os Municípios, todos autônomos nos termos previstos pelo texto constitucional. Deste modo, há uma repartição do poder entre estes entes e, os Estados federados possuem algumas matérias de competência exclusiva.

Enquanto as atribuições como gestão dos fluxos de entrada e concessão de status de cidadania são de competência da União; as políticas no nível da rua, o contato direto com o imigrante através de serviços de saúde, educação, cultura, é realizado, em boa parte, pelo município. O Poder Público Municipal constitui, desta forma, ator político fundamental na inclusão da população imigrante nos serviços públicos. Sendo assim, ressalta-se a importância do engajamento de vários órgãos da Administração em uma política municipal pioneira no Brasil voltada à população migrante. Por iniciativa da CPMig, o Município de São Paulo aprovou sua política (Lei 16.478/2016), que permitirá não apenas a criação de serviços públicos específicos para a população migrante e o aprimoramento dos ora existentes, mas também a inserção da questão migratória nos variados serviços públicos municipais.

Descrição da Prática

Desde sua instalação, a CPMig tem feito esforços para promover o diálogo entre governo, imigrantes, sindicalistas, organizações da sociedade civil e acadêmicos. Um dos resultados dessa articulação foi a elaboração de um programa de metas ainda no ano de sua criação.

Dentre as principais ações da CPMig pode-se destacar:

1. A elaboração do projeto de lei nº 143/2016¹⁰², que institui a Política Municipal para a População Imigrante, enviado pela Prefeitura de São Paulo à sua Câmara Municipal em 31 de março do corrente ano. Referido projeto de lei é resultado do trabalho de um Comitê Intersetorial¹⁰³ instituído pela CPMig e composto por 13 secretarias do governo municipal e 13 organizações da sociedade civil. Sancionado como Lei 16.478, de 2016;

¹⁰⁰ http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/

¹⁰¹ http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=28052013L%20157640000

¹⁰² <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Projeto%20de%20Lei%20143%202016%20%20Politica%20Municipal%20para%20Imigrantes.pdf>

¹⁰³ http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/migrantes/programas_e_projetos/index.php?p=205909



2. A efetivação de acordos de bancarização visando a flexibilização dos procedimentos de abertura de contas para imigrantes, refugiados e solicitantes de refúgio;
3. A implementação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego para Imigrantes (PRONATEC – Imigrantes);
4. Criação do Abrigo Emergencial da Prefeitura de São Paulo, que funcionou de 08 de maio a 28 de agosto de 2014 e abrigou imigrantes de 20 nacionalidades diferentes.
5. A criação do Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes (CRAI), em novembro de 2014;
6. Capacitação e sensibilização de servidores públicos para o atendimento qualificado a imigrantes, com servidores da Saúde, Assistência Social, Educação e Guarda Civil Metropolitana;
7. Realização da 1ª Conferência Municipal de Políticas para Imigrantes (2013) e eleição dos conselheiros extraordinários do Conselho Participativo Municipal. A cadeira de conselheiro extraordinário foi criada para a inclusão dos imigrantes. Cabe aos conselheiros exercer o controle social no planejamento, fiscalizar as ações e gastos públicos nas regiões e sugerir ações e políticas públicas.
8. Regularização e apoio a feiras culturais de imigrantes;
9. Mapeamento e conhecimento da população imigrante de São Paulo;
10. Promoção da regularização migratória e do trabalho decente- diversas ações, incluindo um estudo sobre o acesso dos migrantes aos serviços de intermediação de mão de obra do Centro de Apoio ao Trabalhador (CAT) no bairro Luz do município;

Resultados/Impactos alcançados

Novo paradigma - A governança deixa de levar em consideração apenas as condições que garantem um Estado economicamente eficiente, e passa a reconhecer as dimensões sociais e políticas na gestão pública, com a consequente possibilidade de coordenar ações mais sustentadas, por englobar a sociedade como um todo.

A experiência de governança local da CPMig leva em conta não apenas os padrões tradicionais de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico, incluindo-se aí não apenas os mecanismos tradicionais de agregação e articulação de interesses, tais como os partidos políticos e grupos de pressão, como também redes sociais informais, hierarquias e associações de diversos tipos.

Participação política - Exemplo disso foi a articulação da CPMig para facilitar a participação direta dos imigrantes no Conselho Participativo Municipal¹⁰⁴. Neste contexto foi aberto espaço para que os imigrantes pudessem votar e serem votados nas eleições para conselheiros e, desta forma, contribuíssem na decisão dos rumos da cidade, em pé de igualdade com os nacionais. Assim, a vontade política local e sua capacidade de governança foram elementos centrais para a sustentabilidade de ações voltadas à garantia dos direitos humanos, mais especificamente, dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes.

Política pública para migrantes fixada em lei municipal - Dado que os esforços da CPMig se consolidaram-na sanção da Lei 16.478, de 2016, o compromisso com os estrangeiros que vivem no Município de São Paulo passa a ser do município e não apenas da gestão atual.

Inovação ou Criatividade

A experiência da CPMig pode ser considerada como uma iniciativa exitosa de governança local na promoção dos direitos dos migrantes, em coerência com os direitos humanos. Valendo-se do pressuposto de que o migrante é sujeito de direito, a vontade política demonstrada pela prefeitura de São Paulo, por meio da CPMig, é relevante principalmente pelo fato de reconhecer que esta é uma demanda real e que para atendê-la é necessário que diversos atores sociais e governamentais se articulem.

Referências para Contato sobre a boa prática

Coordenação de Políticas Para Migrantes (CPMig)
Rua Libero Badaró, 119, 7º andar, Centro
Tel (11) 3113-9821
migrantes@prefeitura.sp.gov.br

¹⁰⁴ O Conselho Participativo Municipal é um organismo autônomo da sociedade civil, reconhecido pelo Poder Público Municipal como espaço consultivo e de representação da sociedade no território das 32 subprefeituras da cidade. Sua função é exercer o controle social e assegurar a participação no planejamento e fiscalização das ações e gastos públicos, como também sugerir ações e políticas públicas nos territórios. É formado por representantes da sociedade civil eleitos por todos os cidadãos paulistanos. Para mais informações: <http://conselhohparticipativo.prefeitura.sp.gov.br/>

5.9.8. Oficinas de Trabalho e Emprego para solicitantes de Refúgio

Título da Boa Prática

Oficinas de Trabalho e Emprego para solicitantes de Refúgio e Refugiados

Período de Implementação

Fevereiro de 2011 a outubro de 2012

Organização Responsável

Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)

País ou países envolvidos

Brasil

Áreas Temáticas

Recrutamento justo
Migração e desenvolvimento
Coerência entre as políticas nacionais (Emprego, Migração, Educação)
Proteção dos trabalhadores migrantes
Mobilidade regional para o trabalho
Inclusão e integração social
Fortalecimento de organizações de trabalhadores e empregadores relacionadas à migração

Setor produtivo

N/A

Contexto da intervenção

Uma das principais demandas de solicitantes de refúgio e refugiados que buscam refazer suas vidas no Brasil é a inserção no mercado de trabalho e em atividades de geração de renda que permitam a autossuficiência. Para promover esse debate o CNIg, em parceria com o ACNUR, promoveu quatro Oficinas de Trabalho e Emprego para Solicitantes de Refúgio, nas cidades de São Paulo (fevereiro de 2011), Rio de Janeiro (outubro de 2011), Porto Alegre (abril de 2012) e Manaus (outubro de 2012)

Descrição da Prática

Nas oficinas se buscou identificar os principais obstáculos para o acesso desta população ao mercado de trabalho e elaborar estratégias que promovam sua inclusão; compartilhar melhores práticas e experiências existentes a fim de ampliar a oferta de emprego e trabalho para solicitantes de refúgio e refugiados; e orientar empresas e empregadores sobre os procedimentos de contratação desta população.

O evento, aberto ao público, promoveu o debate sobre as oportunidades de emprego, os mecanismos que favoreçam a qualificação profissional e as atividades de geração de renda que permitam a busca pela autossuficiência econômica.

Resultados/Impactos alcançados

Entre os resultados já alcançados, foram criados grupos de trabalho nas superintendências regionais do MTE nos estados onde foram realizadas para capacitar e sensibilizar agentes de qualificação profissional e de intermediação de mão de obra para o tema do refúgio.

**Inovação ou Criatividade**

As mesas redondas e os grupos de trabalho realizados identificaram os principais obstáculos para o acesso desta população ao mercado de trabalho e elaboraram estratégias de promoção desta inclusão; compartilharam melhores práticas e experiências existentes a fim de ampliar a oferta de emprego e trabalho para solicitantes de refúgio e refugiados; e orientaram empresas e empregadores sobre os procedimentos de contratação desta população.

Referências para Contato sobre a boa prática

Paulo Sérgio de Almeida
paulo.almeida@mte.gov.br

5.9.9 Missão Paz**Título da Boa Prática**

Projeto de Intermediação de Mão de Obra - Eixo Trabalho da Missão Paz

Período de Implementação

Desde 2012

Organização Responsável

Congregação dos Missionários de São Carlos - Scalabrinianos

País ou países envolvidos

Brasil

Áreas Temáticas

Recrutamento justo
Proteção dos trabalhadores migrantes
Mobilidade regional para o trabalho
Inclusão e integração social

Setor produtivo

N/A

Contexto da intervenção

Em 2011, em função do aumento considerável de imigração de países latino-americanos, africanos e do Haiti, é elaborado o Programa Mediação, composto por uma equipe multidisciplinar de mediadores preparados para viabilizar soluções a problemas em diferentes âmbitos através dos eixos trabalho, saúde, educação, atenção à mulher e vida em comunidade.

Descrição da Prática

A mediação do trabalho acontece com encontro de dois movimentos. De um lado, o imigrante ou refugiado que procura trabalho preenche uma ficha (em português, francês, inglês ou espanhol) destacando sua profissão e experiência de trabalho. Ao mesmo tempo é encaminhado para uma palestra intercultural, onde são apresentados alguns elementos fundamentais da cultura brasileira, seus direitos no mercado de trabalho brasileiro, e seus mecanismos de defesa caso haja casos de exploração ou violações.

De outro lado, o empregador, após preencher uma ficha com os dados da empresa e as vagas disponíveis, participa de uma palestra. Este é um momento fundamental para explicar que o imigrante e refugiado tem os mesmos direitos de um trabalhador brasileiro - é um momento de sensibilização, informativo e propício ao esclarecimento de dúvidas. É vedada a contratação de imigrantes e refugiados dentro e nos arredores de igreja sem ter participado da palestra. A equipe fica à disposição para traduzir entrevistas e tirar dúvidas durante as mediações para trabalho após a participação na palestra.

Depois da palestra, na parte da tarde, as empresas consideradas aptas divulgam as vagas de emprego no auditório da Missão Paz. Os tradutores voluntários explicam o perfil do trabalho, a localização da empresa, o salário e os benefícios aos imigrantes. Em seguida, as empresas recebem os imigrantes interessados em suas vagas. Na hora de contratar, a empresa assina um termo de compromisso ético se comprometendo a respeitar todas as leis trabalhistas.

Depois das contratações, a mediação trabalho da Missão Paz realiza duas ações:

Alguns funcionários da equipe visitam as empresas contratantes para acompanhar a inserção do imigrante ou refugiado no local de trabalho. Periodicamente é enviada a lista das empresas que contrataram para o Ministério do Trabalho, para que esse esteja por dentro do processo.

Resultados/Impactos alcançados

No ano de 2012 a mediação trabalho ajudou 452 imigrantes e refugiados a encontrar trabalho, em 2013 foram 1.203, em 2014 alcançaram 2.739 e em 2015 foram 1.488. Em quatro anos de existência o eixo trabalho ajudou 5.882 imigrantes e refugiados a encontrar trabalho. A completar a atuação do eixo trabalho está o setor de cursos que em 2015 encaminhou 1.987 pessoas a realizar cursos de vária natureza.

Inovação ou Criatividade

Atuação multidimensional e interdisciplinar, perspectiva intercultural e exigência de previa preparação, seja dos empregadores seja dos imigrantes e refugiados.

Referências para Contato sobre a boa prática

Missão Paz
Rua Glicério, 225
Liberdade - São Paulo/SP
01514-000
(11) 3340-6950
contato@missaonspaz.org



Organização
Internacional
do Trabalho



Programa de
Cooperação Sul-Sul
OIT Brasil



ISBN 978-92-2-331168-1



9 789223 311681

MINISTÉRIO DO
TRABALHO

